



Maria Fernanda Ribeiro Cunha

**Coluna de jornal, grade de cadeia: a invenção oitocentista
das classes perigosas nos termos de bem viver
(1870 – 1890)**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História Social da Cultura pelo Programa de Pós-graduação em História Social da Cultura, do Departamento de História da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Affonso de Miranda
Pereira

Rio de Janeiro
Dezembro de 2022



Maria Fernanda Ribeiro Cunha

**Coluna de jornal, grade de cadeia: a invenção oitocentista
das classes perigosas nos termos de bem viver
(1870 – 1890)**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História Social da Cultura pelo Programa de Pós-graduação em História Social da Cultura, do Departamento de História da PUC-Rio.

Prof. Leonardo Affonso de Miranda Pereira
Orientador
Departamento de História – PUC-Rio

Prof. Diego Antônio Galeano
Departamento de História – PUC-Rio

Prof. Fabiane Popinigis
Departamento de História – UFRRJ

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Maria Fernanda Ribeiro Cunha

Graduou-se em História pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), possuindo título de Bacharel e Licenciada em História. Mestranda em História Social da Cultura pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Integrante do Laboratório de Pesquisas e Conexões Atlânticas/CNPq. Possui ênfase nas áreas de História Social do Direito, História e Imprensa e Mundos do Trabalho.

Ficha Catalográfica

Cunha, Maria Fernanda Ribeiro

Coluna de jornal, grade de cadeia: a invenção oitocentista das classes perigosas nos termos de bem viver (1870 – 1890) / Maria Fernanda Ribeiro Cunha; orientador: Leonardo Affonso de Miranda Pereira – Rio de Janeiro: PUC, Departamento de História, 2022.

143 f. ; 30 cm.

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de História.

Inclui referências bibliográficas

1. História – Teses. 2. História Social da Cultura – Teses. 3. Vadiagem. 4. Termos de bem viver. 5. Trabalho compulsório. I. Pereira, Leonardo Affonso de Miranda. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de História. III. Título.

CDD: 900

Ao canto comprido do sabiá mais bonito do cerrado, Amador Natal da Cunha Dias, que tive o privilégio de ter por avô.

Agradecimentos

Além de ter sido uma péssima bailarina quando pequena, fui também uma criança biruta, que sonhava escrever livros e ser entrevistada pelo Jô Soares. Começo esses agradecimentos assim, para que ninguém se julgue desavisado de que essa é minha parte favorita de tudo isso aqui. Se eu lançasse um livro ruim, minha mãe faria uma festa para todos vocês, compraria um bolo cheio de frutas e passaria a noite comentando, aos cochichos, que ela sempre soube que eu daria conta. Ignoraria todas as críticas e emolduraria aquele único pedaço de papel de jornal em que meu nome aparece. Rosânia Emília sempre será minha professora de utopias, minha companheira fiel e um bonito espelho, em que me vejo repetindo-a.

Meu pai ficaria divertindo os convidados de honra, repetindo aos quatro ventos histórias sobre a minha infância, sem lembrar que foi deitada no colo dele que juntei duas palavras e li em voz alta pela primeira vez. Eldo Alves parece não perceber o quanto a sua criatividade inspira os meus sonhos birutas e se vê apenas um espectador de tudo, mas é meu maior incentivador. Meu irmão passaria a festa tímido, reunindo a maior quantidade de crianças em volta dele, para depois me mandar uma mensagem carinhosa, sensível e emocionante. É assim que Eldo Henrique me ajuda a não perder a cabeça, me dizendo coisas bonitas e me des preocupando de todos os meus medos.

Minha avó Creusa perguntaria ao menos oito vezes o motivo da festa, no dia do lançamento do meu livro ruim. Sempre que alguém a lembrasse, ela viria me dar um abraço e perguntar se eu não vou para longe dela de novo. Vovó, eu prometo voltar feito vagalume em cada verão! Tia Cláudia, minha companheira de batalhas reais e inglórias, me garantiria que tudo vai bem com vovó, colocaria sua roupa mais bonita e me deixaria escolher um sorvete delicioso no mercado para comemorar. Enquanto madrinha Silvia iria, com uma troca de olhares, entender todas as minhas ansiedades, mas esperaria o fim da festa para me ouvir desabafar o quanto lançar um livro, mesmo medíocre, me fez ter pesadelos por doze noites. Tio Mário e Magda facilitariam todos os encontros com as minhas tias e lembrariam de todo orgulho em terem me visto crescer. Tia Cidinha está, enquanto vocês leem essas linhas, mandando rezar uma missa em Aparecida para tudo dar certo!

Meu avô Isaac me faria morrer de preocupação, tirando o carro da garagem e encarando a estrada para me ver celebrar. Ele e Vó Palmira dariam notícias, para todos os parentes, das alegrias que dividimos, cheios de emoção por reunirem a família, que vive separada pela via Anhanguera. Tio Pérsio e tio Fê fariam uma segunda festa só nossa, cheia de música boa e dancinhas coreografadas. Padrinho Evandro e tia Naide me abraçariam muito forte sempre que uma nova música boa fosse começar e nós daríamos pulinhos em trio. Ana Carolina, a caçula que mais me faz sentir parte da família, ia me ouvir contar histórias por horas, me acalmando e aconselhando, como se tivesse chegado ao mundo antes de mim. Tia Lúgia e tio Daniel, que investiram nos meus estudos desde que sou menina, me comprariam um presente bonito, escolhido pela Bárbara, e eu ia me emocionar com o gesto.

Kamila me ajudou com o coração, a cabeça e foi sempre criativa nas maneiras de me fazer acreditar em mim mesma. Ela é a amiga formada em Direito que está por trás de cada dúvida de jurisdição. Com ela, compartilhei afetos profundos, como fazemos desde meninas! Débora me levou para as praticinas de Araguari enquanto eu me desesperava e, mesmo que ela escolha chocomenta como sabor de milkshake, a gente se parece em muita coisa. Foi com ela que desacelerei sempre que estive na terrinha e que sonhei com o momento em que tudo fosse dar certo. Letícia Leandro, lá da Alemanha, me ligava e me distraia por horas, toda vez que era disso que nós duas estávamos precisando. Geovan é minha dupla dinâmica de simpósios desde a graduação e nossa parceria ainda está só no começo! Malu Brito me acompanha há tanto tempo, que eu até me esqueci que nos conhecemos enquanto ela se estressava com o mestrado, aí fui lá, fiz mestrado também e ela precisou me ajudar. Agradeço a todas as outras pessoas que conheci no curso de História e que são minha rede de apoio até hoje: Lucas Reis, meu leitor favorito; João Pedro Marto, e nossas fofocas sem hora; Mateus, meu professor de alemão; Arielle Farnezi, companheira de jantinhas; Grace Campos, e os incontáveis copos de cerveja com batom na borda; Juliana Cassé, por aquele fim de tarde na praia.

Quando o mundo virou de ponta cabeça, eu estava no lugar em que sempre sonhei estar. A pandemia de covid-19 me alcançou na cidade maravilhosa, palco maior dos meus (des)espetáculos. Ainda assim, fiz família em São Sebastião do Rio de Janeiro: Caroline Carmona é minha alma irmã, que encontrei nesse mundo para me acalmar do medo de ser sozinha. Todo esse mestrado só aconteceu porque desinfetamos sacos de batata palha juntas, abrimos vinhos em momentos

despretensiosos, demos crises de riso e choro, nos vacinamos juntas e consumimos horas de entretenimento inútil. Não sei como te agradecer por isso. Guilherme Rodrigues, com quem andei pelo calçadão de Copacabana, cantando e gargalhando, como sempre sonhei fazer. Fabiana Melo, que me deu abraços quentinhos e comidas com temperinhos do nosso cerrado. Bárbara Prado fez da quarentena um episódio que só podia ter sido vivido daquele jeito. Amanda Prado, por todas as músicas que ouvimos juntas e crises de riso nas areias do Leme. Emmanuelle, a amiga que o mestrado me deu logo no primeiro dia e que me fez ter a certeza de que, em hipótese alguma, tudo isso teria sido em vão.

Ela gosta mais dos parágrafos finais, mas tenho certeza de que adorou ler todos esses agradecimentos procurando pelo lugar em que apareceriam as nossas histórias: Daniela Silveira é minha maior aliada nessa aventura, desde o começo. Com a admiração que ela sabe que tenho pela pesquisadora e professora que ela é, me deu uma lista de motivos pelos quais eu poderia e deveria estar aqui. Não apenas figurativamente, me trouxe ao Rio de Janeiro e ainda fez disso tudo um ótimo enredo de literatura. Muita coisa só fez sentido e graça quando nos deitamos no sofá e ficamos contando histórias sem olhar para o relógio. Ela sabe como é importante, ela é de aquário! E eu não vejo a hora de planejarmos mais jantinhas, mais viagens, mais congressos, mais piscinas! Obrigada por tudo, 02!

Gostaria de fazer um agradecimento especial para o meu orientador, Prof. Leonardo Pereira, que me acompanhava quando ainda nem me conhecia. Tudo o que ele escreveu e eu já lia, antes de imaginar estar aqui, me fez uma pesquisadora melhor! Agradeço pela leitura dedicada, pela compreensão diante de tudo que me paralisou nesse caminho, pelo cuidado com o meu texto e por ter confiado no meu trabalho, quando nem eu confiava! Esse agradecimento e admiração se estendem à banca, Prof. Diego Galeano, Prof. Fabiane Popinigis e Prof. Elciene Azevedo, que aceitaram ler e comentar todos os meus erros e tentativas de acertar, desde a qualificação. Agradeço ainda aos professores e funcionários do Departamento de História da PUC-Rio, em especial à Prof. Larissa Correa e à Débora Marques. Aos membros do Laboratório de Conexões Atlânticas, agradeço todos os comentários feitos a esse trabalho e por toda a imensa troca nos nossos encontros. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, a que agradeço

por ter financiado essa pesquisa, com tudo o que representa o desenvolvimento da ciência na continuação da democracia no nosso país!

Por fim, quero fazer minha mais difícil homenagem. Meu avô Amador se foi enquanto eu terminava esse trabalho. Em uma tarde gelada de maio, alguns dias antes de sua partida, estávamos sentados em sua volta e ele reclamava do medo que sentia de tudo que estava acontecendo. Decidimos, em família, distraí-lo com o canto dos passarinhos do cerrado. Ele, com a pouca memória que guardava, se lembrou de todos. Juriti, Passo Preto, Saracura, Sabiá-laranjeira, Urutau, Tico-tico. Nesse dia, disse para minha mãe que se meu avô fosse embora, eu não conseguiria terminar esse trabalho. Com Madô, aprendi a atravessar sempre na faixa, a nunca fazer juramento para enganar e a rezar a oração dos anjos diante de qualquer medo. Não fazia sentido tocar os sonhos birutas sem ele por perto. Eu consegui terminar, mas não sei como. Te amo, Madô!

Resumo

Cunha, Maria Fernanda Ribeiro; Pereira, Leonardo Affonso de Miranda. **Coluna de jornal, grade de cadeia: a invenção oitocentista das classes perigosas nos termos de bem viver (1870-1890)**. Rio de Janeiro, 2022. 143p. Dissertação de mestrado – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Os termos de bem viver, medida preventiva presente no Código de Processo Criminal de 1832, são elaborados como um instrumento da lei que pretendia prevenir a criminalidade. Pessoas acusadas de embriaguez, vadiagem e perturbação da ordem assinavam nas delegacias um comprometimento de, a partir daquela ocorrência, bem viverem em comunhão com a lei, e apareciam nas folhas da imprensa periódica como ociosos suspeitos. A legislação emancipacionista e a crise da ordem escravocrata, especialmente a partir da década de 1870, apontam para o fortalecimento dos termos de bem viver enquanto mecanismo de coação ao trabalho. Usada como ferramenta no combate à ociosidade, a medida preventiva passou a fazer parte do esforço de construir novas definições de ocupação e, também, de encarceramento, diante do fim da forma legítima de coação ao trabalho: a escravidão. Essa dissertação tem por objetivo analisar a construção dos elementos de suspeição em torno das pessoas policiadas por termos de bem viver, para pensar o combate à ociosidade e o trabalho compulsório como parte da lógica de Estado do Segundo Reinado. Com o objetivo de ampliar os estudos a respeito da ociosidade no século XIX, é importante examinar as implicações do controle policial a partir dos termos de bem viver na experiência de trabalhadores e trabalhadoras informais.

Palavras-chave

Termos de bem viver; Trabalho compulsório; Classes perigosas; Vadiagem.

Abstract

Cunha, Maria Fernanda Ribeiro; Pereira, Leonardo Affonso de Miranda (Advisor). **Newspaper column, jail grid: the nineteenth century invention of the dangerous classes in termos de bem viver (1870-1890)**. Rio de Janeiro, 2022. 143p. Dissertação de mestrado – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The terms of good living, a preventive measure present in the Code of Criminal Procedure of 1832, were drawn up as an instrument of the law intended to prevent crime. People accused of drunkenness, vagrancy, and disturbance of order signed a commitment at the police stations, from that occurrence on, to live well in communion with the law, and appeared in the periodic press sheets as idle suspects. The emancipation legislation and the crisis of the slave order, especially from the 1870s on, point to the strengthening of the terms of good living as a mechanism of coercion to work. Used as a tool to combat idleness, the preventive measure became part of the effort to construct new definitions of occupation and, also, of imprisonment, in face of the end of the legitimate form of coercion to work: slavery. This dissertation aims to analyze the construction of the elements of suspicion around the people policed by terms of good living, in order to think the combat against idleness and compulsory labor as part of the logic of the State of the Second Reign. In order to broaden studies of idleness in the nineteenth century, it is important to examine the implications of police control through the terms of good living in the experience of informal workers.

Keywords

Terms of good living; Compulsory labor; Dangerous classes; Wandering.

Sumário

Introdução	12
1. Os termos de bem viver e os caminhos da lei	30
1.1 O controle da liberdade no Segundo Reinado	34
1.2. Reformam-se os hábitos e o judiciário	50
1.3. O combate à ociosidade e a preservação do Estado	55
2. O mal viver e o trabalho compulsório	67
2.1. A lógica senhorial e a propriedade ameaçada pela lei	70
2.2. Um novo olhar para os pequenos furtos	79
2.3. O policiamento como política de reparação da propriedade	87
3. O mal viver como contravenção moral	97
3.1. O mal viver e a prática criminosa	104
3.2. O bem viver como garantia de trabalho	118
Epílogo	125
Fontes	135
Referências bibliográficas	138

*Homem ver criança
Buscando conchinhas no mar
Trabalho o dia inteiro
Pra vida de gente levar*

Milton Nascimento, *Canção do Sal*

*Mas por que, então, deveríamos ser úteis? E para quem?
Quem é que dividiu o mundo em útil e inútil, e quem lhe deu
o direito de fazê-lo? Desse modo, o cardo não teria o direito
de viver, nem um rato que devora os grãos nos armazéns,
nem sequer as abelhas ou os zangões, as ervas daninhas ou
as rosas.*

Olga Tokarczuk, *Sobre os ossos dos mortos*

Introdução

No dia 7 de maio de 2022, uma polêmica mobilizou moradores dos entornos da Avenida Princesa Isabel, na zona sul do Rio de Janeiro. O fechamento de um dos restaurantes localizados na avenida, que divide os bairros do Leme e Copacabana, provocou a preocupação de alguns residentes da região. Isso porque, ao fechar suas portas, os proprietários do restaurante teriam abandonado um tapete de grama sintética, que era utilizado para cobrir a calçada em que ficavam algumas mesas. A apreensão de parte dos moradores do Leme, publicizada através das redes sociais, começou a se expressar quando, depois da retirada de todos os móveis do restaurante, a população de rua arrastou o tapete para a esquina entre a Avenida Princesa Isabel e a Avenida Nossa Senhora de Copacabana, utilizando-o para cobrir a calçada em que dormiam. Um usuário do Facebook comentou na publicação feita no grupo “Vizinhos do Leme”: “Era só voltar a lei da vadiagem, o cara fica vivendo de pequenos delitos e o Estado compactua, alguns tem casa, mas preferem a delinquência, drogas, bebida e delitos” (sic).

Por ser moradora do Leme durante a realização desta dissertação, me deparei com essa polêmica nos grupos do bairro nas redes sociais. Pude então entender melhor o tamanho do desafio que me propus a enfrentar: o de analisar uma narrativa, ressignificada e perpetuada ao longo dos séculos, sobre a associação entre a pobreza e a ociosidade, bem como da ociosidade com a criminalidade. Desde o artigo 399 do Código Penal de 1890, é possível encontrar a punição da vadiagem enquanto uma contravenção penal. O artigo abria o capítulo XIII, sobre os vadios e capoeiras, e estabelecia a prisão de quinze a trinta dias para aquele que:

[...] deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes. [...] § 1º Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assignar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena¹.

¹ ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Artigo 399, *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*, 1890.

A vadiagem era atestada, assim, pela falta de comprovação de ocupação e domicílio. O compromisso de “tomar ocupação” no prazo de quinze dias após a assinatura de termo diante das autoridades policiais colocava em jogo as indefinições trabalhistas experimentadas por trabalhadores e trabalhadoras informais. Não conseguir comprovação de ocupação podia ser bastante comum no universo de trabalho informal, uma vez que esses trabalhadores subsistiam da prática de diferentes atividades de ganho, não possuindo registro formal. Diante disso, o artigo 399 é considerado um marco para boa parte da historiografia que pretende investigar as peculiaridades do combate à vadiagem no período republicano. No entanto, é possível examinar o controle policial como parte da lógica de Estado ainda no Segundo Reinado.

Os termos de bem viver aparecem pela primeira vez no Código do Processo Criminal de 1832. A medida foi estabelecida como uma das responsabilidades dos juízes de paz. Esses funcionários da administração honorária deveriam “obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública, e a paz das famílias”². Assim, esse era um termo de compromisso que pessoas consideradas “turbulentas”, a “perturbar o sossego público”, assinavam, se comprometendo a bem viver dali em diante. Se o compromisso fosse quebrado, a medida preventiva podia levar ao encarceramento na Casa de Correção e à prisão por reincidência. De acordo com dados publicados na *Gazeta de Notícias*, em um prazo de cinco meses, no ano de 1881, apenas 236 dos 1017 indivíduos detidos por vagabundagem pela polícia da Corte não teriam assinado termo de bem viver³.

Para entender o modo como os termos de bem viver se fortaleceram ao longo do século XIX, é preciso pensar no momento de sua definição enquanto mecanismo da lei. Os debates no Parlamento Brasileiro logo depois da promulgação do Código

² IMPÉRIO DO BRASIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 29/10/2022.

³ Nota publicada no dia 23 de fevereiro de 1881, na *Gazeta de Notícias*, na qual eram apresentados os resultados da atuação policial na cidade do Rio de Janeiro: “Durante os cinco meses decorridos de 1 de setembro do ano próximo findo a 31 de janeiro último, a polícia prendeu nesta cidade 1017 indivíduos como vagabundos, 45 como capoeiras e 14 como navahistas. Desses 1076 indivíduos presos, 746 foram obrigados a assinar termo de bem viver, e 94 tiveram de ser processados por infração do termo que anteriormente haviam assinado” (grifo meu).

de Processo Criminal de 1832 apontam para a uma série de indefinições presentes no Direito Penal à época quanto aos cargos e obrigações das diferentes autoridades judiciais. Em maio de 1833, o Ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, apresentou ao parlamento um relatório das comissões de justiça civil e criminal a respeito do Código de 1832. O documento, assinado por Carneiro Leão, aponta para a necessidade de definir com mais objetividade os encargos e competências das autoridades judiciais:

Augustos e digníssimos senhores representantes da nação! Julgo do meu dever declarar francamente que o novo código tem defeitos graves, que necessitam de correção: a prática provavelmente descobrirá muitos, que por ora ainda não são vistos; entretanto já se enxerga que, além da falta de ordem, método e clareza necessária em uma lei, que tem de ser executada por homens não versados em jurisprudência, há no código do processo repetições, omissões graves, e até artigos inteiramente antinômicos. [...] Usouse de formas tão absolutas, que parece que se supôs que nós éramos um povo novo, que não tínhamos leis, que não tínhamos juizes, nem processos pendentes⁴.

É importante ressaltar a ideia discutida entre as comissões de que o próprio decorrer da jurisdição sanaria parte considerável das indefinições na lei, sem mencionar o evidente impacto de qualquer arbitrariedade na experiência de pessoas encarceradas. Vale mencionar que, como apontam Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg, o contexto de discussão do Código Criminal de 1830 apontava para as tentativas de redefinição da própria noção de liberdade e escravidão, em razão da abolição do comércio de escravizados a partir de março de 1830⁵. Ainda, o argumento acerca das leis que precediam o Código, ao final do trecho, demonstra a relação entre a construção da nacionalidade imbricada no discurso de juristas preocupados com os métodos a serem definidos pela jurisprudência. Essas indefinições provocavam o receio com a aplicabilidade das leis e o controle das pessoas a serem policiadas a partir do Código⁶.

⁴ Sessão de 14 de maio de 1833, Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Segunda Legislatura, Sessão de 1833, coligido em 1887, por Jorge João Dodsworth, p. 152.

⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti; GRINBERG, Keila. “O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista”. In.: *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, 2021, p. 4.

⁶ Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, Ministro da Justiça em 1836, apresenta proposta de reformulação do Código de Processo Criminal da Primeira Instância, em setembro de 1836 e argumenta: “De todo o tempo entre nós não se acham bem distintas das demais as autoridades policiais, sua jurisdição e seus deveres: a parte puramente criminal da legislação, como que se confunde com a parte policial, o que dá lugar a grandes embaraços na aplicação das leis.” Sessão de

Depois de muita alteração, o texto da lei foi reformulado, em 3 de dezembro de 1841. A nova versão conferia também aos chefes de polícia e seus delegados as atribuições dos juízes de paz quanto aos termos de bem viver⁷. Em 1848, nova comissão teria sido montada para discutir a reforma judiciária do Código reformulado em 1841. A nova comissão discutiu o fortalecimento das instituições da polícia judiciária como aplicadoras da lei, deslocando, assim, o julgamento para os juízes de direito⁸.

O movimento parecia consolidar a atuação tanto dos chefes de polícia, enquanto aplicadores da lei, quanto dos juízes de direito, enquanto julgadores. Em 1869, a proposta da reforma policial é apresentada tendo duas principais linhas de argumentação: a separação das atribuições policiais e judiciárias e a restrição das prisões preventivas⁹. O relatório apresentado pela Comissão de Justiça Criminal, presidida por José de Alencar, Ministro da Justiça à época, discutia a eficácia das prisões preventivas e os termos de bem viver apareciam, por sua vez, como instrumento que poderia ser mais bem utilizado, se judicializado. A proposta incluía o pagamento de multa pela assinatura do termo e a infração, por sua vez, ficaria a encargo dos juízes de direito¹⁰. A lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, sancionada pela Princesa Imperial Regente, deixaria, portanto, os termos de bem viver sob a competência dos juízes de paz, municipais e de direito, extinguindo a jurisdição dos chefes de polícia e delegados no andamento das infrações da medida preventiva¹¹.

Essa mudança na competência dos casos de termos de bem viver ao longo do século XIX pode apontar para o alargamento das políticas de policiamento nas ruas. A necessidade de delimitar a atuação das autoridades policiais sugere a importância da atuação policial antes mesmo do julgamento em Primeira Instância.

3 de setembro de 1836, Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Terceira Legislatura, Sessão de 1836, coligido em 1887, por Jorge João Dodsworth, p. 254.

⁷ IMPÉRIO DO BRASIL. *Lei n° 261, de 3 de dezembro de 1841*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm>. Acesso em: 05/05/2021.

⁸ Sessão de 10 de julho de 1848, Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Sétima Legislatura, Sessão de 1848, coligido em 1880, por Antônio Pereira Pinto, p. 49.

⁹ Sessão de 22 de julho de 1869, Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Décima-quarta Legislatura, Sessão de 1869, pp. 212-216.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ IMPÉRIO DO BRASIL. *Lei n° 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>. Acesso em: 05/05/2021. IMPÉRIO DO BRASIL. *Decreto n° 4.824, de 22 de novembro de 1871*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em: 02/11/2021.

A judicialização da infração de termo de bem viver, a partir da lei 2.033 de setembro de 1871, com a extinção da jurisdição dos chefes de polícia e inclusão dos juizes de direito nos processos referentes a medida, indica a criminalização progressiva das experiências de trabalhadores e trabalhadoras informais. Isso porque o andamento dos processos no âmbito da magistratura poderia transformar esses suspeitos em réus e a reincidência de termos de bem viver em antecedentes criminais.

Vale notar que o processo de substituição da lógica de domínio iniciado a partir de 1870, com a promulgação da lei do Ventre Livre, em 28 de setembro de 1871, dependia de instrumentos como os termos de bem viver para atuar na coerção ao trabalho formal¹². O universo de trabalhadores e trabalhadoras informais era composto por pessoas escravizadas, libertas e livres, que estiveram submetidos à norma e transformaram sua experiência diante da necessidade de construir estratégias para lidar, entre outras atitudes consideradas contraventoras pela lei, com a repressão à ociosidade.

Os estudiosos da Primeira República se dedicaram, com grande ênfase, a discutir as formas pelas quais os governos republicanos lidaram com o problema das chamadas “classes perigosas”. Usada, como aponta Chalhoub, para classificar pessoas que tenham encontrado maneiras de subsistir fora da lógica de trabalho formal, essa expressão é acessada como dispositivo de controle do complexo conjunto de trabalhadores e trabalhadoras informais policiados pelos termos de bem viver. A criminalização da vadiagem no Código Penal de 1890 representaria, assim, um marco desta perspectiva, cuja afirmação teria ajudado a definir a imagem totalmente excludente associada à Primeira República.

Como resultado, perpetuava-se em pesquisas como estas uma separação rígida entre as análises relativas aos trabalhadores escravizados, até 1888, e aquelas que se voltavam para os trabalhadores ditos livres, a partir do ano seguinte – em perspectiva que tinha como pano de fundo os estudos de intelectuais da Escola de São Paulo que, segundo Silvia Lara, “não pretendiam apenas compreender a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, mas também aquela do Brasil ‘colonial e arcaico’ para o Brasil ‘capitalista e moderno’”¹³. Essa transição, segundo

¹² IMPÉRIO DO BRASIL, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 24/02/2022.

¹³ LARA, Silvia Hunold. “O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista”. In.: *Africana Studia*, n. 14, 2010, p. 74.

a autora, escondia as rupturas e continuidades do processo de transformação da lógica de domínio da classe trabalhadora.

A suspeição com as “classes perigosas” e a criminalização da experiência desses trabalhadores precisa ser investigada através do processo de substituição da lógica de domínio senhorial, com o avanço da legislação emancipacionista. De modo que a criação do artigo 399 sobre a vadiagem, do Código de Processo Penal de 1890, é o resultado de um processo iniciado na década de 1870 e que ocasionou na repressão de trabalhadores e trabalhadoras informais.

O debate a respeito da suspeição com as classes consideradas perigosas acontece, portanto, em torno da construção de novas modalidades de encarceramento e controle na Corte, sobretudo de pessoas negras, em finais do século XIX. Escravizadas, libertas ou livres, essas pessoas estiveram no perímetro da suspeição, como avalia Sidney Chalhoub:

A cidade que escondia, porém, ensejava aos poucos a construção da cidade que desconfiava, que transformava todos os negros em suspeitos. É esta suspeição que Eusébio de Queiroz está preocupado em afirmar: ‘qualquer’ ajuntamento de escravos deve ser dissolvido; ‘os que nele se encontrarem’ devem ser presos; os ‘que se tornarem suspeitos’ devem ter o mesmo destino. A suspeição aqui é indefinida, está generalizada, todos são suspeitos. Não é mais o Fulano com o chapéu desabado que importa, mesmo porque agora seria difícil saber quem era o Fulano mesmo que ele estivesse ostentando a cara limpa. Ao invés de uma suspeição ‘pontual e nominal’, é a suspeição generalizada e contínua que se torna o cerne da política de domínio dos trabalhadores¹⁴.

O movimento da “cidade esconderijo”¹⁵, de que argumenta Sidney Chalhoub, aponta para essa geografia da suspeição, em que as classes consideradas perigosas construíam complexas negociações do espaço urbano. É possível flagrar esse movimento nas páginas da imprensa periódica, à medida que a disputa de forças, própria do processo de policiamento e controle, acontece por meio de reivindicações e debates acirrados sobre a criminalidade nos jornais e revistas da Corte.

¹⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 192.

¹⁵ *Ibidem*, p. 212.

Em estudo recente acerca do caráter racista do controle da ociosidade na Corte, Paulo Terra aponta também para a polissemia envolvida nos debates produzidos nos periódicos fluminenses. Analisando a repercussão do discurso da Princesa Regente às vésperas da abolição da escravidão, Terra demonstra a complexidade do assunto abordado pela monarca. De acordo com o autor, colaboradores da *Gazeta da Tarde* desaprovavam a tentativa da Princesa Regente de relacionar os libertos da escravidão como “inimigos do trabalho e da ordem pública”¹⁶. Para Terra, o debate em torno da ociosidade, inerente às perspectivas de abolição da escravidão, como expresso no próprio discurso da Princesa Regente, aponta para as políticas de continuidade no controle sobre o trabalho no período imperial. A ideia de educação para o trabalho livre aparecia, dessa forma, vinculada ao apagamento da experiência de trabalho forçado e também informal praticado por esses trabalhadores escravizados.

Nesse sentido, as estratégias de trabalhadores informais para lidar com a repressão produzida pela suspeição são fundamentais para um estudo que pretende pensar as experiências dos policiados pelos termos de bem viver. As políticas de combate à ociosidade, investigadas sobretudo a partir da promulgação do Código Penal de 1890, podem ser analisadas não como produto de uma substituição de mão de obra, mas como substituição das políticas de controle senhorial, ainda no Império. A centralização da discussão sobre a história social do trabalho no Brasil na perspectiva da “substituição” da mão de obra escrava não permite o debate a respeito das continuidades dessas políticas de controle e das consequentes estratégias de trabalhadores e trabalhadoras informais.

A ideia de “transição” do trabalho escravo para o trabalho livre marcava assim uma compreensão específica sobre os cortes e rupturas que teriam se operado entre o Império e a República. Ao defender que trabalhadores escravizados tenham sido substituídos por trabalhadores livres, tal perspectiva sugere não só que essas pessoas escravizadas tenham deixado de trabalhar e existir com o fim da escravidão, como também que não tenham conseguido habitar uma realidade fora do cativeiro.

Na contramão desta ideia, Silvia H. Lara em seu balanço historiográfico sobre “Escravidão, cidadania e História do Trabalho no Brasil”, avalia:

¹⁶ TERRA, Paulo Cruz. “Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição: o Brasil e o Império Português numa perspectiva global (1870-1888)”. In.: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 41, 2021, p. 156.

Aparentemente coniventes com o espírito de Rui Barbosa, os historiadores apagaram da história social do trabalho no Brasil a “nódoa” da escravidão. Assim, se o escravo não foi considerado parte do universo dos trabalhadores, também o ex-escravo foi excluído. Passaram a ser vistos como uma massa de “trabalhadores” nacionais indolentes e apáticos (na visão dos teóricos do final do século XIX) ou de anômicos e desajustados à modernidade do capitalismo, despreparados para o trabalho livre devido à experiência da escravidão: “trabalhadores” que não trabalham ou então “trabalhadores” que são incapazes de trabalhar... Por isso, desapareceram, literalmente, da história. Por isso, apoiada em explicações economicistas ou em dados demográficos, a literatura sobre a transição não conseguiu, até hoje, dar foros de cidadania a milhares de homens e mulheres de pele escura que construíram suas vidas sob o signo da escravidão e, principalmente, de uma liberdade que, embora conquistada, nunca conseguiu ser completa¹⁷.

O artigo de Silvia H. Lara evidencia a necessidade de pensar não apenas na presença de ex-escravizados nos mundos do trabalho, mas a própria inserção de libertos e escravizados no campo da história social do trabalho no Brasil. É necessário superar, portanto, a divisão entre o trabalho escravo e o trabalho livre para entender as experiências possíveis aos trabalhadores que viveram o processo de transformação da política de domínio da classe trabalhadora. A busca por novas formas de encarceramento e controle devem ser investigadas em uma perspectiva mais ampla, de obrigatoriedade do trabalho e de uma vida levada em torno da necessidade de disciplinarização para o trabalho.

Os discursos acerca dessa disciplinarização do trabalho lançavam mão dos estereótipos racistas, construídos ao longo dos séculos de escravidão, como aponta Paulo Terra. No parágrafo 5º do artigo 6º da Lei de 28 de setembro de 1871, é possível observar a tentativa de legislar acerca da suposta ociosidade dos libertos pela lei¹⁸. De acordo com Terra, a presença do artigo que pretendia construir um “constrangimento do trabalho” aos libertos pela lei, indica o sentido racializado da criminalização da vadiagem¹⁹. Mais que aproximar o fim da escravidão do aumento da vadiagem, os elaboradores do texto da lei reforçavam a ideia de ociosidade

¹⁷ LARA, Silvia H. “Escravidão, cidadania e História do Trabalho no Brasil”. In.: *Proj. História*, São Paulo (16), fev. 1998, p. 38.

¹⁸ IMPÉRIO DO BRASIL, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 24/02/2022.

¹⁹ TERRA, 2021, Op. cit., p. 158.

natural entre pessoas negras egressas da escravidão. O que pode ser facilmente confrontado com as evidências em torno não somente do trabalho a que foram submetidas enquanto cativas, como também do universo de trabalho informal a que recorriam para constituir pecúlio, como indica a própria lei de 1871.

A aplicação dos termos de bem viver aparece, nesse contexto, como um dos instrumentos de criminalização e vigilância do espaço de convivência entre trabalhadores e trabalhadoras informais. É nesse sentido que é possível observar o modo como o fortalecimento da medida preventiva aparece como uma resposta, por meio da lei, à possibilidade cada vez mais evidente do fim da escravidão enquanto forma de coação ao trabalho. O lazer entre os trabalhadores informais – escravizados, livres ou libertos – passa a ser criminalizado diante desse cotidiano politizado. A possibilidade de subsistência no trabalho informal é entendida como perigo social, sobretudo diante da tentativa de controle por meio do trabalho, de acordo com Walter Fraga. Isso porque, segundo o autor,

No contexto de uma sociedade escravista, onde o controle dos senhores no máximo abrangia escravos e agregados, a criminalização da vadiagem se constituiu em um poderoso recurso de controle extra-econômico utilizado pelas autoridades no sentido de constranger os homens pobres livres ao trabalho. Através dos "termos de bem viver" as autoridades policiais das freguesias podiam obrigar vadios e ociosos a tomar ocupação "honestas" dentro de prazo determinado. Se isso não acontecesse, os desocupados admoestados ficavam sujeitos à prisão ou expulsão da freguesia em que residia²⁰.

A coerção ao trabalho é apontada por Fraga como um dos principais usos dos termos de bem viver. Na medida que a ociosidade passa a estar no foco de agentes policiais como parte do projeto de domínio senhorial, a disciplinarização por meio do trabalho também criminaliza o cotidiano de trabalhadores informais. Especialmente a partir da premissa da “honestidade” de determinadas ocupações, consideradas ameaçadoras para a ordem burguesa que se construía ao longo do século XIX.

Esses sujeitos, que pertenciam ao vasto e complexo universo de trabalhadores e trabalhadoras informais, experimentavam de diferentes maneiras o

²⁰ FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, Moleques e Vadios na Bahia do Século XIX*. São Paulo, HUCITEC; Salvador, EDUFBA, 1996, p. 91.

policciamento e o combate à ociosidade, individual e coletivamente. A concentração dos estudos a respeito das “classes perigosas” e da criminalização da vadiagem no início do século XX, justificada no decorrer deste debate historiográfico, não parece, no entanto, dar conta da complexidade da experiência e da agência de pessoas policiadas e policiais por dentro da estrutura do Estado burguês.

Assim como a legislação não cumpre papel de vanguarda nos processos de luta, é improvável pensar que o recrudescimento do policiamento no período republicano tenha fundado procedimentos de resistência e negociação. É importante mencionar que as próprias condições do trabalho informal se apresentavam como um terreno de disputas, como propõe Renata Moraes. Sempre em diálogo com a condição jurídica enquanto livres ou cativos, esses trabalhadores reivindicavam diferentes tipos de liberdade. Dessa forma, chamavam a atenção para a incompletude do caráter de emancipação da vida fora do cativeiro²¹. Assim, o estudo das disputas em torno da obrigatoriedade do trabalho é fundamental para encontrar a agência de pessoas que resistiram, de diferentes formas, ao controle de suas experiências enquanto trabalhadores e trabalhadoras.

Os termos de bem viver se apresentam enquanto um importante objeto para a discussão a respeito do trabalho compulsório, naturalizado a partir da ideia de prevenção da criminalidade. Na *Gazeta Jurídica*, periódico publicado por advogados membros do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), os termos de bem viver tinham sua definição determinada pelas partes envolvidas nos processos movidos por revogação da assinatura e habeas corpus para a prisão por quebra da medida preventiva. Em uma transcrição de recurso crime movido por Eva Júlia Teixeira, no ano de 1874, o primeiro delegado de polícia, Henrique José Teixeira, argumenta, contra a recorrente, que a medida se configura como “um meio preventivo e próprio da polícia administrativa, para evitar futuros e maiores delitos; é uma espécie particular de caução e cominação para não delinquir”²².

Na leitura dos processos e das notícias sobre os termos de bem viver, é possível perceber as estratégias envolvidas na tentativa de escapar da medida preventiva. A comprovação de ocupação e domicílio era a principal forma de

²¹ MORAES, Renata Figueiredo. “‘Esse canto que devia ser um canto de alegria, soa apenas como um soluço de dor’ – trabalhadores livres e escravizados no Rio de Janeiro (1830 – 1880). In.: *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 14, 2022.

²² *Gazeta Jurídica*, out./jul. 1874, p. 341.

garantir ao menos a contestação da assinatura de termo de bem viver, bem como é possível observar no texto da lei do artigo 399 do Código Penal de 1890²³. A partir da necessidade de comprovar domicílio e ocupação, é possível perceber dois eixos fundamentais no momento da constatação da ociosidade: o exercício de um trabalho formal e o desfrute da moradia e da propriedade. Vale mencionar, ainda, a própria construção da noção de propriedade como parte do processo de moralização do trabalho. A noção de posse individual, como avalia Mariana Armond Paes, ganha corpo no século XIX²⁴. A própria ideia de posse também começa a sair de um processo de indefinição jurídica, de acordo com Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg²⁵. Ao sinal da menor ameaça em relação ao fim da escravidão, era preciso garantir que a exploração pudesse continuar, sobretudo por meio da moralização do trabalho como única forma de garantir o usufruto da propriedade. Nesse sentido, é importante contestar a ideia do Império indulgente com a ociosidade, especialmente porque esse Estado era fundamentado pela lógica de exploração do trabalho de pessoas escravizadas.

Assim, é possível analisar o combate à vadiagem a partir do processo de substituição da lógica de domínio senhorial, com o avanço da legislação emancipacionista. A despeito de ter sido elaborado pela primeira vez no Código de Processo Criminal de 1832, é importante observar o modo como o termo de bem viver ganha caráter específico na garantia do trabalho a partir da década de 1870. A construção de elementos que pudessem associar a ociosidade com um perigo de classe é encontrada nos modos de policiar e controlar o acesso à cidade²⁶. De modo

²³ Dos 21 processos de habeas corpus, revista criminal e recurso crime publicados na *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte* relacionados com quebra e assinatura de termo de bem viver, em 13 são apresentados argumentos em torno da comprovação de ocupação ou domicílio, com desfechos favoráveis ou não aos requerentes.

²⁴ Segundo Mariana Armond Paes, “a noção de propriedade individual não existia no sistema de direito comum. Essa forma de relação jurídica entre as pessoas e as coisas foi sendo, paulatinamente, construída ao longo dos séculos, tomando forma, principalmente, durante o século XIX. Por isso, é errôneo supor que o instituto jurídico da propriedade individual cruzou o Atlântico, junto com as caravelas, no século XVI” PAES, Mariana Armond. *Escravidão e Direito: O estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Editora Alameda, 2019.

²⁵ MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, Op. cit, p. 13.

²⁶ Aproximando o conceito de classes perigosas e a lógica senhorial presente na escravidão, Sidney Chalhoub argumenta: “Na discussão sobre a repressão à ociosidade em 1888, a principal dificuldade dos deputados era imaginar como seria possível garantir a organização do mundo do trabalho sem o recurso às políticas de domínio características do cativo [...]. Nesse momento de incerteza em relação ao que poderia acontecer, a primeira invenção que permitiu pensar a organização das relações de trabalho em novos termos foi a ‘teoria’ da suspeição generalizada – que é, de fato, a essência da expressão ‘classes perigosas’” CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 23-24.

que a criação do artigo 399 sobre a vadiagem, do Código de Processo Penal de 1890, é o resultado de um processo iniciado na década de 1870 e que ocasionou na punição, de diferentes maneiras, de trabalhadores e trabalhadoras informais da Corte.

O contexto de conquistas emancipacionistas da década de 1870 é importante aspecto no estudo do trabalho compulsório e na continuidade da exploração desse trabalho por parte da classe dominante. É evidente que a Lei do Ventre Livre, tornando livres os filhos de mulheres escravizadas, apresentava a possibilidade factível do fim progressivo da escravidão. No entanto, é o aumento das garantias de liberdade, existentes no texto da lei, promulgada no dia 28 de setembro de 1871, que chamam a atenção como uma transformação um pouco mais imediata na experiência de trabalhadoras e trabalhadores escravizados. O fim burocrático das revogações de alforria por ingratidão e a possibilidade legal de liberdade mediante pecúlio aparecem, dessa forma, como um importante recurso no sentido da emancipação de pessoas escravizadas²⁷. Poder contar com as próprias economias no momento da compra da liberdade, com o pecúlio, representava a autonomia na emancipação individual, que também simbolizava o avanço na concretização da emancipação coletiva.

É importante ressaltar, no entanto, o modo como a vontade senhorial era preservada mesmo diante das conquistas emancipacionistas: era preciso contar com o consentimento dos senhores para a formação de pecúlio. Ao analisar os usos da lei de 28 de setembro de 1871, Sidney Chalhoub argumenta que, embora a vontade senhorial permanecesse relevante no momento da alforria, a prática do pecúlio teria se consolidado enquanto uma possibilidade de liberdade amplamente aceita²⁸. No entanto, é possível pensar nas implicações envolvidas não somente na obtenção ou não da alforria, mas nos discursos presentes no andamento de processos de pedidos de liberdade. Isso porque, a lógica de trabalho compulsório aparece na argumentação de advogados e juristas como uma preocupação importante em torno

²⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 155.

²⁸ De acordo com Chalhoub: “As modificações realizadas [sobre o consentimento do senhor] aplacaram o medo dos indecisos e garantiram a aprovação do projeto, porém é mera ilusão pensar que as palavras ‘por consentimento do senhor’ inscritas em lei possam ter mudado muita coisa na prática cotidiana do pecúlio. As discussões dos parlamentares partem sempre do pressuposto de que o direito do escravo a suas economias era algo bastante generalizado na sociedade”. Op. cit. CHALHOUB, 1990, p. 157.

da alforria de trabalhadoras e trabalhadores escravizados. Assim, é significativo analisar o modo como, embora a vontade senhorial não fosse tão decisiva na formação do pecúlio, por si só, os discursos em torno dela transformam o cotidiano de trabalho de pessoas livres, libertas ou escravizadas. Era preciso comprovar o trabalho envolvido na obtenção do pecúlio, fosse ele conseguido por meios próprios ou por terceiros, para garantir, no tribunal, que o consentimento do senhor fosse realmente indiferente à sentença favorável ou não à alforria. Era a comprovação do trabalho que garantia a autonomia na conquista da própria liberdade.

Assim, os desdobramentos da discussão em torno da compra da alforria por parte dos escravizados ao longo dos anos 1880 são aspectos importantes de serem analisados. Na medida que é possível observar durante a década de 1870 pessoas escravizadas que precisavam comprovar que conseguiriam pagar seu preço com o próprio trabalho, fica evidente as tentativas desenvolvidas pelos senhores de dificultar essa compra. A indefinição no preço da alforria permitia determinadas arbitrariedades por parte dos senhores de escravos, como avalia Sidney Chalhoub²⁹. Ainda, era comum que a argumentação dos advogados de defesa dos senhores alegasse estar diante de uma questão não de preço, mas de valor. Valor medido, sobretudo, pelo trabalho. Assim, promulgada exatamente 14 anos depois da Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários também apresentava importantes mudanças no sentido da precificação das trabalhadoras e trabalhadores escravizados. Regulamentando os preços no momento da matrícula de escravizados, a lei de 28 de setembro de 1885 estabelecia ainda a diminuição no custo da liberdade de acordo com o tempo de matrícula³⁰. O fim progressivo da escravidão ganhava, mais uma vez, o reforço legislativo em torno do aumento das garantias de liberdade, iniciado na década de 1870.

Ainda no ano de 1871, oito dias antes da promulgação da Lei do Ventre Livre, em 20 de setembro, um decreto alterava a legislação judiciária e colocava a assinatura dos termos de bem viver a encargo não mais dos juízes de paz, mas dos

²⁹ Ao analisar a presença de artigos que estabeleciam o direito ao pecúlio no projeto da lei de 28 de setembro de 1871, Chalhoub argumenta: “Essas disposições significavam que qualquer cativo que conseguisse obter dinheiro para indenizar seu preço ao senhor teria direito à liberdade. Tudo que o senhor poderia fazer no caso era tentar espichar o preço, sendo que, no caso de senhor e escravo não chegarem a um acordo, o valor da indenização seria determinado em arbitramento judicial”. Op. cit. CHALHOUB, 1990, p. 155-156.

³⁰ IMPÉRIO DO BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: [LIM 3270 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 01/11/2022.

juízes de direito e municipais³¹. A mudança na competência dos processos de quebra e assinatura de termos de bem viver aponta para as transformações sentidas no andamento da lei ao longo do século XIX. Isso porque, a judicialização dos processos de assinatura e quebra de termos de bem viver indica o recrudescimento do uso da medida preventiva a partir de 1871, que passa a ser aplicada por juízes de todas as instâncias.

Dessa forma, a compulsoriedade do trabalho tornava-se, para além da escravidão, uma das marcas fundamentais da política de Estado do Segundo Reinado. Na tentativa de garantir o trabalho compulsório, as autoridades policiais utilizavam de medidas preventivas, como os termos de bem viver, associando a ociosidade à criminalidade. Nesse sentido, é importante observar os diferentes usos da medida preventiva para entender como a lógica da prevenção da criminalidade podia transformar a experiência de pessoas muito diferentes.

Pensando nisso, a trajetória dessa pesquisa objetivou contemplar a complexidade de experiências envolvidas na aplicação dos termos de bem viver, colocando os sujeitos em evidência. Assim, o exercício de investigação histórica partiu dos processos a respeito dos termos de bem viver na segunda instância, divulgados por periódicos jurídicos como a *Gazeta Jurídica*, *O Direito* e *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte*. Ao longo da leitura dos processos e das seções editoriais escritas por colaboradores, foi possível encontrar também nos periódicos jurídicos os debates realizados por juristas e advogados em torno da medida preventiva.

Nesse sentido, vale mencionar os limites e possibilidades da pesquisa realizada por meio dos processos de segunda instância e dos tribunais, veiculados por periódicos jurídicos. É preciso começar dizendo que a quantidade de processos é consideravelmente menor que o efetivo número de pessoas policiadas por termo de bem viver. Isso porque, a decisão de recorrer às instâncias de jurisdição e aos tribunais superiores não era tão simples: era preciso levar em conta o tempo do processo, advogados e promotores envolvidos nas demandas e até mesmo possíveis gastos com trâmites jurídicos. No entanto, as especificidades desse tipo de fonte também se apresentam interessantes. É a própria decisão de recorrer da assinatura

³¹ DANTAS, Mônica Duarte; COSTA, Vivian Cheregati. “O ‘pomposo nome de liberdade do cidadão’: tentativas de arregimentação e coerção da mão-de-obra livre no Império do Brasil”. In.: *Estudos avançados*, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 29-48, 2016.

ou quebra de termo de bem viver que produz um levantamento de diferentes argumentos e indícios por parte de todos os envolvidos nos processos. Ademais, é importante apontar para as disputas em torno da participação política na construção da cidadania, como aponta Gladys Sabina Ribeiro³². Desse modo, a pesquisa com os processos possibilitou a produção de uma lista de nomes de pessoas encarceradas por quebra de termo de bem viver que recorreram da decisão nas instâncias de jurisdição e nos tribunais superiores.

Por fim, partiu-se para uma pesquisa onomástica acerca dos policiados pela medida preventiva nos acervos da Biblioteca Nacional, da Biblioteca do Supremo Tribunal Federal e em acervos cartoriais. Assim, as notícias sobre as pessoas encarceradas por quebra de termo de bem viver contribuíram no entendimento da trajetória traçada por elas, evidenciando sua agência enquanto sujeitos, bem como da participação dos periódicos no processo de repressão por meio da medida preventiva.

Os usos da imprensa pela História Social ressaltam, dessa forma, a importância de observar não só o encontro de vozes presente nas folhas dos jornais e revistas, mas também o caráter de força política assumido por esses periódicos. Marco Morel, ao analisar o caso publicado em fevereiro de 1886, na *Gazeta da Tarde*, em que duas meninas escravizadas, Eduarda e Joana, foram espancadas por sua senhora, aponta para a capacidade da imprensa de transformar os rumos de um acontecimento. Eduarda teria se aventurado pelas ruas da capital federal, para procurar a Chefia de polícia e denunciar os castigos exagerados sofridos por ela e Joana. A menina teria sido, no entanto, "dissuadida por uma senhora que a aconselhou a dirigir-se à redação da *Gazeta da Tarde*, na rua Uruguaiana, centro do Rio de Janeiro, onde estaria mais segura e poderia ser ouvida"³³. É emblemática a escolha de procurar a redação do jornal, especialmente porque aponta para a importância da opinião pública no andamento de uma denúncia, feita, nesse caso, por uma pessoa escravizada, contra sua senhora. Encontrar a viabilidade dessa estratégia é possível mediante uma análise da imprensa, à luz da História Social.

³² RIBEIRO, Gladys Sabina. Cidadania e luta por direitos na Primeira República: analisando processos da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal. In.: Tempo, vol. 13, núm. 26, 2009, p. 109.

³³ MOREL, Marco. "Imprensa e escravidão no Brasil do século XIX." In.: LUSTOSA, Isabel. (Org.) *Imprensa, história e literatura*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2008, p. 75-78.

Mais do que inventores de representação, os sujeitos que compõem essa imprensa periódica se apresentam como agentes da própria história, capazes de transformar sua experiência, e a de outras pessoas.

Construindo elementos de suspeição em torno da ociosidade, os colaboradores de periódicos fluminenses associavam a obtenção de recursos por meio do não-trabalho com a criminalidade. Jogos de sorte, praticados por trabalhadores informais, foram frequentemente policiados pelos termos de bem viver, sob a justificativa, alegada também nos jornais, da suspeição acerca da ociosidade e da informalidade. Ainda, a diferença na repressão de pequenos furtos praticados por trabalhadores escravizados e trabalhadores livres ou libertos estava diretamente relacionada com a garantia de uma ocupação. Enquanto pessoas escravizadas, ainda que praticando pequenos furtos, eram coagidas ao trabalho por meio de sua própria condição de liberdade, trabalhadores livres e libertos eram advertidos por meio da lei, que podia desencadear no encarceramento

Nesse sentido, é interessante notar que a construção dos elementos de suspeição em torno da ociosidade fazia com que os termos de bem viver recaíssem sobre trabalhadoras e trabalhadores informais, ao mesmo tempo que eram utilizados como advertência da atividade criminosa. Estelionatários, cáftens e praticantes de grandes furtos também assinaram termo de bem viver. Ao punir criminosos com uma medida preventiva que encarava a ociosidade como uma contravenção, as autoridades policiais reforçavam o argumento de periculosidade em torno dessa ociosidade. Ou seja, punindo, ao mesmo tempo, trabalhadores informais que jogavam cartas na estação e estelionatários viajantes, os termos de bem viver aproximavam uns de outros. A ociosidade da criminalidade. Ao analisar os diferentes usos da norma é preciso não perder de vista que ela estava diretamente relacionada à construção dos elementos de suspeição.

Pensando na importância de levantar todas as discussões apontadas acima, a dissertação começa com um primeiro capítulo intitulado “Os termos de bem viver e os caminhos da lei”, a respeito do trabalho compulsório percebido nas transformações da lei a partir de 1870. Utilizando de processos de pedido de alforria por pecúlio, o objetivo foi observar os discursos em torno do trabalho como condição para a liberdade. Para isso, foi necessário retomar os debates acerca da lei de 28 de setembro de 1871, sobretudo no que diz respeito ao consentimento de senhores na formação de pecúlio constituído sob terceiros, ou seja, por meio de

doação. O andamento desse tipo de processo oferece instrumentos para a discussão a respeito da compulsoriedade do trabalho, na medida que se cruza com os discursos de juristas em torno das medidas preventivas, como os termos de bem viver. O debate acerca do Direito Penal enquanto medida de segurança pública, diante do inevitável fim da escravidão, contribui para a compreensão do papel da medida preventiva na atualização da lógica senhorial. O combate à ociosidade é analisado, portanto, a partir do trabalho compulsório enquanto uma política de Estado do Segundo Reinado.

O segundo capítulo, intitulado “O mal viver e o trabalho compulsório”, se propõe analisar a construção da suspeição como instrumento para a garantia do trabalho por meio da repressão. Pensando especialmente na criminalização da ociosidade, da prática de jogos de sorte e na transformação na repressão de pequenos furtos, esse capítulo joga luz nos trabalhadores informais encarcerados pela medida preventiva. Analisa-se nele, portanto, as notícias a respeito de pessoas que foram presas por quebra de termo de bem viver por praticarem essas contravenções, bem como os processos movidos por elas na segunda instância. A concepção da propriedade enquanto exclusividade da classe dominante também aparece enquanto ferramenta na criminalização da obtenção de recursos por meio do não-trabalho, como no caso dos jogos de sorte. Com a transformação na repressão dos pequenos furtos cometidos por pessoas livres, é possível perceber a aproximação pretendida entre a ociosidade e a criminalidade, por meio do discurso em torno da corrupção da propriedade. O trabalho compulsório é analisado, dessa forma, a partir da construção de uma ideia de perigo de classe envolvido no desfrute da ociosidade de trabalhadores informais.

Já no terceiro capítulo, intitulado “O mal viver como contravenção moral”, procurou-se investigar o modo como os termos de bem viver foram utilizados também na repressão da prática criminosa. Analisando os processos e as notícias acerca de estelionatários, cáftens e pessoas envolvidas no roubo de objetos de valor, o debate aborda a construção dos elementos de suspeição a partir da ideia de uma criminalidade como consequência da ociosidade. Sendo os termos de bem viver uma medida preventiva que pretendia reprimir uma contravenção, é possível observar a maneira como eles podiam ser utilizados como meio de sinalizar a contravenção embutida na prática criminosa. Examinando as notícias a respeito dessa forma de uso da medida preventiva, pôde-se compreender os elementos de

suspeição por meio da tentativa de construir uma ideia de classe perigosa em torno dos policiados pelos termos de bem viver, embora eles fossem tão diferentes. A utilização da medida preventiva na repressão do que se entendia por prática criminosa evidenciava, dessa forma, a corrupção da propriedade como maneira de usufruir da ociosidade a partir da criminalidade.

Por fim, considerei importante analisar, no epílogo, as relações construídas entre os sujeitos no contexto de controle policial, para além da necessidade de lidar com a aplicação da norma. Assim, comentando o processo e as notícias a respeito de dois imigrantes portugueses, Antônio Moreira Soares e José Augusto, pretendeu-se destacar as diferentes motivações envolvidas no tratamento entre os policiados pela medida preventiva, bem como entre eles e as autoridades policiais. Desavenças, solidariedades e conflitos estavam presentes nos tribunais e no cotidiano dessas pessoas. De modo que é preciso reforçar a impossibilidade de observar as experiências dos sujeitos envolvidos na lógica de policiamento como um embate óbvio de classes. Reforçar a agência dos indivíduos presentes ao longo de todo o trabalho é, portanto, uma maneira de evidenciar que a compulsoriedade do trabalho não se dá de maneira objetiva. O que as fontes apontam é a complexidade de discursos envolvidos na moralização do trabalho e o modo como eles podiam afetar, e afetavam, a experiência de pessoas que, ao fim e ao cabo, estavam subsistindo e vivendo no Brasil do Segundo Reinado.

Dessa forma, passando pela necessidade de conhecer os debates envolvidos na construção da lei e os usos possíveis dela, é importante reafirmar o trabalho compulsório como uma política de Estado do Brasil oitocentista. Olhar para a experiência dos sujeitos que precisaram lidar com os termos de bem viver é, em certa medida, tentar mapear os efeitos provocados por essa política e, sobretudo, as negociações existentes nesse processo. Assim, é possível descortinar a agência das pessoas que precisaram contornar os elementos da suspeição e a maneira como, a despeito disso, não podiam ser resumidas nos parágrafos da lei.

1. Os termos de bem viver e os caminhos da lei

Em dezembro de 1872 o Supremo Tribunal de Justiça recebia os autos e a sentença do processo protagonizado por Generosa, escravizada por um comerciante no interior da província do Rio de Janeiro. Juntamente com seus dois filhos, Generosa havia entrado com pedido de alforria mediante pecúlio e falta de matrícula, como previsto pela lei de 28 de setembro de 1871³⁴. O caso, publicado nas páginas da *Gazeta Jurídica*, chegava à Corte, com recomendações de que o Egrégio Tribunal pudesse reavaliar a sentença, dada em primeira instância, da qual recorria Generosa, por intermédio do curador³⁵. Isso porque a sentença inicial julgava improcedente a ação movida pela escravizada em favor de sua liberdade. O juiz de direito, Luiz Francisco da Câmara Leal, argumentava a respeito do que ele considerava ser “artifícios empregados pelo réu para ilicitamente obter o valor constante”. Ao alegar uma suposta ilegalidade na obtenção da quantia necessária ao pecúlio, Câmara Leal terminava afirmando que Generosa não teria dado provas do abandono por parte de seu senhor e que a ação, portanto, era improcedente. Salvaguardados o domínio e a propriedade do senhor, o juiz encaminhava o processo ao Egrégio Tribunal e exigia, por fim, que os autores – Generosa e seus filhos – fossem entregues ao 3º embargante e senhor, Manoel Machado Barcellos Júnior³⁶.

O caso de Generosa chama a atenção em razão dos argumentos mobilizados em torno da liberdade – ou não – a ser concedida a ela e seus filhos. Isso porque, ao longo do processo é possível acompanhar o modo como a principal negociação parece acontecer no âmbito da exploração do trabalho da escravizada, incontornável no pagamento das custas de sua liberdade. Assim, o processo se apresenta, aos olhos dessa pesquisa, como a reivindicação da autonomia, pequena, mas muito relevante,

³⁴ Operando diversas transformações no sentido da emancipação e da abolição da escravatura, a lei de 1871 garantia a liberdade para os filhos de mulheres escravizadas na corte, a partir da promulgação da lei; a libertação do número de pessoas escravizadas equivalente ao fundo de emancipação, composto também pelos recursos obtidos no pagamento de multas e impostos pagos pelos senhores; a formação de pecúlio para pagamento de alforria por meio do trabalho e de doações, legados ou heranças recebidas com consentimento do senhor; a necessidade de matrícula dos escravos, bem como a consequente alforria diante da falta dela. IMPÉRIO DO BRASIL, Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 24/02/2022.

³⁵ “Revista Cível n. 8548”, *Gazeta Jurídica*, out.-dez. 1874, p. 352-364.

³⁶ *Ibidem*, p. 353.

de Generosa em escolher os credores de sua liberdade ou, em outras palavras, os responsáveis pela exploração de seu ofício inevitável. O trabalho compulsório, nesse sentido, deve ser analisado mediante as políticas de combate à ociosidade, para que seja possível compreender os meandros de medidas responsáveis por manter a lógica senhorial e a dependência, mais do que policiar a ociosidade.

Generosa utiliza, em defesa de sua autonomia, do principal instrumento legal conhecido à época como garantidor da liberdade de pessoas escravizadas: a lei de 28 de setembro de 1871. Conhecida como Lei do Ventre Livre, foi amplamente discutida à época por jurisconsultos, advogados e juristas, que debatiam seus desdobramentos nos periódicos jurídicos do período. Mais que libertar os filhos de mulheres escravizadas nascidos após aquela data, o texto previa a possibilidade de alforria mediante pecúlio, falta de matrícula, bem como o fim da revogação de alforria por ingratidão³⁷. Para o advogado colaborador da *Gazeta Jurídica*, J. L. de Almeida Nogueira,

Dentre as muitas dificuldades que diariamente avultam no direito pátrio, acarretadas pela lei [de 28 de setembro de 1871] e decretos sobre o elemento servil, e cuja solução reclama a constante solicitude dos poderes públicos e a cooperação patriótica de todas as inteligências competentes, algumas prendem-se à determinação da natureza do pecúlio, cuja formação foi permitida ao escravo para o fim de comprar sua liberdade³⁸.

Das supostas dificuldades jurídicas provocadas pela lei de 1871, J. L. de Almeida Nogueira ressalta as possíveis discussões em torno da natureza do pecúlio de pessoas escravizadas, utilizado em nome de sua liberdade³⁹. O jurisconsulto avaliava os efeitos do que ele considerava ser uma “generalidade” a respeito da

³⁷ A historiografia comprometida com o estudo da escravidão avalia os efeitos das conquistas emancipacionistas arregimentadas na lei de 1871. Para Sidney Chalhoub, além de efetivamente libertar os filhos de mulheres escravizadas nascidos após a promulgação da lei, instituir a alforria por pecúlio, revogar a alforria por ingratidão e exigir a matrícula dos escravizados, a principal contribuição da lei de 28 de setembro de 1871 teria sido justamente a possibilidade de alforria independente da vontade senhorial. De acordo com Chalhoub, “[...] seria tolice desconsiderar a percepção geral de que emergira uma nova arena da luta de classes entre senhores e escravos como consequência da lei de 1871 [...]. A lei de 1871 fora pensada para proporcionar a busca individual de escravos pela liberdade; a emergência de trabalhadores negros como sujeitos coletivos da história era algo a ser combatido”. CHALHOUB, Sidney. “Escravidão e cidadania: a experiência histórica de 1871”. In.: *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 148.

³⁸ “Direito Civil”, *Gazeta Jurídica*, out.-dez. 1874, p. 273-281.

³⁹ Sobre a lei do Ventre Livre, J. L. Almeida, a despeito da argumentação em torno do pecúlio, avalia: “Inspirada por um grande pensamento moral e humanitário, ditada pela mais elevada concepção política em sua ideia fundamental, a grandiosa reforma que se operou no dia 28 de setembro de 1871, veio, todavia, originar não poucas e muitas sérias controvérsias no sistema da legislação brasileira”. *Ibidem*, p. 273.

origem da obtenção do pecúlio. A verdadeira preocupação de J. L. de Almeida parece ser, ao longo do texto, as jurisprudências abertas em consequência dessa “generalidade” da lei - uma vez que, de acordo com o colaborador da *Gazeta Jurídica*, “a capacidade aquisitiva do escravo ficaria assim ilimitada quanto à natureza do objeto. Ele poderia, em poucas palavras, ser dono de tudo que lhe fosse doado ou deixado, ou que, consentindo o senhor, adquirisse por meio de suas forças”⁴⁰.

Assim, para J. L. de Almeida, a indefinição das naturezas possíveis à obtenção de pecúlio acabaria abrindo precedentes para que a constituição de propriedade por parte de pessoas escravizadas fugisse da alçada de domínio e controle de seus senhores. Comentando em tom sóbrio acerca do que seriam as “controvérsias no sistema da legislação brasileira”, o jurista discorre de maneira a evidenciar quais deveriam ser as principais ansiedades a respeito da lei de 1871.

A preocupação em torno da capacidade aquisitiva da pessoa escravizada parece fazer parte, desse modo, de um argumento ainda maior a respeito da Lei do Ventre Livre. Para o colaborador da *Gazeta Jurídica*, o direito ao pecúlio representava mais do que a obtenção de garantias emancipacionistas, mas uma “reforma do elemento servil”, em que à pessoa escravizada passava a ser permitida a obtenção de propriedade⁴¹. Segundo o jurista,

Antes da reforma do elemento servil, era tal a posição jurídica do escravo, que o direito o considerava incapaz de ter propriedade; tudo que, de qualquer modo, ele adquirisse, revertia ao senhor. A

⁴⁰ *Ibidem*, p. 273-274.

⁴¹ É interessante notar o modo como a obtenção de propriedade por parte de pessoas escravizadas podia parecer ameaçadora à ordem do Estado imperial. Por isso, antes de iniciarmos a discussão a respeito da conquista da liberdade, é preciso situar a relação evidentemente indissociável entre a liberdade e a propriedade na constituição de poder, no contexto de formação do Estado imperial. Ilmar Mattos, em seus prestigiados estudos acerca do período monárquico no Brasil, avalia, em sua principal obra sobre o tema: “Que os atributos de liberdade e propriedade existiam de modo articulado nessa sociedade, de tal forma que o último fundava o primeiro, expressão da felicidade, é possível perceber pela recorrência ao próprio texto constitucional de 1824. Nele é estabelecida a distinção entre cidadãos e não cidadãos, pois – no dizer de um de seus comentaristas mais eminentes [José Antônio Pimenta Bueno] – ‘é evidente que a sociedade civil não poderia existir sem qualificar, sem fixar previamente os caracteres segundo os quais pudesse reconhecer os membros de que se compõe e os que lhe são estranhos’. Todavia, ‘estranhos’ não eram apenas e nem principalmente os nascidos em outros estados nacionais [...]. Era a partir dos atributos de liberdade e propriedade que, de maneira implícita, eram definidos os principais ‘estranhos’ à sociedade civil: os escravos.” MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. Rio de Janeiro: Editora Access, 1994, p. 109. O autor oferece, portanto, uma visualização do importante conflito entre a propriedade e a liberdade, manejado por juristas como forma de garantir uma redução de danos à propriedade, na conquista da liberdade por parte das pessoas escravizadas.

nova reforma veio destruir esse estado de coisas. Conferindo ao escravo a capacidade jurídica para ser dono de um pecúlio, por meio do qual pudesse resgatar a liberdade, deu-lhe um direito inauferível pelo senhor⁴².

Obtendo capacidade aquisitiva e jurídica, portanto, pessoas escravizadas poderiam conquistar sua liberdade⁴³. No entanto, a despeito dos supostos atributos jurídicos e aquisitivos avaliados por J. L. de Almeida, Generosa estava em embate evidente contra seu senhor (e, em certa medida, com a própria lei). Ainda que o pecúlio tenha se configurado como um “direito inauferível pelo senhor”, o valor de seu trabalho, explorado em privação de liberdade, recaía sobre Generosa na primeira sentença, e a liberdade lhe é negada, em razão dos protestos de seu senhor pela indenização⁴⁴.

Dessa forma, o que efetivamente muda a partir de 1870, com a lei do Ventre Livre e a reforma judiciária em 1871, quando estamos falando na liberdade e na capacidade jurídica de pessoas escravizadas? Mais do que isso, o que essas mudanças representam quando pensamos no combate à ociosidade, por meio dos termos de bem viver, como forma de garantir a exploração do trabalho e a lógica senhorial? Em que medida a transformação na concepção da liberdade, e nos meios de garanti-la, operam mudanças no “elemento servil”, como avaliava o colaborador da *Gazeta Jurídica*? Como os instrumentos de controle da classe trabalhadora reagem aos insurgentes mecanismos de defesa e garantia da liberdade de trabalhadoras e trabalhadores escravizados? De que maneira a classe trabalhadora vê sua experiência transformada pela atualização desses instrumentos e do Estado?

⁴² “Direito Civil”, *Gazeta Jurídica*, out.-dez. 1874, p. 275.

⁴³ Sobre a considerável autonomia alcançada na medida que a capacidade jurídica e aquisitiva de pessoas escravizadas pudesse ser resguardada pela lei, é necessário observar a reflexão proposta por Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira: “Nessa perspectiva, para estabilizar ou procrastinar a escravidão, a legislação escravista da segunda metade do século XIX abriu brechas para que escravos obtivessem a liberdade por via judicial à revelia da vontade senhorial.” CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980”. In.: *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009, p. 24. Essa autonomia, portanto, podia parecer ameaçadora à lógica senhorial, de modo que as tentativas de estabilizar e procrastinar a escravidão, como avaliam os autores, dependiam de outras interpretações da lei, que pudessem equacionar esse conflito.

⁴⁴ Vale mencionar que, como sugere Olívia Maria Gomes da Cunha, é preciso olhar para a experiência da liberdade não como “antítese da escravidão, mas como constitutivas e configuradas pelo mundo da escravidão.” CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002, p. 391. Assim, é importante ressaltar que a liberdade, nesse trabalho, é entendida como o processo inerente à escravidão, de conquista e negociação por essa liberdade, não-monolítica e não-linear.

Nesse capítulo, a discussão se encaminhará para entender os diferentes mecanismos de controle e vigilância da classe trabalhadora, mediante a reconfiguração da lógica senhorial, com as conquistas emancipacionistas. A partir da análise dos processos de pedido de liberdade mediante pecúlio obtido por meio de terceiros, pretende-se debater a concepção da liberdade inaugurada na década de 1870, que teria organizado as políticas de combate à ociosidade. A discussão deverá, portanto, traçar as experiências possíveis ao contexto de aumento das garantias de liberdade para pessoas escravizadas e o consequente recrudescimento do policiamento, mantenedor do trabalho compulsório. Ao olhar para os processos de pedido de alforria mediante pecúlio com intervenção de terceiro, pretende-se analisar como as interpretações acerca da lei dizem respeito, ao fim e ao cabo, à necessidade do trabalho compulsório (e as diferentes maneiras de explorá-lo) como forma de manter a lógica senhorial. É importante ressaltar, ao longo do capítulo, que as políticas de combate à ociosidade, como os termos de bem viver, acontecem, portanto, por dentro das tentativas de garantir o domínio senhorial sob a classe trabalhadora.

1.1 O controle da liberdade no Segundo Reinado

D. Pedro II contava ainda seis anos de idade quando a Regência, em nome do imperador, sancionava o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 29 de novembro de 1832. Era a primeira vez que os termos de bem viver apareciam na legislação criminal do Império. O artigo 12 tornava uma função apenas dos juízes de paz:

§ 2º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade publica, e a paz das famílias.

§ 3º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até

trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas⁴⁵.

Não distinguindo evidentemente o que seriam as ações que ofendem os bons costumes, ou os critérios para avaliar as diferentes maneiras de perturbar a tranquilidade pública e a paz das famílias – nem ao menos de que famílias –, os parlamentares responsáveis pela elaboração do Código de Processo Criminal de Primeira Instância deixavam em aberto o que viria, mais tarde, se definir pela jurisprudência da lei. Isso porque, a construção de um código penal no período de transição entre o primeiro e o segundo reinado dependia da própria indefinição do Estado imperial⁴⁶.

Quando observada por meio de uma medida preventiva, a incorporação do Direito Penal promulgado na década de 1830 à legislação imperial evidencia o caráter persecutório do Estado em relação a determinadas pessoas e condutas. O combate à ociosidade ganha forma, portanto, através da característica inerente à construção do Estado imperial de coerção ao trabalho⁴⁷. É possível perceber, dessa forma, a maneira como os termos de bem viver ganham corpo na medida em que a forma tradicional de coação ao trabalho, a escravidão, vai sendo dificultada pelo avanço das conquistas emancipacionistas e das garantias de liberdade. A indefinição do grupo de pessoas a serem policiadas pela medida preventiva é importante sinal da transformação que pretendemos analisar, tendo como ponto de partida a década de 1870, em razão do sucesso da luta dos escravizados na

⁴⁵ IMPÉRIO DO BRASIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 26/02/2022.

⁴⁶ O argumento desenvolvido por Sueann Caulfield a respeito da promulgação do Código Penal de 1830 deve contribuir na análise que se pretende do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, promulgado dois anos depois. Segundo Caulfield, “partindo da premissa de que a lei somente poderia sacrificar a liberdade individual em função de um bem-estar social maior, o código de 1830 especificou o ‘bem-social comum’ garantido pela repressão de cada ‘ato criminoso’ e estabeleceu a igualdade da ‘responsabilidade criminal’ para todos, independentemente da identidade do infrator, com algumas exceções cruciais”. CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000, p. 58. A noção de bem-estar social maior é importante na medida que se configura, como avalia Caulfield, como premissa capaz de infringir a liberdade individual.

⁴⁷ A busca por novas formas de encarceramento e controle devem ser investigadas em uma perspectiva mais ampla, de obrigatoriedade do trabalho e de uma vida levada em torno da necessidade de disciplinarização para o trabalho. Ver mais em: FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo, HUCITEC; Salvador, EDUFBA, 1996, p. 91. A coerção ao trabalho é apontada por Fraga como um dos principais usos dos termos de bem viver. Na medida que a ociosidade passa a estar no foco das autoridades policiais como parte do projeto de domínio senhorial, ao longo da segunda metade do século XIX, a disciplinarização por meio do trabalho também criminaliza o cotidiano, sobretudo de trabalhadores e trabalhadoras informais.

aprovação da lei de 1871 e da judicialização dos termos de bem viver, também no mesmo ano.

Desse modo, ao retornarmos à década de 1830 e à implementação da medida preventiva com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832, é preciso analisar o texto do artigo 12 pensando nessa indefinição do grupo de policiados pelos termos de bem viver como brecha para arbitrariedades importantes no momento do policiamento, à época. Se na década de 1830 o que encontramos é a imprecisão diante dos mecanismos legais, tanto em relação aos policiados quanto aos aplicadores da lei, o que vemos ao longo das décadas seguintes diz respeito às tentativas de estreitar a legislação.

A construção do Estado imperial acontece na medida que o direito se estabelece e cria uma unidade de leis e instituições, representadas pela figura do Estado. Os diferentes cargos envolvidos na aplicação da legislação do Estado imperial são rediscutidos, assim, nos debates parlamentares. E uma das grandes preocupações presentes nesses debates se situava na própria indefinição dos encargos das autoridades, que compunham o cenário político, pouco sólido durante o período de transição entre o primeiro e o segundo reinado⁴⁸.

A reformulação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, no ano de 1841, reunia importantes mudanças, debatidas ao longo da década de 1830, acerca das competências das autoridades policiais. Com capítulos definindo especificidades a respeito da fiança e dos recursos, como a impossibilidade de fiança em casos de reincidência e a possibilidade de recurso para realização de corpo delito, a nova reforma conferia aos chefes de polícia a autoridade sob a assinatura dos termos de bem viver. Ainda, legislava acerca das fianças em casos de quebra da medida preventiva, nas situações de comprovação de domicílio ou

⁴⁸ O Ministro da Justiça em 1836, Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, apresenta proposta de reformulação do Código de Processo Criminal da Primeira Instância, em setembro daquele ano, argumentando: "De todo o tempo entre nós não se acham bem distintas das demais as autoridades policiais, sua jurisdição e seus deveres: a parte puramente criminal da legislação, como que se confunde com a parte policial, o que dá lugar a grandes embaraços na aplicação das leis." Sessão de 3 de setembro de 1836, Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Terceira Legislatura, Sessão de 1836, coligido em 1887, por Jorge João Dodsworth, p. 254.

ocupação⁴⁹. Previa, também, possibilidade de recurso nos casos de assinatura dos termos de bem viver⁵⁰.

Se em 1841 podemos acompanhar a inclusão dos chefes de polícia na aplicação da medida preventiva e a redefinição das possibilidades de defesa diante da assinatura do termo, em 1848 observamos a preocupação dos parlamentares em redefinir as funções da polícia enquanto aplicadora da lei. A comissão, formulada oito anos após a reforma do código de processo criminal em 1841, demonstrava-se preocupada com o fortalecimento da polícia judiciária, representada no papel dos chefes de polícia, como aplicadora da lei. A inclusão dos chefes de polícia, feita em 1841, teria sido rediscutida no âmbito do debate em torno da judicialização dos termos de bem viver⁵¹. De modo que, a possibilidade de inclusão dos juízes de direito na aplicação da medida preventiva, dependia da retirada dos chefes de polícia, o que garantiria, assim, a judicialização⁵². O movimento consolidava a

⁴⁹ Vale mencionar que a comprovação de ocupação e domicílio teria sido sistematizada posteriormente, no código penal de 1890, amplamente discutido pela historiografia a respeito do crime no período republicano. Leriche de Castro Garzoni, em seus estudos sobre o encarceramento de mulheres prostitutas na virada republicana, analisa o artigo 399, sobre a vadiagem, e pondera que a falta de moradia e trabalho funcionava como aspecto fundamental no momento da prisão e/ou negociação com as autoridades policiais. Para a autora, “as prisões por vadiagem não eram meramente punitivas, pois visavam a ‘correção’ dos condenados, não apenas por meio da imposição do trabalho, mas da sua progressiva transformação em trabalhadores disciplinados”. Ainda de acordo com Garzoni, a convivência cotidiana entre policiais e policiados parecia evidenciar que “a relação com os policiais parecia contar com certo reconhecimento mútuo – o que não impede que tenha havido momentos de franco enfrentamento”. GARZONI, Leriche. *Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX)*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2007, p. 14 e 105.

⁵⁰ IMPÉRIO DO BRASIL. Reformando o Código do Processo Criminal. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 28/02/2022.

⁵¹ Francisco de Assis e Almeida, Dr. Casimiro de Moraes Sarmiento, Nunes Machado, Pamplona e Dr. França Leite, membros da Comissão de Justiça Civil e Criminal sobre a reforma judiciária, assinam o relatório em que consta que: “Criaram o ministério público, cuja necessidade era tão vivamente sentida entre nós; organizaram-no regularmente, centralizaram quanto puderam a sua ação para que seja pronta, uniforme e benéfica. Deram-lhe não só a incumbência de toda a polícia judiciária, que em regra lhe deve pertencer, como também a de ser o representante, o órgão, o procurador legítimo da sociedade e do governo em todas as questões de interesse público que se agitarem perante o poder judiciário, e que até agora corriam, por assim dizer, à revelia. Pelo ministério público, o governo terá o meio de exercer a ação que lhe compete na boa administração da justiça, sem intervir tão direta e abusivamente no poder judiciário, como até agora sucedia; ao passo que este, mais independente, desprevenido e imparcial, se limitará ao seu caráter passivo de não receber ordens, não administrar, mas aplicar a lei ao fato; e simplesmente julgar.” Sessão de 10 de julho de 1848, Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Sétima Legislatura, Sessão de 1848, coligido em 1880, por Antônio Pereira Pinto, p. 49.

⁵² A proposta da reforma policial é apresentada tendo duas principais linhas de argumentação: a separação das atribuições policiais e judiciárias e a restrição das prisões preventivas. O relatório apresentado pela Comissão de Justiça Criminal, presidida por José de Alencar, Ministro da Justiça à época, discutia a eficácia das prisões preventivas e os termos de bem viver apareciam, por sua vez, como instrumento que poderia ser melhor utilizado se judicializado. A proposta incluía o pagamento

atuação tanto dos chefes de polícia, enquanto aplicadores da lei, quanto dos juízes de direito, enquanto julgadores. De modo que os termos de bem viver pareciam tomar forma enquanto medida que dependia de julgamento. Em 1869, a proposta da reforma policial é apresentada tendo duas principais linhas de argumentação: a separação das atribuições policiais e judiciárias e a restrição das prisões preventivas.

Após os debates protagonizados pela comissão de reformulação, a lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, sancionada pela Princesa Imperial Regente, deixaria, portanto, os termos de bem viver sob a competência dos juízes de paz, municipais e de direito, extinguindo a jurisdição dos chefes de polícia e delegados no andamento das infrações da medida preventiva⁵³. A judicialização evidenciava a preocupação da comissão no que dizia respeito à separação das atribuições policiais e judiciárias. Mantinha-se, no entanto, a vigilância reproduzida nos espaços de convivência, de modo que os juízes de paz, atuando em um perímetro reduzido, continuavam aplicando e julgando casos de quebra e assinatura de termos de bem viver. É interessante mencionar que, tendo sido discutidas ao longo de um mesmo período, uma vez que aprovadas com poucos dias de diferença, a lei 2.033 e a Lei do Ventre Livre se apoiavam em cima de um mesmo ideal: o de aumento das garantias de liberdade, sem que a lógica senhorial fosse rompida.

Importa dizer que a indefinição em relação aos termos de bem viver não se resolveria, no entanto, com as transformações sofridas pelo texto da lei. Em um texto publicado nos primeiros meses da década de 1880, na primeira página do jornal de maior circulação à época, um dos redatores da *Gazeta de Notícias* argumentava em favor da criação de um tribunal correcional. Com uma narrativa evidentemente contaminada pela ideia do “perigo de classe” ligado à ociosidade, ele argumentava que um tribunal correcional poderia tornar mais eficiente o trabalho da polícia – entendendo-se, por eficiente, um tribunal menos arbitrário e mais punitivo. De modo que, para o colaborador da *Gazeta*, o problema consistiria

de multa pela assinatura do termo e a infração, por sua vez, ficaria a encargo dos juízes de direito. Sessão de 22 de julho de 1869, Anais do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Décima-quarta Legislatura, Sessão de 1869, pp. 212-216.

⁵³ IMPÉRIO DO BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 01/03/2022. IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 01/03/2022.

em definir melhor quem, de acordo com eles, representaria esse conflito de classe. No entanto, é possível observar o caminho da argumentação de maneira a perceber os sentidos da construção do Estado imperial e da polícia na Corte, por meio das disputas em torno dos termos de bem viver. Ainda que sobre a criação do tribunal correcional, a redação da *Gazeta de Notícias* avaliava, no artigo sem assinatura:

Não são de hoje as reclamações neste sentido. Os nossos colegas, e mesmo nós, repetidas vezes temos proclamado a urgência dessa medida, única que poderá por cobro às arbitrariedades das autoridades, garantindo ao mesmo tempo a tranquilidade pública, tantas vezes perturbada por turbulentos de profissão, a respeito dos quais a polícia ou tem de ser arbitrária, ou de cruzar os braços deixando-os impunes [...]. Como em quase todas as cidades populosas, e com mais razão no Rio de Janeiro, onde a vida é relativamente mais fácil, há nesta corte um grande número de indivíduos, cujos meios de vida são completamente desconhecidos, ou antes por demais conhecidos, visto como a polícia sabe perfeitamente que eles vivem de jogar e de certas operações de crédito que quase sempre merecem um outro nome, menos pomposo e também menos lisonjeiro [...]. A polícia dispõe hoje do termo de bem viver, uma faculdade que dá lugar às maiores violências, e que se nos afigura anti-jurídica, pois que, em virtude dela, se impõe uma pena sem julgamento, e sem que o magistrado que a prefere, esteja revestido das qualidades de julgador⁵⁴.

Na argumentação em torno da criação do tribunal correcional, os colaboradores da *Gazeta de Notícias* deixam evidente que a indefinição do grupo de policiados dificilmente seria resolvida com a maior descrição dessas pessoas: os indivíduos policiados não formavam um grupo coeso, e sim um coletivo de pessoas reunidas apenas diante da norma. É importante ressaltar, nessa publicação, a avaliação feita na *Gazeta de Notícias* no sentido de argumentar a falta de julgamento na imposição do termo de bem viver. Essa discussão esbarra na judicialização da medida preventiva, sobretudo porque, com a necessidade de inquérito policial, imposta pela reforma judiciária a partir da lei 2.033, algumas arbitrariedades contrariavam a aparente oportunidade de defesa conquistada pelo inquérito policial.

Assim, a década de 1870 se torna um ponto de partida interessante para entender a experiência de policiados pela medida preventiva: os termos de bem viver são judicializados com a lei 2.033, em setembro de 1871. De modo que, ao retornarmos à década de 1830, traçando os caminhos percorridos pelos debates

⁵⁴ *Gazeta de Notícias*, 21 de março de 1880.

parlamentares, o que encontramos é a transformação na concepção da liberdade, bem como dos meios de garanti-la. A judicialização, portanto, aparece ao mesmo tempo como forma de garantir a liberdade, em razão da necessidade de formação da culpa, mas de maneira incompatível se apresenta como um dos instrumentos de manutenção da lógica senhorial, como veremos adiante. Exemplo já visto anteriormente é o de Generosa que, na década de 1870, ao entrar em embate com seu senhor e a própria lei, evidencia o trabalho fastidioso dos senhores de escravos e jurisconsultos preocupados com a manutenção da lógica senhorial, debatendo o direito de exploração sob o trabalho da escravizada. Era preciso se munir de instrumentos legais para garantir o controle e a dependência, garantindo assim uma jurisprudência favorável à manutenção do poder dos senhores de escravos.

Assim, a mudança na competência em relação aos termos de bem viver, que aconteceu ao sabor das discussões a respeito das garantias de liberdade, como a alforria mediante pecúlio, aponta para a importância dada por parlamentares e juristas na definição de aplicadores e julgadores da legislação imperial. Parecia importante definir os árbitros das políticas de controle da vida nas ruas. Nos meados do século XIX é possível encontrar, portanto, um Estado que precisa se fortalecer enquanto unidade administrativa, legal e política, e que na mesma medida que constrói suas bases, reforça a manutenção do controle sob a classe trabalhadora como ponto de partida crucial na organização judiciária.

Com os avanços na legislação emancipacionista e a política de valorização das práticas migratórias, o que encontramos a partir da década de 1870 é uma classe trabalhadora cada vez mais plural⁵⁵. É o que nos indica a lei reguladora de contrato de trabalho, aprovada no Decreto n. 2827, em 15 de março de 1879. Enquanto os debates que deram corpo às leis reguladoras de contrato de trabalho de 1830 e 1837

⁵⁵ Joseli Mendonça, em seus celebrados estudos a respeito das conquistas emancipacionistas na legislação, avalia a relação entre as leis reguladoras de contrato de trabalho na década de 1830 e as leis de proibição contra o tráfico. De acordo com a autora, os debates parlamentares apontam para a associação feita entre os jurisconsultos a respeito da necessidade de substituição da mão de obra escrava pela imigrante. No entanto, “ao conectarem o tráfico à imigração, portanto, os parlamentares miravam o futuro: era a expectativa de que a cessação do tráfico provocasse falta de trabalhadores que os estimulava a pensar nos estrangeiros. Mas, como veremos, ao relacionarem as duas questões, eles também miravam o passado, procurando atualizar as experiências de importação de africanos, até então bastante prolifera”. MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Leis para ‘os que se irão buscar’ – imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro”. In.: *História: Questões & Debates*, v. 56, n. 1, ago. 2012, p.70. Assim, é evidente que esse projeto não faria sentido na realidade plural da classe trabalhadora à época, que nunca deixou de contar com trabalhadoras e trabalhadores nacionais escravizados, libertos e livres.

estiveram muito conectadas com a abolição do tráfico, como avalia Joseli Mendonça, é possível dizer que o novo regulamento de 1879 estivesse sentindo os efeitos da promulgação da lei de 28 de setembro de 1871. Isso porque, se levamos em conta que os nascidos em 1871 teriam completado sete anos em 1878, as medidas realizadas em nome da pretendida substituição de mão de obra escravizada entravam em vigor como resposta a essas conquistas emancipacionistas.

A diversidade da classe, marcada pela imigração e a alforria de trabalhadoras e trabalhadores escravizados que passaram a ocupar o mercado de trabalho de maneira diferente, torna ainda mais inequívoca a interpretação na lei que permitia arbitrariedades em relação aos policiados. A tentativa de delimitar melhor a legislação por meio da judicialização e do debate em torno das competências não incluía a uma definição mais precisa das condutas a serem policiadas pela medida preventiva. É interessante ressaltar, nesse momento, que, no empreendimento de atualização dos mecanismos de controle e manutenção das relações de dependência sob *libertas* e *libertos*, é possível encontrar as medidas de combate à ociosidade criminalizando trabalhadores e trabalhadoras informais, indiscriminadamente.

Para entender melhor essas questões, voltaremos ao processo protagonizado por Generosa. Além da apelante e de seus filhos, outros personagens povoam o processo de requerimento de liberdade, e é necessário voltar a atenção para o 3º embargante e senhor, Manoel Machado Barcellos Júnior. Quando olhamos para um processo de pedido de liberdade mediante pecúlio, baseado na lei de setembro de 1871, é preciso se atentar para as relações encobertas pelos termos jurídicos, sentenças e defesas dos advogados⁵⁶. Generosa estava em embate evidente com o seu senhor e de seus filhos, um comerciante conhecido nas redondezas de Valença, no interior da província⁵⁷.

⁵⁶ Sobre os meandros de um processo criminal, Elciene Azevedo pondera, em seus estudos acerca do Direito na relação entre pessoas escravizadas, seus senhores e a justiça, que: “[...] um universo pouco exposto – o dos bastidores de um processo criminal onde estão em jogo, mais do que a relação entre as partes, a própria relação das partes com a justiça e da justiça com a sociedade que representa, ou da justiça consigo mesmo.” AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010, p. 19. Assim, é preciso levar em consideração não só a relação entre os protagonistas dos processos, mas o modo como cada processo faz parte de um movimento de afirmação dos próprios juristas e advogados, bem como do Estado, enquanto legislador.

⁵⁷ É o que indicam as edições do *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro* em que consta o nome de Manoel Machado Barcellos Júnior. Entre o ano de 1849 e 1878, em dez

O advogado de Manoel Machado Barcellos Júnior, senhor de Generosa, argumenta sobretudo em duas linhas de raciocínio, baseadas na própria concepção da lei de 1871: Generosa não poderia receber o arbitramento de terceiro em favor da sua liberdade, pois isso implicaria em menos tempo de trabalho para o senhor (já que esse arbitramento encurtaria o tempo de obtenção do pecúlio); e a indenização de Manoel Machado Barcellos Júnior não dizia respeito apenas ao custo de Generosa (para ele ou para o Estado), mas ao valor do trabalho dela, esse muito mais subjetivo.

Nesse sentido, é importante pontuar o modo como a questão de precificação dos trabalhadores escravizados precisou ser abordada pela legislação emancipacionista da década de 1880. A Lei dos Sexagenários, promulgada no dia 28 de setembro de 1885, pretendia dar conta das arbitrariedades envolvidas no momento de definir o custo da liberdade para pessoas escravizadas. A subjetividade atrelada à ideia de valor do trabalho realizado por Generosa no pagamento de sua liberdade, é contestada a partir da definição, por meio da lei, do preço da alforria. Regulamentando uma redução da quantia ao longo do tempo desde a matrícula do escravizado, a lei dos Sexagenários representava mais uma investida no sentido do fim progressivo da escravidão⁵⁸.

No entanto, ao analisar a subjetividade evocada pela defesa dos senhores de escravos, é possível perceber que o que estava oculto nessa argumentação era o fato de que, escravizada ou liberta, Generosa haveria de trabalhar para pagar por sua liberdade e de seus filhos. O processo se dá, dessa forma, como maneira de garantir quem, ao fim, deteria o poder sobre a exploração do trabalho de Generosa. Fosse para pagar o curador ou o senhor, Generosa iria se tornar uma mulher liberta de Manoel apenas com muito trabalho. Dessa forma, o argumento todo gira em torno da indenização não financeira, mas moral na função de exploração do trabalho de Generosa. O advogado de Manoel não usa o argumento da ociosidade porque entende que o que está em questão é quem pode explorar o trabalho, inevitável, de Generosa. E são dessas diferentes formas de exploração da classe trabalhadora que

edições Manoel Machado Barcellos Júnior aparece como assinante e em outras seções como a de negociantes e capitalistas.

⁵⁸ IMPÉRIO DO BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: [LIM 3270 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 01/11/2022.

pretendemos tratar ao pensarmos o combate à ociosidade e as formas de trabalho compulsório.

A mudança na concepção da liberdade após a lei de 1871 diz respeito, portanto, a uma questão de trabalho: a garantia da liberdade parecia estar sujeita à continuação da dependência e da exploração do trabalho, mediante o controle da classe trabalhadora. Com as medidas de combate à ociosidade, o Estado reafirmava o compromisso com a classe senhorial de manutenção da lógica de trabalho compulsório e da exclusividade para constituir propriedade. A coação ao trabalho ganhava os contornos da criminalização da ociosidade, produzindo uma nova forma de controle e encarceramento da classe trabalhadora, reduzindo drasticamente, mas não completamente, as oportunidades de obtenção da propriedade por parte dessa classe trabalhadora.

Em outro processo veiculado pela *Gazeta Jurídica*, podemos acompanhar também a argumentação em torno da origem da obtenção de pecúlio como artifício de manutenção do domínio e controle sob trabalhadoras e trabalhadores escravizados. Tendo como apelante o Dr. Juiz de Direito de Sabará, e por apelada a escravizada Bazília, o processo mobiliza a lei de 28 de setembro de 1871 mais uma vez por meio da liberalidade de terceiro em caso de pecúlio para alforria. A interpretação do texto da lei dava margem para a contestação das garantias de liberdade pleiteadas pela própria lei, de modo que, advogados, jurisconsultos e senhores de escravos se utilizavam dessa lacuna para expor argumentos abertamente contrários à conquista de direitos das pessoas escravizadas, reunidas na lei do ventre livre.

Antes de chegar à Corte, o processo de Bazília teria sido julgado pelo juiz de direito em Sabará, que avaliava a origem do pecúlio oferecido pelo curador de Bazília como liberalidade de terceiro. Ou seja, para o juiz, o curador teria oferecido a quantia necessária ao pecúlio de Bazília, sem que essa tivesse remunerado, ou comprovado meios de pagar, com o próprio trabalho. O juiz utiliza, para esse argumento, do fato de que, diante de um aumento nessa quantia, o curador teria oferecido o valor da diferença em um prazo de dois dias. De acordo com a sentença, isso teria sido prova de que Bazília não teria conseguido o pecúlio por meio de seu trabalho, e sim por meio da intercessão de um terceiro, seu curador, que estava

disposto a pagar quanto fosse necessário, sem que a escravizada pudesse garantir o pagamento por meio do trabalho⁵⁹.

É importante seguir observando, no entanto, o papel que esse processo ganha nas páginas da *Gazeta Jurídica*. Isso porque, na transcrição dos trâmites da ação protagonizada por Bazília, os colaboradores da redação do periódico jurídico fazem algumas interessantes intervenções. Ao comentar a motivação do processo movido por Bazília, do qual apelava o juiz de direito, os redatores, que assinavam apenas com o título de “A Redação”, avaliam que:

Eis aí uma questão importantíssima, como outras que nascem da lei de 28 de setembro de 1871! Abandonaria o legislador o terreno das definições para entrar no seu verdadeiro domínio? Estabeleceu regras, proclamou preceitos, editou proibições, colocou enfim ao lado dessas prescrições a sanção das infrações cometidas? [...] O que é, porém, no sentido dessa Lei sobre a emancipação, uma coisa impossível, contrária aos bons costumes e à ordem pública? O legislador não nos dá a respeito qualquer definição, ou antes enumeração legal, e parece que descansou sobre a doutrina tantas vezes perigosa!⁶⁰

Analisando as aparentes indefinições da lei de 28 de setembro de 1871, os colaboradores da *Gazeta Jurídica* avaliavam com relativo desdém as jurisprudências acarretadas pelas interpretações da “Lei sobre a emancipação”. A despeito da curiosa semelhança com o texto do artigo sobre os termos de bem viver, os comentários acerca das indefinições em torno dos “bons costumes” e da “ordem pública” traziam para o debate observações fundamentais a esses jurisconsultos no entendimento da lei de 28 de setembro de 1871, sobretudo em relação à formação de pecúlio. Se o legislador descansava sob a doutrina, de acordo com a redação da *Gazeta Jurídica*, o que Bazília e Generosa faziam era acordá-los. Colocando juristas e advogados para discutirem as conquistas emancipacionistas, essas mulheres produzem indícios da dificuldade dos legisladores e aplicadores da lei de atuarem como árbitros do confronto produzido pela liberdade em mares calmos de dominação senhorial. É por meio desses indícios que é possível observar como esses jurisconsultos acabaram se utilizando da questão da liberalidade de terceiro

⁵⁹ “Tribunal da Relação da Corte”, *Gazeta Jurídica*, edição out.-dez. 1874, p. 106-113.

⁶⁰ *Ibidem*.

na obtenção de pecúlio para avaliar a pequena, mas já relevante, autonomia dos escravizados em escolher os credores da exploração de seu trabalho⁶¹.

Assim como no processo de Generosa e seus filhos, a figura de um curador aparece em favor de Bazília. Dessa vez, um curador geral intervém, certamente em razão da retirada do curador acusado de atuar como terceiro na liberdade da escravizada, e alega que as conjecturas realizadas em relação à origem da obtenção do pecúlio não teriam sido relevantes em relação ao impedimento da liberdade. Para o curador geral interino da 2ª vara de órfãos da corte, José Antônio Fernandes Lima, as provas teriam sido insuficientes. Ele argumentava em favor da liberdade de Bazília alegando a impossibilidade de apelação por parte do juiz, “desde que não se provou que a fonte de aquisição do pecúlio feito pela escrava Bazília (note-se bem), da escrava moça, prendada... era criminosa”⁶².

O curador reafirmava, portanto, que a fonte de aquisição do pecúlio não teria sido criminosa, uma vez que as conjecturas baseadas na interpretação da lei não seriam suficientes para argumentar em contrário da liberdade. Ao reunir as informações que conseguimos a respeito de Bazília ao longo do processo protagonizado por ela, é possível inferir que estamos acompanhando o pedido de alforria por obtenção de pecúlio de uma escravizada ainda na menoridade. Para além da ênfase, dada pelo curador geral, na caracterização de Bazília como uma “escrava moça”, é preciso levar em conta a própria ocupação do curador na 2ª vara de órfãos da corte. Ademais, o processo todo se encaminha de modo a ratificar, no Tribunal da Relação da Corte, a decisão dada pelo juiz de direito – o que indica, mais uma vez, a menoridade de Bazília, como sugere o artigo 20 da lei 2.033, de setembro de 1871, em que processos em que menores de idade estivessem

⁶¹ Sobre a autonomia das pessoas escravizadas, é importante definir o papel nas escolhas possíveis de serem feitas por essas pessoas como parte do processo em torno da liberdade. Segundo Maria Cecília Velasco Cruz, em suas pesquisas acerca do movimento operário carioca no pós-abolição, “os significados da liberdade confundem-se com a luta pela alforria, mas também com diferentes formas e graus de autonomia arrancados ao controle senhorial. Autonomias concretas, vividas e ardorosamente defendidas, embora sempre ameaçadas pelos vínculos jurídicos que subordinam ‘propriedades’ a ‘proprietários’.” Ainda de acordo com a autora, é preciso pensar na criminalização da ociosidade como elemento da arbitrariedade que funcionasse como mantenedor do controle senhorial, já no pós-abolição: “[...] muitas condutas criminalizáveis, a exemplo de ‘vozerio’, ‘insulto’, ‘desacato’, ‘desordem’ etc. dependem do discernimento policial para serem vistos como transgressões, e os critérios de julgamento costumam variar de acordo com a cor da pele e a condição do suposto transgressor”. CRUZ, Maria Cecília Velasco e. “Da tutela ao contrato: ‘homens de cor’ brasileiros e o movimento operário carioca no pós-abolição.” In.: *Topoi*, v. 11, n. 20, 2010, p. 120-121.

⁶² *Ibidem*.

envolvidos passavam por apelação mandatória, garantindo assim a defesa dos menores⁶³.

A aparente menoridade de Bazília acaba levando a argumentação, ao longo do processo, para o sentido da determinação de apelação necessária como um direito da escravizada. No entanto, se consideramos a discussão realizada em torno da origem da obtenção do pecúlio de Bazília, acompanhamos um argumento que abreviava a experiência de Bazília à sua condição de cativa reivindicando a liberdade, ainda que fosse menor de idade. A despeito de ser uma “moça”, Bazília era escrava. E podemos perceber o modo como a contestação de sua liberdade é entendida como ameaçadora à ordem pública.

O próprio curador geral, José Antônio Lima, que teria saído em defesa de Bazília, demonstra a dificuldade em atuar na mediação dos processos de alforria por obtenção de pecúlio. Isso porque, embora construindo um texto no sentido da liberdade de Bazília, o limite do trabalho, garantia de indenização dos senhores, precisava ser desenhado e evidenciado pelo curador. De acordo com ele, a coação ao trabalho teria se transformado no “aríete contra a liberdade”, ou seja, no instrumento responsável por invadir as portas da liberdade. Assim, para o curador, ao elaborar os artigos que proibiam a liberalidade de terceiro na obtenção de pecúlio, os legisladores teriam providenciado, “na justa e sábia suposição da ignorância, senão a necessidade do escravo, a segurança do pecúlio e o modo de o tornar produtivo”⁶⁴.

Pelo tom satírico da sugestão de que os legisladores, ao usarem o trabalho como “aríete da liberdade”, teriam suposto a ignorância, e a necessidade, do escravo

⁶³ Analisando a menoridade no sistema criminal brasileiro do século XIX, Otávio Augusto Ganzert Weinhardt chama a atenção para a necessidade de abrir *ex-officio*, ou seja, uma apelação necessária, para comprovação e direito de defesa em casos e sentenças em que estavam envolvidos menores de idade. Discorrendo acerca do caso de Joaquim, um garoto de treze anos acusado de matar o próprio irmão, Weinhardt pondera: “É possível concluir disso tudo que Joaquim estava submetido a condições de vida bastante duras. A reflexão trazida por Barretto mostra como a margem de liberdade oferecida pelo legislador, ao permitir que o Júri adentrasse à psique do agente, declarando se ele sabia ou não o que estava fazendo, servia, na prática, para punir o pobre, o marginalizado, o desprotegido. Aqui é necessário, ainda que brevemente, posicionar a criança no imaginário social do período. Ao contrário do que ocorria nos séculos anteriores, a criança já não era mais vista como um adulto em ‘escala reduzida’, ainda que não houvesse distinções claras entre categorias como infância, adolescência e juventude (ARIÈS, 1981, p. 39-176). Nesse período, elas começam a ser compreendidas em contraste com o adulto, como detentoras de necessidades próprias, como educação, cuidado e direcionamento.” WEINHARDT, Otávio Augusto Ganzert. “Reflexões sobre menoridade no sistema criminal do século XIX”. In.: *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3 n. 1, 2017, p. 62.

⁶⁴ “Tribunal da Relação da Corte”, *Gazeta Jurídica*, edição out.-dez. 1874, p. 110.

pela alforria, não é possível dizer que José Antônio Fernandes Lima realmente acreditasse que o trabalho fosse uma condição para a liberdade, ou mesmo que o pecúlio produtivo fosse uma preocupação genuína. Deixando aparente a necessidade de argumentar a respeito da produtividade do pecúlio, o curador geral mostra as francas preocupações dos juízes e juristas no processo de alforria de Bazília, como também no de Generosa: suas liberdades deveriam ser produtivas. O que explicaria o engrossamento das políticas de combate à ociosidade a partir das conquistas emancipacionistas da década de 1870.

Ao longo do processo, o curador geral segue argumentando, em defesa de Bazília, que:

Então o escravo que pouco a pouco, por pequenas doações e seus trabalhos, correu o risco de ver desaparecer a moeda destinada a comprar sua liberdade, porque um dia vista curiosa a descobriu, ou que nunca a entregou para aumentá-la, por tal fato perdeu o direito à sonhada liberdade? A Lei não podia consignar princípio tão bárbaro, draconiano! Suponhamos que o senhor descobre no fundo da tosca caixa do escravo certa quantia honesta e licitamente adquirida; e como esse pecúlio não estava sob a cobertura do art. 49, pela doutrina da sentença, a quem pertenceria? Ao escravo? Não. Mas ao senhor? Por via de que regra? Ao fisco? Qual a Lei que o ordena?⁶⁵

Evidenciando o caráter persecutório das argumentações em torno da ilegalidade na obtenção do pecúlio, José Antônio Fernandes Lima traz para o debate a figura do senhor ávido pelo controle de seus cativos, a procurar moedas⁶⁶. Essa caricatura do confisco das moedas acaba por dar o tom do debate a respeito da necessidade do senhor de escravos de se ver envolvido na obtenção do pecúlio por parte de seus cativos, garantindo, assim, seu controle. A proibição da liberalidade por via de terceiro, ou seja, o pecúlio arrecadado por meio de empréstimo ou

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ Uma discussão importante merece lugar na construção dessa metáfora: mais que uma questão de ressarcimento ou indenização, é preciso olhar para a necessidade de manutenção do poder e da lógica senhorial. Para Sidney Chalhoub, sobre casos de escravos deixados em testamento, “na verdade, os escravos não esbarravam apenas na avareza dos herdeiros [de seus senhores], mas no próprio pacto de classe que garantia a continuidade da escravidão: a defesa do princípio da propriedade privada.” CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade, uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo, Cia. das Letras, 1990, p. 122.

doação, acaba por mobilizar uma discussão fundamental em torno da lei de 1871: o preço da liberdade, a ser pago pelo trabalho. Bazília e Generosa precisavam, para além de fugir das vistas curiosas de seus senhores, trabalhar para obterem renda suficiente para a compra de suas alforrias.

Assim, o combate à ociosidade se apresenta enquanto conjunto de ferramentas produzidas pela lei para assegurar o trabalho e o pagamento pela liberdade conquistada a partir de 1871. José Antônio Lima demonstra, a despeito da enfática defesa pela alforria da escravizada, uma preocupação comum ao contexto de aumento das garantias de liberdade. Segundo o curador geral, a obtenção de pecúlio por meio da liberalidade de terceiro era uma alternativa saudável para a compra da liberdade. Isso porque, conseguindo a alforria por intermédio de um curador, pessoas escravizadas estariam menos sujeitas à prática de furtos e roubos, sobretudo de seus senhores⁶⁷. E iremos retornar a essa questão mais adiante.

No entanto, ao comparar as preocupações a respeito da ofensiva contra a propriedade, o curador geral avalia que a continuação da instituição da escravidão, mais relevante que o fim da corrupção da propriedade, representaria o verdadeiro perigo moral⁶⁸. Em uma defesa evidente pela alforria de Bazília, o curador geral faz um balanço da discussão desenvolvida ao longo do processo:

A sentença evidentemente confunde pecúlio com alforria. Perde, portanto, todo o fundamento, conservando apenas o brilhantismo da frase, o argumento – ad terrorem – com o qual a sentença fechou os considerandos. O que incontestavelmente torna-se perigoso, é trancar-se as portas à mais nobre ambição da família brasileira, vedando-lhe os meios convincentes para a prudente e legal extinção do fato condenado pela religião, moral, metafísica do direito, filosofia social e economia política. Reformai a sentença, libertando a escrava Bazília, doutíssimos Juizes, aos quais o saber

⁶⁷ *Ibidem*, p. 109.

⁶⁸ Em sua releitura de E. P. Thompson, a respeito da constituição da propriedade na fabricação do direito criminal, Eduardo Spiller Pena avalia as contribuições possíveis do historiador inglês nos estudos acerca do Brasil oitocentista. De acordo com Pena: “No âmbito da legislação criminal, os escravos foram, sem qualquer vacilo, impiedosamente perseguidos e controlados em nome da salvaguarda dos direitos da propriedade privada senhorial. De qualquer maneira, as conclusões de Thompson sobre a atitude e comportamento da nobreza Whig – em especial de seus lordes-juizes – na defesa parcial e indiscriminada dos direitos da propriedade, adaptam-se com certa naturalidade à atitude dos juriconsultos emancipacionistas do Brasil imperial no seu respeito subserviente aos interesses da propriedade (mesmo que escravista), em detrimento de seus princípios jurídico-filosóficos favoráveis à liberdade.” PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora Unicamp, 2001, p. 30.

e a probidade conferiram essa porção de centelha divina chamada – Justiça⁶⁹.

Desse modo, José Antônio Fernandes Lima traz para o processo uma das maiores contradições no uso da lei de 28 de setembro de 1871. Ao comentar sobre a “nobre ambição da família brasileira” para referir-se à extinção da escravidão, o curador escancara, como teria feito ao longo de todo o processo, os entraves colocados nas tentativas de liberdade e alforria. A despeito da concepção da lei baseada no argumento de necessidade do fim da escravidão, o que acompanhamos na jurisprudência é o malabarismo dos juristas, atuando como árbitros da razão de estado, para garantir que as interpretações da lei pudessem manter o controle e a dependência dos senhores de escravos a confiscarem moedas⁷⁰.

A coerção ao trabalho aparece, portanto, como ferramenta fundamental para manutenção da exploração e da tutela, seja por meio do policiamento nas ruas, marca evidente no uso das medidas preventivas como os termos de bem viver, seja na palavra sóbria e bem versada dos juristas. Se o preço da liberdade deveria ser pago pelo trabalho e se o degrau moral entre a escravidão e a liberdade fosse representado pelo pecúlio e pelas maneiras de torná-lo produtivo, o que acompanhamos ao tentar redesenhar as experiências de policiados por uma medida preventiva é a criminalização da ociosidade, não como prevenção de crimes, mas como prevenção da lógica senhorial. Assim, mais que uma tentativa senhorial de educar pessoas escravizadas para o trabalho livre, é preciso levar em consideração que esses escravizados já habitavam o universo de trabalho informal e livre, especialmente para a constituição do pecúlio, de modo que a criminalização da ociosidade aparece como forma de acirrar e encarcerar uma classe trabalhadora repleta de pessoas libertas, livres, escravizadas, o que transformava suas

⁶⁹ “Tribunal da Relação da Corte”, *Gazeta Jurídica*, edição out.-dez. 1874, p. 111.

⁷⁰ Sobre a Razão de Estado, é importante mencionar mais uma vez a análise de Eduardo Spiller Pena a respeito do conceito. Ao ressaltar o papel de juristas, como Perdigão Malheiro, na mediação do conflito entre a liberdade e a propriedade na constituição do Estado imperial, Spiller Pena avalia que: “O interessante, porém, foi perceber que as possíveis contradições do discurso jurídico emancipacionista entre, de um lado, seus princípios filosófico-morais a favor da liberdade e, de outro, os que exigiam um ‘bom’ comportamento senhorial e a defesa da indenização pela perda da propriedade escravista (reconhecimento implícito, aliás, da legalidade desse direito) decorreram da obediência a outro princípio político fundamental defendido por eles: a manutenção da segurança e da ordem do Estado imperial. Como quadros integrantes da burocracia governamental, os juristas foram os arautos e defensores da ‘Razão de Estado’”. PENA, 2001, op.cit, p. 34.

experiências⁷¹. Ao comprovar ocupação e domicílio, os policiados por termo de bem viver comprovavam relativa subordinação ao trabalho e ao controle, o que, de maneira controversa, assegurava suas liberdades.

1. 2. Reformam-se os hábitos e o judiciário

Na disputa entre a liberdade e a propriedade, encontramos a experiência de pessoas que precisaram lidar com o policiamento, com os obstáculos impostos por um judiciário que se pretendia moderador desse conflito e com um cotidiano negociado a partir da vigilância e do controle. Assim, a reforma operada no judiciário a partir da lei 2.033 de setembro de 1871 dependia, mesmo antes de sua concepção, de uma transformação de hábitos. É o que indica o texto publicado pelo advogado Carlos Perdigão, na seção “Gazeta Jurídica”, no periódico de mesmo nome.

Ao comemorar o segundo ano de publicação do periódico, Carlos Perdigão, redator-chefe da *Gazeta Jurídica*, escreve um artigo a respeito do que ele considerava ser a necessidade de criação de um Palácio de Justiça. Os argumentos do juriconsulto começam por levantar a sugestão de que uma instituição como essa poderia concentrar todas as jurisdições em um só edifício, o que facilitaria a união da instituição do Direito, num período marcado pela fragmentação do Estado imperial. Escrevendo em novembro de 1874, Perdigão avalia que: “há tempos em que sopra o vento das reformas! E nós estamos em um desses tempos!”⁷².

⁷¹ Em sua análise a respeito da lei de 28 de setembro de 1871, Sidney Chalhoub avalia que a interpretação de que a lei aparece apenas como oportunidade dos senhores de educar pessoas escravizadas para o trabalho livre apaga a evidência nada sutil de que trabalhadores escravizados já estavam envolvidos no mercado de trabalho informal: “Alguns autores viram na lei do ventre livre o momento de afirmação ou de consolidação de um projeto de transição para o trabalho livre e de formação de todo um contingente de trabalhadores disciplinados e higienizados. Essa pode ser uma parte da história. É tentador interpretar o acesso à liberdade pela utilização do pecúlio como uma forma de ensinar aos escravos as virtudes da ascensão social pelo trabalho. Mas os escravos já pareciam saber havia muito tempo que sua melhor chance de negociar a liberdade com o senhor era juntar as economias e conseguir indenizar seu preço. Nesse sentido, ou pensamos que esses negros estavam disciplinados para o mercado de trabalho há muito tempo, ou então admitimos que eles podiam se atirar ao trabalho por motivos muito diversos de uma suposta inclinação irresistível pelo salário e pelos encantos dos patrões.” CHALHOUB, 1990, op. cit, 160. O pecúlio aparece, portanto, como meio de assegurar o controle senhorial não apenas diante da decisão nos tribunais de legitimidade ou não da quantia arrecada, mas também como maneira de garantir que o trabalho compulsório pudesse transformar a ociosidade em crime. Importa dizer que essas pessoas recorreram, nos tribunais, e negociaram o acesso à cidade, como veremos ao longo desse trabalho.

⁷² “Criação de um palácio de justiça”, *Gazeta Jurídica*, edição out.-dez. 1874, p. 444.

Comentava, ainda, que: “[...] quando os costumes mudaram, quando as condições da nossa justiça e do nosso foro foram modificadas, quando uma verdadeira revolução judiciária se operou, em relação ao progresso e às luzes do século, compreende-se que é preciso pôr tudo em relação com as necessidades e os hábitos novos”⁷³.

O sentimento de mudança, sentido e comentado por Carlos Perdigão, certamente dizia respeito ao aumento das garantias de liberdade, respaldado não só pela participação ativa de pessoas escravizadas nas conquistas emancipacionistas representadas pela lei de 28 de setembro de 1871, mas também pela promulgação da lei 2.033, realizada uma semana antes, em 20 de setembro de 1871. A reforma judiciária, discutida ao longo das décadas de 1850 e 1860, como pudemos acompanhar nos debates parlamentares, organizava por meio da lei 2.033 uma série de procedimentos fundamentais à execução do direito penal e criminal.

A necessidade de inquérito policial mediante formação da culpa se apresenta enquanto uma das principais mudanças a serem realizadas, na reforma jurídica, no âmbito das garantias de liberdade. Isso porque a construção da culpa passa a depender de uma maior sistematização das provas e testemunhos, que davam corpo a um processo mais denso, passível de apelação e recurso. Enquanto no Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 a formação da culpa aparece enquanto medida paliativa em relação a uma prisão realizada, na lei 2.033 é possível perceber a relevância dos procedimentos de produção do inquérito policial, baseados na construção da culpa realizada de maneira prévia à prisão⁷⁴. Discutida no âmbito da construção da jurisdição, a formação da culpa aparece como a sentença de pronúncia, avaliando a necessidade de um tribunal do júri ou não⁷⁵.

⁷³ *Ibidem*, p. 447.

⁷⁴ O capítulo a respeito da formação da culpa no Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 é precedido pelo capítulo acerca das prisões sem culpa formada, e que podiam ser executadas sem ordem escrita. Mais que no capítulo sobre a formação da culpa, propriamente dito, encontramos nos artigos 131, 132 e 133, a função cumprida por esse recurso no sentido de legitimar uma decisão suficientemente legítima, aos olhos da jurisprudência à época: a decisão do juiz de paz. O texto da lei 2.033 a esse respeito não apenas confere aos juizes de direito e chefes de polícia a formação do inquérito, como maneira de fortalecer a polícia judiciária, mas também evidencia a construção da culpa como parte fundamental da condução do inquérito policial, abrindo a possibilidade de pedido de habeas corpus em casos de fragilidade nesse processo. IMPÉRIO DO BRASIL. Código do Processo Criminal de Primeira Instância. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 18/03/2022. IMPÉRIO DO BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 18/03/2022.

⁷⁵ Em uma petição de habeas corpus, na seção do Tribunal da Relação da Corte, na edição de 1873 da *Gazeta Jurídica*, uma discussão a respeito da competência dos juizes dos distritos criminais

É possível observar a maneira com que a liberdade de pessoas escravizadas acaba por mobilizar o discurso em torno da corrupção da propriedade, como preocupação fundamental na transformação dos hábitos⁷⁶. Se o judiciário estava encontrando meios de se adaptar ao vento dos novos tempos, o que a avaliação dos juriconsultos sugere é que a legislação precisava garantir a ordem, ou, em outras palavras, a Razão de Estado. Para entender como a reação do judiciário diante das conquistas emancipacionistas, entendidas como uma reforma fundamental dos hábitos, transforma a experiência de policiados, é preciso voltar ao processo de Bazília. O curador geral, em sua defesa da escravizada, argumenta a não-criminalidade de Bazília na obtenção do pecúlio. Para isso, no entanto, era preciso definir melhor o que seria entendido por criminalidade e das maneiras de corromper o direito à formação de pecúlio. Assim, José Antônio Fernandes Lima argumenta que:

Na aspiração à liberdade, espíritos não cultivados poderiam descer aos mais hediondos crimes: furtos, roubos mais ou menos agravados se cometeriam para a cousa elevar-se à categoria de pessoa; e o próprio senhor, mal garantido, seria a vítima de preferência. Descendo do maior ao menor, ainda essa aspiração poderia levar o escravo à prática de atos reprovados, ou de um esforço desmedido e hercúleo a ponto de comprometer a propriedade⁷⁷.

O argumento do curador, na defesa de Bazília, levanta mais uma vez a questão da produtividade do pecúlio como forma de garantir o controle sobre a criminalidade. Para garantir que o pecúlio de Bazília não fosse considerado criminoso, José Antônio Fernandes Lima utiliza-se do discurso de que, a despeito

provoca um debate a respeito da formação da culpa: “É sabido que a formação da culpa não consiste na indagação e recolhimento das provas, coisa que pode competir até às simples autoridades policiais subalternas, mas sim consiste num todo jurídico, cuja parte principal é a Sentença de pronúncia ou não pronúncia; e tanto assim é que quando a Constituição, o Código de Processo e a Lei [2.033] de 20 de setembro citada, falam na prisão antes da culpa formada, referem-se a qualquer fase ou hipótese do processo da formação da culpa antes de dar-se aquela Sentença, sem a qual portanto não existe, aos olhos do nosso Legislador, tanto constituinte como ordinário, culpa formada ou formação da culpa.” Recurso crime n. 4089”, *Gazeta Jurídica*, jan. jun. 1873, p. 553-554.

⁷⁶ Ao analisar os códigos de posturas das primeiras décadas do século XIX, Chalhoub pondera que: “É reveladora a fórmula utilizada por estes códigos — elaborados por administradores-proprietários em defesa de seus bens — contra os despossuídos desta sociedade: ou se enquadram na categoria de trabalhadores compulsórios, os escravos, ou caem numa categoria que se vinha ampliando constantemente ao longo do século XIX — ou quem sabe desde muito antes —, as ‘pessoas, que se julgue não possuírem [...] objetos’, ou as ‘pessoas suspeitas’”. CHALHOUB, 1990, op. cit., p. 231.

⁷⁷ “Tribunal da Relação da Corte”, *Gazeta Jurídica*, edição out.-dez. 1874, p. 109.

da criminalidade ser uma preocupação legítima, a escravizada não teria usado desses meios para obter seu pecúlio.

Assim, conseguimos mapear o modo como, na mudança jurídica e de hábitos, comentada por Carlos Perdigão, a transformação da experiência dos sujeitos sociais envolvidos nesse universo – entre escravizados, libertos e pessoas livres – estava diretamente ligada ao aumento das conquistas de liberdade, entendido como perigoso por parte da classe senhorial. Dessa forma, com os obstáculos enfrentados para obtenção de alforria, era preciso garantir que, ainda que as interpretações da lei pudessem estar a favor da classe senhorial, o cotidiano da classe trabalhadora estivesse sob o policiamento e o controle, justificado pelo combate à ociosidade, como forma de impedir a criminalidade, como acreditavam os juristas⁷⁸.

Nesse sentido, a capacidade jurídica, assumida no momento da alforria, preocupa os juristas – sobretudo porque, a despeito dos debates que colocavam a escravidão como “fato condenado”, a conquista de direitos no âmbito jurídico e o aumento das garantias de liberdade podiam embaralhar a Razão de Estado. O equilíbrio entre a autoridade senhorial e a valorização da liberdade parece ser defendido em nome da coação ao trabalho por vias jurídico-policiais⁷⁹. Conferindo sobretudo aos juristas a função de árbitros do Estado imperial, no conflito entre a liberdade e a propriedade, e garantidores do trabalho compulsório.

⁷⁸ Vale mencionar que o projeto de abolição da escravidão contava com essas interpretações da lei que pudessem ajudar a conduzir o fim da escravatura sem grandes perdas para a classe senhorial. Em suas generosas contribuições com os estudos acerca da escravidão, Silvia H. Lara argumenta: “[...] a liberdade que vinha sendo concedida aos escravos constituía um problema que precisava ser melhor equacionado para que não pusesse em risco a própria continuidade da escravidão. O problema não era apreendido aqui em termos morais ou religiosos, mas políticos – tratava-se de pensar em medidas que pudessem regar ou moderar, de algum modo, aquelas prerrogativas senhoriais que tantos efeitos negativos podiam produzir. Ou que, de outro modo, pudessem tornar o exercício do poder senhorial mais eficaz, mais capaz de produzir libertos timoratos e obedientes.” LARA, Silvia Hunold. “O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista.” In: *Africana Studia*, n. 14, 2010, p. 81.

⁷⁹ Em seu livro *Trabalho, lar e botequim*, Sidney Chalhoub analisa o processo de produção social do processo criminal, pensando no caráter moral em nome do trabalho. De acordo com Chalhoub, “assim, para dar apenas um exemplo, era uma prática bastante comum das autoridades policiais e judiciárias da época [final do século XIX e início do XX, na *belle époque*] interrogar as testemunhas de um determinado conflito sobre os antecedentes dos envolvidos. Perguntava-se ao interrogado, por exemplo, se o acusado era ‘morigerado e trabalhador’ ou ‘desordeiro e vadio’. É uma constatação óbvia, mas não por isso irrelevante, a de que este vocabulário dos agentes jurídicos em seu interrogatório revela que uma das funções essenciais do aparato policial e judiciário era o reforço dos valores fundamentais da ética de trabalho capitalista.” CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012, p. 87.

Ao voltar os olhos para o processo de Generosa e seus filhos, comentado no início desse capítulo, podemos encontrar outros argumentos que evidenciam a discussão pretendida em torno da atuação da justiça e da polícia enquanto mediadores do conflito entre as garantias de liberdade e a manutenção da lógica senhorial. O advogado do curador de Generosa, ao defender a capacidade jurídica da escravizada diante do próprio pedido de alforria, argumenta que:

Os escravocratas dizem que a apelação *ex-officio*, que a lei concede da decisão em tais causas, é prova viva de que é uma causa; mas não refletem, ou não querem refletir, que a apelação é um recurso de Direito natural que a ninguém se nega, por conter defesa racional, e tanto assim que, nos assuntos e negócios meramente administrativos, admite-se apelações sem ser em causas⁸⁰.

E como esse argumento, trazido neste trecho, transforma, efetivamente, a experiência de Generosa? Bom, na tentativa de delimitar melhor o Direito natural do Direito Positivo, o advogado do curador acaba conferindo à Generosa a capacidade jurídica, que certamente só seria cogitada mediante a conquista da liberdade e a alforria. A apelação *ex-officio* conferia sentido mandatório ao pedido de alforria de Generosa, determinado em razão de Direito natural e indiscutível pela jurisprudência. Ao usar a falta de matrícula de Generosa e de seus filhos para argumentar que ela deveria ser alforriada, independente do pecúlio formado por ajuda de terceiro, o advogado mobiliza a lei de 1871 e a defesa poderia ter se encerrado mediante o uso desse argumento. Mas, ao reivindicar a possibilidade de Generosa entrar com a apelação *ex-officio*, o advogado abre brechas para a interpretação de que, ainda que a reforma judiciária e a lei do ventre livre tenham aumentado as garantias de liberdade, algumas questões incontestáveis precisaram ser levadas à barra dos tribunais, e nem sempre favoreciam as pessoas privadas de liberdade⁸¹.

A avaliação da escravidão pelo Direito passa, portanto, pela definição da liberdade das pessoas escravizadas. Ao reivindicar que o pedido de alforria

⁸⁰ *Revista Cível* n. 8548, *Gazeta Jurídica*, out.-dez. 1874, p. 361.

⁸¹ A respeito do papel do poder público na salvaguarda dos direitos de pessoas escravizadas, representado nesse caso pelo curador-geral, é importante observar, como mencionado por Sidney Chalhoub e Fernando Teixeira: “Eles [os escravizados] sabiam que parte essencial do processo de desmantelamento da escravidão consistia em submeter o poder privado dos senhores ao domínio da lei, e por isso aprenderam a solapar a autoridade senhorial colocando-se sob a guarda do poder público, ainda que fosse na condição de réus em processos criminais.” CHALHOUB; TEIXEIRA, 2009, op. cit, p. 25.

constituísse uma causa levantada pelo Direito natural, o advogado argumenta que a liberdade de pessoas escravizadas se configura como um direito, irrefutável por parte dos juristas envolvidos no processo⁸². É fundamental lembrar, no entanto, que na grande maioria dos processos, a liberdade é entendida pelo Direito positivo como um benefício conquistado, sobretudo em razão da benevolência dos senhores e legisladores do Estado Imperial. De modo que, para garantir essa liberdade, era necessário indenizar, os senhores e o Estado, com as garantias de trabalho compulsório e pecúlio⁸³.

É preciso não perder de vista, dessa forma, que a indefinição – e as consequentes reivindicações – de liberdade fazem sentido quando pensadas por meio da atualização dos mecanismos de controle. Se a liberdade aparece sendo reivindicada, seja por pessoas escravizadas entrando com pedido de alforria, seja por advogados e jurisconsultos envolvidos na aplicação da sentença, por outro lado temos o movimento contrário de renovação dos mecanismos de controle. Se concordamos anteriormente que a liberdade só é paga com o trabalho (Generosa, Bazília e outros tantos escravizados obtém pecúlio na medida em que pagam com o próprio trabalho), então o combate à ociosidade se apresenta como alternativa de vigilância e encarceramento dessa classe trabalhadora.

1. 3. O combate à ociosidade e a preservação do Estado

⁸² Analisando os processos criminais que envolviam a escravização de pessoas negras libertas ou livres, Mamigonian e Grinberg analisam a concepção da posse da liberdade para diferentes agentes do Estado implicados nos processos: “Dessa forma, ficava resguardado o princípio da vontade senhorial, e ao mesmo tempo abria-se espaço para a interpretação da liberdade como um direito natural e da alforria como restituição da liberdade, princípios que norteariam uma saída gradual da escravidão.” MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, Op. cit., p. 14.

⁸³ Em processo aberto no Tribunal da Relação de Ouro Preto, é possível observar um argumento construído na confiança de um senso comum a esse respeito, em que o senhor de escravos e professor, Antônio Gonçalves Martins, é defendido pelo advogado, José Antônio Alves de Brito, que alega que, por ter furtado seu senhor, o escravizado Thomaz teria obtido pecúlio por meios criminosos. Nesse sentido, o juiz prossegue: “Quando as coisas não têm uma explicação racional e excedem as da credulidade humana, a inteligência repele-as por improváveis e inverossímeis. Nada por certo haveria de mais contrário à ordem social existente entre nós e de consequências mais perigosas, se passasse o princípio de que o escravo pode obter a sua liberdade, mediante pecúlio adquirido por qualquer meio, bastando somente ao escravo dizer que obteve de seu trabalho e economias. Quando a lei permitiu ao escravo a formação de um pecúlio, quis que ele fosse constituído com pleno conhecimento e ciência de seu senhor, e pelos meios estabelecidos em Direito [...]. Os favores devidos às causas de liberdade não podem estender-se a ponto de destruir o direito de propriedade, que é também um dos principais alicerces da ordem social, da riqueza pública e individual.” “Pecúlio do escravo para alforria”, *Gazeta Jurídica*, out. dez. 1874, p. 268-269.

Ainda que seja possível analisar o combate à ociosidade a partir do recrudescimento das políticas de policiamento, realizadas mediante as conquistas emancipacionistas da década de 1870, é importante mencionar que a concepção desses mecanismos acontece ainda na década de 1830. As tentativas de definição do Estado imperial produziram uma legislação repleta de indefinições, mas que caminhavam no sentido do trabalho compulsório⁸⁴. Uma vez alicerçado na exploração da mão de obra escravizada, o “longo século XIX” viu consolidar os mecanismos de controle por parte da classe senhorial, classe essa que se confundia, muitas vezes, com o próprio Estado imperial⁸⁵.

É preciso ressaltar as especificidades do Direito penal no período anterior ao Segundo Reinado, sobretudo porque estamos lidando com um Estado imperial não só repleto de indefinições políticas, mas em plena construção da identidade nacional, ainda frágil. O Código Penal de 1830, dessa forma, aparece como instrumento para a centralização e afirmação do Estado imperial, de um país recém-independente. O que, de acordo com Caulfield, explicaria a “onda liberal” responsável pela construção da justiça criminal no início da década de 1830⁸⁶. Mais

⁸⁴ Os estudos de Carlos Eduardo Moreira de Araújo, a respeito dos africanos livres no Brasil oitocentista, ajudam a fundamentar o argumento de que o trabalho compulsório instituído pelo Estado imperial fazia parte de um projeto de exploração da mão de obra, escravizada ou livre. É evidente que o caso dos africanos livres mobiliza outras questões elementares ao entendimento da instituição escravocrata, no entanto é sintomático observar o modo com que a exploração de mão de obra livre aparece nos encaminhamentos de africanos livres para as Casas de Correção, ao que avalia Araújo: “[...] o Estado imperial estabeleceu os parâmetros para a exploração desses trabalhadores que ficavam à meio caminho da escravização e da liberdade.” ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. “As vantagens e doçuras inapreciáveis da liberdade’: africanos livres, arrematantes particulares e o trabalho compulsório.” In.: *Revista Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 192-210, set./dez. 2021, p. 195.

⁸⁵ A expressão “longo século XIX”, utilizada na introdução da Era dos Impérios (1875-1914) é fundamental ao entendimento de estruturas construídas a longo prazo, características de um século marcado pela vontade senhorial e burguesa, que adentrou o século XX. HOBSBAWM, Eric. “Introdução”. *Era dos Impérios (1875-1914)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

⁸⁶ Sueann Caulfield pondera: “Este progresso [nacional] começara com a onda liberal que tomou conta da Corte uma década após a independência do Império, deixando no seu rastro um novo sistema de justiça criminal [...]. Os princípios fundamentais do código penal de 1830 revelavam a inspiração de seus autores no direito clássico que estava começando a prevalecer na Europa. Igualmente importantes foram a influência da Revolução Francesa e o desejo dos primeiros juristas do Império de eliminar o que viam como resquícios do regime colonial absolutista: o poder arbitrário do Estado sobre os indivíduos baseado na alegação de que o rei era o representante da vontade divina; a punição excessiva ou por vingança, decidida em alguns casos à mercê da vontade do rei; a distinção entre classes de sujeitos jurídicos, que era a base do privilégio aristocrático; e a fusão da lei com a moralidade. Embora uma série de decretos reais do final do século XVIII já tivesse amenizado alguns dos excessos penais da Igreja e do Estado medievais, grande parte da legislação permanecia pouco clara, ou até mesmo contraditória, não contendo um conjunto de princípios coerentes que justificasse e limitasse a autoridade do Estado. A codificação das leis penais de 1830 visava a resolver estes problemas” CAULFIELD, 2000, op. cit., p. 57-58.

fácil que produzir um código civil, a construção do direito criminal levou os juristas brasileiros a produzirem uma série de indefinições que, de uma forma ou de outra, estavam ancoradas em uma estrutura bem definida a respeito da cidadania (ou negação dela)⁸⁷.

Ao investigarmos a década de 1870, no entanto, é necessário considerar que as indefinições certamente não seriam bem aceitas diante de um capital político consideravelmente sólido, em contrapartida à legislação da década de 1830. O Estado imperial, outrora preservado por meio dessas indefinições, passava a dar conta das insurgências sociais e políticas em torno da criação de uma instituição jurídica que pudesse equilibrar o Direito natural e o Direito positivo. Ou seja, uma instituição jurídica capaz de garantir a liberdade para pessoas escravizadas, sem perder de vista o horizonte da propriedade da classe dominante. Isso porque, na década de 1870 é possível acompanhar um movimento global em torno das políticas antiescravistas, que encontrou resistência entre os senhores de escravos no Brasil⁸⁸.

Foi encontrando meios de equilibrar a valorização das liberdades, diante do discurso global cada vez mais emancipador, que os juristas brasileiros da segunda

⁸⁷ Ainda sobre a construção do código penal como tentativa de redefinição de um Estado ancorado nas Ordenações Filipinas, especialmente na investida em nome da identidade nacional, Caulfield continua: “[...]. Na prática, os juristas não podiam estabelecer distinções objetivas entre crime e imoralidade ou preservar a igualdade de sujeitos jurídicos no direito criminal, dado que as normas sociais e a legislação civil diferenciavam os direitos dos indivíduos com base nas relações de gênero e na condição social por meio das instituições da família e da escravidão. Além do mais, definir essas categorias jurídicas e as instituições era tão difícil que os legisladores achavam impossível codificar o direito civil, apesar dos esforços de sucessivas comissões jurídicas [...]. Não é de surpreender então que o código penal não tenha apagado completamente os vestígios da moralidade medieval na lei criminal.” CAULFIELD, 2000, op. cit., p. 59.

⁸⁸ Afirmando a necessidade de pensar o abolicionismo diante de uma política global antiescravista, Ângela Alonso produz uma importante contribuição no sentido da complexidade do processo abolicionista. De acordo com a autora, “Em 1862, a Espanha aboliu o tráfico negreiro em território cubano e norte-americanos e ingleses selaram acordo para suprimi-lo definitivamente nas Américas (African Slave Trade Treaty Act). Os Estados Unidos aboliram a escravidão em 1865, pela via sangrenta — como, no começo do século, em São Domingos (Haiti) — da guerra civil. A Espanha prontamente respondeu, iniciando a abolição em suas colônias. Proibiria, de fato, o cativo em Porto Rico em 1873, embora o garantisse em terras cubanas até 1886 [...]. Assim, a partir da segunda metade dos anos 1860, o cenário internacional deixou o Brasil na situação incômoda de candidato a última nação escravista do mundo civilizado. Esse contexto ofereceu modelos de como lidar com a escravidão. Estado e escravistas tiveram de modular discursos e ações em prol da preservação da instituição para não destoar do resto do Ocidente. E a escala global da abolição abriu a possibilidade de circulação de experiências entre abolicionistas de diferentes países. O nascente movimento brasileiro buscou aí exemplos. E aliados. Circulação de experiências políticas em escala internacional e coalizões entre ativistas de diferentes países, apregoadas novidades do século XXI, existiam já no XIX.” ALONSO, Ângela. “O abolicionismo como movimento social”. In.: *Novos Estudos – CEBRAP* (100), 2014, p. 122-123. A necessidade de traçar essas relações aponta não só para a pressão global sofrida pelo estado brasileiro, mas também para a possibilidade de encontrar uma rede transnacional de escravizados e abolicionistas.

metade do século XIX buscaram diferentes formas de garantir a lógica senhorial nos diferentes aspectos do aparelho jurídico-policial. Se, como pudemos observar, o trabalho compulsório aparece como mecanismo fundamental da manutenção do controle por parte da classe dominante, o recrudescimento do combate à ociosidade a partir das conquistas emancipacionistas dá década de 1870 funcionaria como marca da nova dinâmica do Direito penal no Segundo Reinado. Enquanto na década de 1830 a lógica senhorial descansava sob as tentativas de preservação do Estado imperial, na década de 1870 podemos perceber um Estado consolidado saindo em defesa da preservação da autoridade senhorial.

Seria necessário, dessa forma, mobilizar justificativas furtivas em torno do suposto “perigo moral” representado pela ociosidade. A prevenção da criminalidade aparece, portanto, como argumento repetido à exaustão, diante das investidas policiais e jurídicas contra a ociosidade. Se voltamos ao raciocínio desenvolvido pelo curador-geral na defesa de Bazília, podemos perceber o modo como a criminalidade associada à escravidão – ou ao fim dela – encontrava acolhida nos debates acerca da emancipação de pessoas escravizadas.

A argumentação de José Antônio Fernandes Lima, como vimos anteriormente, caminha no sentido de defender a inculpabilidade de Bazília sem abandonar ou negar a ideia da criminalidade como alternativa possível à garantia da liberdade. Ao argumentar que Bazília não teria obtido pecúlio por meios criminosos, o curador-geral faz suas considerações a respeito da suposta criminalidade provocada pelo sentimento de vingança ao senhor e “aspiração à liberdade”⁸⁹. Como analisado anteriormente, esse argumento seria capaz de convencer as autoridades judiciárias de que Bazília não teria cometido crimes na obtenção do pecúlio por intermédio de terceiro, mas não porque essa prática era inexistente, e sim porque a reputação dela seria ilibada. No entanto, é preciso observar atentamente o discurso produzido por José Antônio Fernandes Lima para compreender os aspectos fundamentais dessa leitura acerca da criminalidade como maneira de alcançar a liberdade.

O curador-geral defende, como mencionado anteriormente, que, na aspiração à liberdade, “espíritos não cultivados poderiam descer aos mais

⁸⁹ “Tribunal da Relação da Corte”, *Gazeta Jurídica*, edição out.-dez. 1874, p. 109.

hediondos crimes”⁹⁰. Ele prossegue, portanto, dizendo que esse caminho poderia garantir que “a cousa” viesse a se tornar “pessoa”⁹¹. É interessante notar, dessa forma, que o argumento segue a linha de raciocínio em que a pessoa escravizada só se tornaria pessoa ao corromper a propriedade. Portanto, como forma de recompensar o corrompimento da propriedade, sem supostos prejuízos de ordem moral provocados pela criminalidade, era preciso trabalhar. Pensando ainda no pecúlio feito mediante arbitramento de terceiro, o curador nos dá indícios de que: preservada ou não a autoridade senhorial, o que estava em consenso era a manutenção de uma lógica de exploração do trabalho. Trabalhar para pagar a (e se manter em) liberdade. Assim, fica evidente o papel dos discursos e medidas envolvidos na aparente “prevenção dos crimes” enquanto instrumentos de coerção ao trabalho. Se a medida preventiva levava o nome de *termo de bem viver*, estamos falando, em grande medida, em bem viver para o trabalho.

Em texto veiculado na *Gazeta Jurídica*, assinado mais uma vez pelo redator-chefe do periódico, Carlos Perdigão, é possível observar o modo como o discurso da prevenção dos crimes aparece nos debates entre juristas, influenciando diretamente na vida de pessoas como Bazília, Generosa e Thomaz. Publicado já em 1879, o artigo intitulado “Prevenção dos crimes”, começava avaliando o papel do juiz de direito na advertência de pessoas consideradas potencialmente criminosas. Em seguida, é possível perceber o tom de defesa das medidas preventivas assumido por Carlos Perdigão, que pondera:

Mas existe multidão de fatos que, bem que não constituam atos puníveis, são, na acepção a mais absoluta, malefícios, isto é, fatos repreensíveis no ponto de vista da moral, da ordem pública, do interesse social [...]. Por aí se vê quanto pode acontecer que a fraqueza ou a perversidade de certos malfeitores escafece das providentes precauções do magistrado; mas ao menos a justiça ferirá um escrúpulo, porque fez ela previamente tudo para suspender a mão do culpado e impedir a perpetração do seu crime⁹².

Numa evidente tentativa de construção da própria identidade enquanto magistrado, Carlos Perdigão aponta para o argumento que fundamentava as medidas preventivas, como os termos de bem viver. Construindo a imagem de um

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² “A prevenção dos crimes”, *Gazeta Jurídica*, edição out.-dez. 1879, p. 7-9.

magistrado precavido e providente, Perdigão engrossa o debate que justificava a repressão da ociosidade, tendo por argumento causa subjetiva, determinada pela ideia da advertência. Na página seguinte ele prossegue, fazendo comentário acerca da contribuição da Reforma Judiciária de 1871 na valorização das políticas de prevenção dos crimes. De acordo com Perdigão, portanto,

Em resumo, assim como nos tempos anteriores à Reforma Judiciária de 1871 a nossa legislação quis e soube levantar a autoridade da Justiça, confiando aos próprios Juizes de Direito o direito de exercer a justiça civil e criminal, assim atualmente deveríamos elevar a influência tão preciosa da magistratura, dando a cada um dos Juizes, investidos da missão rigorosa da indagação das infrações, o direito de prevenir os crimes sempre que fosse possível pelas suas advertências cominatórias [...]. Tendo que prevenir tudo quanto possa acontecer contra *bonos mores* ou contra *pacem*, os Juizes de Paz podem chamar antes eles a todo aquele que causa escândalo, frequenta maus lugares, tem vida notoriamente desregrada, profere expressões ofensivas contra o Governo ou os delegatários do poder, aos exploradores noturnos, aos vadios e aos agentes de prostituição, aos que tem hábito de se embriagarem, finalmente, a toda pessoa de má fama, impondo lhes, sendo necessária, a caução de bom comportamento, sob pena, se a quebrar, de prisão⁹³.

É interessante notar que, ao defender o papel dos magistrados na garantia da advertência enquanto ferramenta na aparente prevenção dos crimes, Perdigão levanta a figura dos juizes de paz. A menção inicial à reforma judiciária parece, nesse sentido, providencial na discussão das competências das medidas preventivas, sobretudo os termos de bem viver. Isso porque, na lei 2.033 da reforma judiciária, os juizes de paz teriam sido retirados da competência de fazer assinar e cumprir pena os policiados pelo art. 12 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, os termos de bem viver. Nessa tentativa de construir o Estado imperial e suas instituições, juriconsultos e legisladores acabavam transformando – e sendo transformados pela – experiência das pessoas policiadas pelos termos de bem viver, como veremos em seguida.

Ao defender a posição dos juizes de paz, Carlos Perdigão parece argumentar que, a despeito de considerar as medidas preventivas necessárias, sobretudo na definição da função dos magistrados, essas medidas deveriam se configurar não como penas, e sim como parte da vigilância mais arbitrária, porém com menos

⁹³ *Ibidem*, p. 10-12.

complicadores. Assim, na tentativa de argumentar em favor das medidas preventivas, Perdigão empreende uma descrição de possíveis infratores da lei. É importante mencionar que, se as indefinições importam no entendimento da lei de 1830, na década de 1870 são as tentativas de definir os policiados que precisam ser confrontadas com os indícios deixados nos processos criminais, e esse é um assunto para os próximos capítulos. Importa dizer, no entanto, que a advertência em relação à prevenção dos crimes partia de uma compreensão subjetiva do que seriam as “classes perigosas”, policiadas por essas políticas de combate à ociosidade⁹⁴. Se na década de 1830 nós temos um artigo de lei que não define com clareza o alvo de uma medida preventiva, em 1870 nós conseguimos perceber o quanto dessa indefinição permanece, a despeito da arbitrariedade na aplicação da lei ganhar contornos mais claros, baseados, em grande medida, na ideia de trabalho compulsório.

Ao acompanhar o caso de um policiado por termo de bem viver, é possível observar os sentidos da arbitrariedade que marcam a experiência do policiamento. No dia 29 de março de 1876, na seção de “Publicações a pedido” do *Jornal do Commercio*, uma nota intitulada “Perfeito Garcia e o Sr. Dr. 1º delegado” traz uma história interessante. O espanhol Perfeito Garcia alegava, certamente por intermédio de seu advogado Álvaro Caminha, estar sofrendo uma prisão injusta por quebra de termo de bem viver. A publicação era feita, portanto, enquanto Perfeito Garcia ainda estava encarcerado, e comentava:

Diz Perfeito Garcia, natural da Espanha, que ele suplicante sofre, desde o dia 24 do corrente mês, uma prisão ilegal ordenada por V.

⁹⁴ Vale mencionar a discussão, também protagonizada por Carlos Perdigão nas páginas da *Gazeta Jurídica*, a respeito do princípio da advertência. Debatida como condição *si ne qua non* na atuação preventiva defendida pelo juriconsulto, a advertência é caracterizada e descrita em artigo publicado na seção *Gazeta Jurídica*: “É preciso, portanto, apesar da advertência íntima da consciência, apesar da advertência escrita da lei, advertir ainda o homem que se empenhou na via do mal, adverti-lo por persuasivas ou severas palavras (*alloqueris*), afim de que, como subalterno, tendo confiança na sabedoria do seu superior, recriando as suas severidades ulteriores, torne, como que por si mesmo, à vereda da obediência às leis: *est relictæ malitia, credant in te* [o mal está abandonado, acredite em você!] [...] Em um país sobretudo como o Brasil, onde o sentimento de honra é tão vivo e tão geral, como poderá alguém não compreender a alta conveniência de poupar ao autor de uma ligeira infração, àquele que até então viveu sem mácula, o sofrimento de uma pena, quando o superior encontra em todos os requisitos honrosos de seu caráter e educação, garantias suficientes de uma boa conduta futura? Não é um benefício para a civilização, uma homenagem rendida à moral, um verdadeiro triunfo para a justiça, se esta só ADVERTÊNCIA do superior ao subalterno adquirir, no ponto de vista da prevenção dos crimes, mais força moralizadora do que todas essas penas no mínimo, com que poderíamos inquinare a vida de tantos cidadãos?”. Seção “*Gazeta Jurídica*”, *Gazeta Jurídica*, edição jan.-mar. 1874, p. 146-147.

S., que sem o suplicante ter infringido algum artigo da lei, que ordene prisão, mandou V. S. recolher à casa de detenção da Corte o suplicante, pretextando em nota de culpa quebra de termo de bem viver, o mais frívolo pretexto, que o suplicante com todo o direito quer justificar-se. O suplicante é estabelecido com comércio de peixe fresco na rampa da doca da praça das Marinhas, e mora, com sua família, na rua do Jogo da Bola; e tendo de ir a Niterói, no dia 22 do corrente, aconteceu que no largo de S. João encontrou três conhecidos e demorou-se conversando com os referidos alguns minutos, isto haviam de ser pouco mais ou menos três horas; estranhando o Sr. Subdelegado essa conversa em frente de sua casa, mandou prender o grupo, onde foi conjuntamente o suplicante preso e remetido igualmente a autoridade de V. S.; mandei minha mulher requerer minha soltura e V. S. não aceitou o requerimento, devolveu-o e mandou dar nota de culpa⁹⁵.

O texto se confunde com a primeira e a terceira pessoa do singular, deixando em evidência a provável autoria do próprio Perfeito Garcia, ainda preso, da publicação feita no *Jornal do Commercio*. É interessante notar o destaque dado à moradia e ocupação do imigrante espanhol, como forma de comprovar a ilegalidade da prisão pela medida preventiva, que tomava por prova de má conduta a falta de ocupação e domicílio. A descrição do evento que antecedeu à prisão também conferia relevância da arbitrariedade da autoridade policial, que teria levados presos quatro pessoas que estavam a conversar na porta da casa do Sr. Subdelegado.

Os elementos dessa publicação, evidenciados pelo(s) próprio(s) autor(es), fornecem indícios dos mecanismos fundamentais envolvidos no policiamento por meio da aplicação dos termos de bem viver. A autoridade policial, a comprovação da ocupação e do domicílio e o uso dos jornais e periódicos para reivindicar um pedido de revista crime, ajudam a montar o cenário da aplicação da medida preventiva e as relações envolvidas nesse processo. Assim, Perfeito Garcia e o advogado continuam a argumentar:

[...] para provar que não é vagabundo o suplicante, é bastante considerar que é chefe de família e que tem emprego honesto, d'onde ganha o cotidiano para alimentar-se com sua família e viverem decentemente. Considerando mais que não é desordeiro como, se preciso fosse, atestaria a autoridade do distrito e local; considerando mais que a autoridade que prendeu o suplicante não deu queixa especial do suplicante que o desabone, é evidente que, à vista do exposto, tem o suplicante a prisão ilegal de que trata o suplicante, fundado no art. 12 da lei da nova reforma judiciária e art. 37 da reforma do código do processo e art. 12 § 7 do código de

⁹⁵ “Perfeito Garcia e o Sr. Dr. 1º delegado”, *Jornal do Commercio*, 29 de março de 1876.

processo criminal à vista do que fica com os documentos juntos a certidão de casamento e atestado dos vizinhos ora comerciantes que maiores de toda exceção mereceu fé, o suplicante requer que o mande pôr em liberdade, deferindo como requer. - E. R. M – 28 de março de 1876 – Perfeito Garcia. Produza a sua defesa em ocasião oportuna. Rio de Janeiro, 28 de março de 1876 - Álvaro Caminha⁹⁶.

Os elementos jurídicos presentes no restante da publicação fazem aparecer a defesa do advogado, de modo a levantar determinadas arbitrariedades, confrontadas por Álvaro Caminha, sem contestar a estrutura de coerção ao trabalho. Embora tenha feito uma intervenção no sentido de atestar que Perfeito Garcia não teria motivos para ser considerado desordeiro – uma vez que, caso contrário, a autoridade do distrito teria maneiras de provar o contrário – o advogado evidencia os sentidos incontornáveis do policiamento pela medida preventiva. Era preciso bem viver para o trabalho, e conseguir comprovar.

Ao reivindicar sua liberdade, Perfeito Garcia utiliza, dessa forma, da comprovação de trabalho e de boa convivência com os vizinhos, para corromper o argumento de que seria ele desordeiro e vagabundo. Cruzando a defesa de Perfeito Garcia mediante sua condição de liberdade (visto ele estar preso quando da publicação no *Jornal do Commercio*) com a de Generosa, temos elementos que apontam para o trabalho compulsório como mecanismo comum na tentativa de controle da classe trabalhadora. Se Generosa precisava trabalhar para garantir liberdade a si e a seus filhos, Perfeito Garcia precisa trabalhar (e comprovar o trabalho) para escapar do encarceramento. Em certa medida, o que se pretende evidenciar aqui é o cotidiano acirrado experimentado por trabalhadores e trabalhadoras muito diferentes. Escravizados, livres ou libertos, nacionais ou estrangeiros, estiveram agindo e reagindo por dentro da estrutura de trabalho compulsório, que pretendia manter em tranquilidade a lógica de exploração e domínio senhorial, em certa medida perpetrada pelo Estado⁹⁷.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Ainda sobre a criminalidade entre trabalhadoras e trabalhadores estrangeiros, ao analisar os discursos produzidos por Evaristo de Moraes acerca da imigração, em seus estudos sobre a associação das empregadas domésticas estrangeiras à criminalidade no final do século XIX, Natália Peçanha avalia que: “A associação entre criminalidade e a imigração propalada por Evaristo de Moraes nos faz crer que o projeto de imigração subsidiada não estava gerando o efeito esperado. Daí a necessidade de medidas de controle mais eficazes em relação à classe trabalhadora, a qual grande parte dos imigrantes faziam parte”. PEÇANHA, Natália Batista. “Crime e imigração: uma

Na sentença do pedido de habeas corpus de Perfeito Garcia, aberto naquela ocasião e julgado apenas quatro meses depois, o discurso do juiz de direito chama a atenção no sentido da argumentação pela improbidade do imigrante espanhol, usando para isso supostas inconsistências na comprovação do trabalho e do domicílio. O texto, publicado na *Revista Mensal de Decisões Proferidas pela Corte*, descrevia os caminhos produzidos pelas autoridades policiais e judiciárias até a sentença:

Prestando o Dr. 1º delegado de polícia desta corte os esclarecimentos exigidos, informou que o paciente, tendo sido preso em Niterói à ordem do respectivo Dr. Chefe de polícia, foi remetido como vagabundo para esta corte, e, visto constar ter assinado termo de bem viver na 1ª delegacia, foi por ela processado na quebra do mesmo termo, cujo processo tem de ser remetido ao Dr. Juiz de direito criminal respectivo. Quanto aos seus precedentes, mostra a certidão, que ofereceu, ter sido ele preso por diversas vezes como vagabundo, e por outros motivos; e a respeito de sua profissão não tem ele certeza dela, porque ora diz que é trabalhador, ora carregador, e agora ter banca de peixe, o que não é exato, por não haver tirado licença para tal mister, segundo informou o fiscal respectivo, a quem mandara ouvir. É, pois, o paciente vagabundo, e não tem ocupação alguma⁹⁸.

É evidente que, para a elaboração do inquérito policial, era preciso apresentar provas contrárias às produzidas no momento, ou durante o processo, do encarceramento. No entanto, tendo sido preso por quebra de termo de bem viver, a comprovação da ocupação e do domicílio não parecem ser suficientes diante da reincidência. De modo que vem dessa reincidência o argumento produzido no momento da sentença. A assinatura de termo de bem viver, portanto, poderia provocar efeitos duradouros na experiência dos policiados, que independiam inclusive dos argumentos que refutassem a ociosidade, e sob a qual recaía a criminalização da ocupação informal e de difícil comprovação.

Não é possível dizer que Perfeito Garcia estivesse produzindo provas inconsistentes, ou que o júri assim as julgava como forma de assegurar o encarceramento. Interessa, no entanto, que, a despeito do discurso produzido na sentença, Perfeito Garcia teve seu pedido de soltura concedido por voto de minerva.

análise da associação das empregadas domésticas estrangeiras à criminalidade (Rio de Janeiro, 1890-1930)". In.: *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, N. 18, 2020, p. 200.

⁹⁸ "Habeas Corpus n. 43", *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte em Processos Cíveis, Comerciais e Crimes*, fevereiro de 1876, p. 80-81.

E existem vários motivos que podem justificar a soltura: o tempo de duração do processo, certamente pouco menor que a duração da pena; a mobilização feita por Perfeito Garcia nas páginas da imprensa; ou a intervenção de um terceiro, não mencionado ao longo do processo⁹⁹. Salvaguardada a soltura, não estava resguardada a liberdade.

Na sentença do processo protagonizado por Bazilia, os argumentos construídos pelo curador-geral não parecem ter surtido efeito na condução dada pelo juiz. De modo que a liberdade da escravizada é negada, sob a conclusão do juiz de que, “tendo sido a quantia de 300\$ obtida por dom gratuito sem consenso do senhor, era ilegítima a liberdade, que denegava”.

Generosa, por sua vez, consegue a autorização para pedido de revista, resguardada pela lei de 28 de setembro de 1871, uma vez considerada abandonada pelo senhor. A sentença dada no Tribunal da Relação da Corte alegava, portanto, que Generosa deveria ser liberta por falta de matrícula, juntamente com seus filhos: Claudino e Isabel. No entanto, a sentença final, depois da possível apelação por parte do senhor, não aparece no processo veiculado pela *Gazeta Jurídica*. Porém, o discurso oferecido pelo Supremo Tribunal de Justiça na sentença do pedido de revista indica fortemente que Generosa teria conquistado a alforria, após extenso embate com seu senhor e com a Justiça.

Com finais diferentes entre si, encontramos pessoas escravizadas e livres que precisaram lidar com os novos contornos da liberdade após as conquistas

⁹⁹ Sobre a intervenção realizada por Perfeito Garcia nas páginas do *Jornal do Commercio*, vale ressaltar que, no emaranhado de significados produzidos ao longo de um processo criminal, é evidente que o papel da imprensa tenha transformado a experiência do policiamento. De acordo com Leonardo A. M. Pereira, “se muitos já demonstraram que é por dentro dos mecanismos e linguagens próprios à polícia e à justiça que se articulam os testemunhos dos trabalhadores em tais fontes (LARA; MENDONÇA, 2006), elas devem ser vistas não como expressões puras de suas visões de mundo, mas como um fruto da conexão entre universos culturais distintos. Pois era justamente o que acontecia com os jornais, ou pelo menos aqueles do Rio de Janeiro das últimas décadas do século XIX”. PEREIRA, Leonardo A. M. “Negociações impressas: a imprensa e o lazer dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Primeira República.” In.: *História* (São Paulo), v. 35, e. 99, 2016, p. 3. Assim, ao fazer publicar seus argumentos em torno de sua prisão, Perfeito Garcia estava conectado – e se conectava – com uma rede ilimitada de sentidos e significados, jamais comidos ao âmbito dos processos criminais ou dos periódicos jurídicos. Ainda sobre as publicações nos jornais comerciais do andamento de processos criminais, nesse caso sobretudo de pedidos de liberdade, Elciene Azevedo argumenta: “os embates jurídicos em torno da liberdade, a princípio restritos aos tribunais, ecoavam na sociedade através da imprensa, atingindo não somente uma elite letrada potencialmente, apta a se converter ao abolicionismo, mas também os maiores interessados no assunto, os escravizados”. AZEVEDO, Elciene. “Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo”. In.: LARA, Sílvia H; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de História Social*, 2006, p. 223.

emancipacionistas da década de 1870. Enquanto o encarceramento da classe trabalhadora livre e liberta ganhava espaço nos discursos de combate à ociosidade, trabalhadores escravizados recorriam às barras dos tribunais e negociavam suas alforrias, apoiando-se no aumento das garantias de liberdade.

Os processos de pedido de liberdade por pecúlio mediante terceiro apresentam indícios da importância moral do trabalho para a continuação da lógica senhorial. É possível observar os sentidos da dependência e da vontade senhorial nos debates acirrados em torno da origem da obtenção do pecúlio. Aprovando ou desaprovando a legitimidade do pecúlio obtido pelos cativos, o que os senhores de escravos faziam era reafirmar o universo de subordinação por meio do trabalho, pelo qual empenhavam esforços para manter. Ao fim e ao cabo, a exploração de trabalhadores e trabalhadoras mantinha a lógica senhorial, infiltrada nas leis e na justiça. Mas não sem a negociação permanente e o enfrentamento com a classe trabalhadora.

2. O mal viver e o trabalho compulsório

No dia 27 de novembro de 1873, o *Jornal do Commercio* divulgava as prisões ocorridas na Corte. Entre os nomes das pessoas policiadas, estavam os de Manoel José Pinto Bahia e João José de Faria. Os dois estariam, de acordo com as autoridades policiais, provocando desordem, tendo sido indiciados por crime de furto depois de terem roubado um chale¹⁰⁰. Essa não foi a única vez que Manoel José Pinto Bahia foi levado por policiais. No dia 3 de setembro de 1874, menos de um ano depois da prisão pelo furto do chale, Bahia foi novamente preso por ser “famoso ratoneiro e grande desordeiro”. Estava “tomando um fresco” nos bancos do boulevard Carceller – ou seja, estava passando um tempo sentado na localidade – quando o desembargador chefe de polícia ordenou sua prisão sem que para isso houvesse algum motivo aparente¹⁰¹.

A nova prisão de Manoel Bahia reforçava o argumento já construído a seu respeito sobre a ociosidade de que supostamente desfrutava. Isto é, por passar um tempo sentado nos bancos do boulevard, Manoel Bahia era considerado ocioso, argumento que fortalecia a ideia de que essa ociosidade estava diretamente relacionada à suspeição em torno dele como “famoso ratoneiro e grande desordeiro”. Em notícia publicada no *Jornal do Commercio*, em abril de 1874, alguns meses antes do encarceramento no boulevard, os colaboradores do periódico comentavam que, apesar de ter assinado termo de bem viver, Bahia “continuava a vagar pelas ruas da cidade, sem ter domicílio certo, e vivendo à custa do próximo pelo que vai ser processado pela 2ª delegacia”¹⁰². Os símbolos da suspeição são construídos, dessa forma, com o indicativo de que, ao vagar pelas ruas da cidade ou tomar fresco nos bancos do boulevard, Manoel Bahia não podia estar sobrevivendo dos frutos de um trabalho formal. E “viver à custa do próximo”, comentário que dava abertura para uma série de interpretações possíveis a respeito dos modos com

¹⁰⁰ “Efetuaram-se anteontem as seguintes: [...] na de S. José, Manoel José Pinto Bahia e João José de Faria, por provocarem desordem e estarem indiciados no crime de furto, sendo em poder dos mesmos encontrado um chale furtado [...]”. “Prisões”, *Jornal do Commercio*, 27 de novembro de 1873.

¹⁰¹ “Foi preso ontem, às 7 ½ horas da noite, à ordem do desembargador chefe de polícia, Manoel José Pinto Bahia, tido e havido como famoso ratoneiro e grande desordeiro. Estava tomando fresco nos bancos do boulevard Carceller”. “Ratoneiro e desordeiro”, *Diário do Rio de Janeiro*, 04 de setembro de 1874.

¹⁰² “Quebra de termo”, *Jornal do Commercio*, 28 de abril de 1874.

que Manoel Bahia subsistia, era uma subversão à lógica de trabalho compulsório. Dessa forma, antes e depois de ter furtado o chale, ele foi encarcerado reiteradas vezes, sob a alegação de ser vagabundo, ratoneiro e desordeiro¹⁰³.

Assim como trabalhadores escravizados foram vigiados enquanto ocupavam os espaços da cidade, agentes policiais controlavam e vigiavam os modos com que Manoel Bahia desfrutava do espaço público¹⁰⁴. O caso de Manoel Bahia apresenta uma série de elementos que ajudam a descortinar as consequências do encarceramento por quebra de termo de bem viver, para além da reincidência. A vigilância no caso de reincidentes na quebra da medida preventiva, deve ser investigada mediante a necessidade de controle, para além da tentativa de salvaguardar a propriedade diante da prática de furtos. Dessa forma, cabe investigar de que maneira esse controle passava pelo entendimento do trabalho como única forma legítima de obter propriedade. De modo que a criminalização dos jogos de sorte, da ociosidade e a transformação na repressão dos pequenos furtos se apresentam, também, como uma medida de coação ao trabalho.

Antes, é preciso situar o debate marcado pela redefinição da propriedade no centro das discussões em torno das conquistas emancipacionistas. É incontornável pensar no debate a respeito da escravidão como principal agente na transformação dos sentidos da propriedade, sobretudo pela necessidade de estabelecer limites evidentes em torno da diferenciação entre pessoas e coisas. É no bojo das conquistas emancipacionistas, portanto, que a propriedade senhorial foi contestada, na medida que a liberdade parecia personificar trabalhadores e trabalhadoras escravizadas. De modo que a liberdade, por si só, precisaria ser conquistada aos modos de uma propriedade.

A conjuntura política da década de 1860, como avalia Mariana Paes, teria sido marcada pelas conquistas emancipacionistas, que levavam à contestação

¹⁰³ “Sendo considerados vagabundos e ratoneiros Carlos Dayme, Manoel José Pinto Bahia e Antônio de Freitas, foram apresentados ao Sr. Dr. 2º delegado. – À mesma autoridade foi apresentada a preta livre Felizarda Marcelina da Conceição, por sofrer de alienação mental [abandonou a razão]”. “Acontecimentos diversos”, *Diário do Rio de Janeiro*, 17 de junho de 1872.

¹⁰⁴ Maria Helena P. T. Machado avalia a respeito do controle e da vigilância que marcava o cotidiano de trabalhadoras e trabalhadores escravizados: “A questão do furto conduz à reflexão sobre o controle e a vigilância exercidos pela população branca para coibir os comportamentos escravos. Muitas vezes, as denúncias de furtos partiam da simples constatação de que escravos circulavam em locais públicos com qualquer quantia de dinheiro ou por tentarem adquirir algum objeto. Neste caso, pode-se afirmar que a população branca – senhores, comerciantes, padres, advogados – funcionava como uma verdadeira comunidade de interesses, voltada para a preservação da propriedade”. MACHADO, 1987, Op. Cit. p. 46.

pública do caráter legal e de legitimidade da propriedade constituída por meio da exploração do trabalho escravo. Assim, a contestação da propriedade adquirida a partir do trabalho de escravizados viabilizava, em algum grau, as reivindicações de liberdade e emancipação desses trabalhadores escravizados. Para reivindicar a emancipação era indispensável rediscutir o caráter ilegal da constituição de propriedade às custas do trabalho escravo. Especialmente porque, no embate entre pessoas e coisas, a liberdade de escravizados dependia não só da sua contestação enquanto pessoas, mas da desconfiança em relação à legitimidade da propriedade senhorial¹⁰⁵.

Nesse sentido, nos importa observar como a ameaça à propriedade se situava no cerne das questões emancipacionistas – especialmente para entender de que maneira o combate à ociosidade se relaciona com o trabalho compulsório, na medida que estabelece diferentes maneiras de controle da constituição de propriedade. A construção do aparelho policial é entendida aqui, dessa forma, como resposta a esse movimento de deslegitimação da propriedade senhorial, bem como da transformação em relação ao status jurídico das pessoas escravizadas. Por isso, é preciso ressaltar as peculiaridades de estudar uma medida preventiva que, entre outras coisas, pretendia advertir trabalhadores informais por meio de uma lógica de coação a uma forma específica de trabalho, num contexto em que a escravidão é um trabalho formal, e a pessoa escravizada uma propriedade¹⁰⁶.

Nesse capítulo, o debate gira em torno do trabalho compulsório como argumento para o encarceramento de trabalhadores informais sob a justificativa da ociosidade. Assim, a transformação na repressão dos pequenos furtos e a criminalização de jogos de sorte e da ociosidade, serão investigados a partir da ideia de que os termos de bem viver funcionaram também como instrumento de coação ao trabalho formal. O trabalho compulsório será discutido como ferramenta de

¹⁰⁵ PAES, Mariana Armond. *Escravidão e Direito: O estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Editora Alameda, 2019, p. 109.

¹⁰⁶ Olhando também para o entrecruzamento da liberdade com a propriedade, Mariana Armond analisa o papel do estatuto jurídico na arbitragem entre um e outro. De acordo com a autora, “na arquitetura institucional do direito comum, os conflitos em torno da liberdade, ao chegarem aos tribunais estabelecidos nas diferentes regiões do Atlântico, eram traduzidos na linguagem jurídica pertinente à regulação das relações entre pessoas e coisas. Nesse sentido, no Atlântico lusófono, a linguagem da liberdade era a linguagem da propriedade. Ou seja, a estrutura do direito comum sobre a relação entre pessoas e coisas queria tanto o estatuto jurídico das pessoas – liberdade, escravidão ou outras formas de dependência – quanto os atos de aquisição e uso dos bens.” Ibidem, PAES, 2019, p. 5.

legitimação da obtenção de propriedade e de manutenção do controle por parte da classe dominante, sobretudo, proprietária de escravos. Dessa forma, o combate à ociosidade também será examinado a partir da construção de elementos de suspeição, responsáveis por estigmatizar trabalhadores informais, coagindo-os a práticas de trabalho consideradas legítimas.

2.1. A lógica senhorial e a propriedade ameaçada pela lei

No dia 23 de março de 1873, o jurista Carlos Perdigão, redator-chefe da *Gazeta Jurídica*, publicou neste jornal um artigo a respeito do que ele considerava ser uma necessidade de reformulação do Código Criminal. Ao longo do artigo, Perdigão faz um balanço da discussão em torno da ilegitimidade da propriedade constituída por meio da exploração do trabalho escravo, levantada a partir das conquistas emancipacionistas. De acordo com o jurista,

Quando, em 1863, na sessão magna do Instituto dos Advogados Brasileiros, o seu presidente levantou, no discurso ali pronunciado, a questão da ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo e mostrou a necessidade da *abolição da escravidão* [grifo no original] entre nós, como ideia que, na ordem moral e política, se torna característica do século em que temos a felicidade de viver, de antemão, não desfigurou ele o sussurro, que lhe parecia estar já ouvindo, e o eco a repetir-lhe: ‘Sois abolicionista; quereis conflagrar o país; destruir a lavoura, já tão acabrunhada; estancar uma das fontes da riqueza pública e privada; finalmente, destruir a propriedade constituída sobre os escravos!’. Oito anos depois, reconheceu-se essa necessidade; e a Lei, de 28 de setembro de 1871, veio enfim consagrar literalmente essa novidade, esse fecundo princípio moralizador, que registra em nossa história a página a mais brilhante do seu movimento intelectual e da sua civilização, sem que trouxesse até hoje os maus resultados e as complicações que tanto receavam os espíritos visionários¹⁰⁷.

A destruição da propriedade senhorial obtida por meio da exploração do trabalho escravo aparece no texto como uma necessidade, atendida pela Lei de 1871. Embora ameaçadora para a classe senhorial, essa destruição da propriedade é vinculada à liberdade das trabalhadoras e trabalhadores escravizados. É

¹⁰⁷ “Necessidade de reformulação do Código Criminal”, *Gazeta Jurídica*, edição jan.-jun. 1873, p. 47.

interessante notar, assim, o entendimento, por parte do jurista, de uma abolição da escravidão contemplada em partes pela Lei do Ventre Livre, sobretudo quando se refere ao texto da lei como consagração da “necessidade da abolição da escravidão”. Ao terminar mencionando os “espíritos visionários” e receosos com possíveis complicações advindas da abolição da escravidão, Carlos Perdigão demonstra certa preocupação em tranquilizá-los.

Utilizando uma medida preventiva para advertir e punir comportamentos que levassem à obtenção de propriedade por meio do não-trabalho, as autoridades policiais reafirmavam o compromisso de compulsoriedade do trabalho, sendo essa a única forma de obter propriedade. Desse modo, por meio do encarceramento em defesa da propriedade, no caso de pequenos furtos, o Estado oferecia instrumentos para a manutenção da lógica senhorial na exploração do trabalho, a despeito das conquistas emancipacionistas e do aumento das garantias de liberdade para pessoas escravizadas¹⁰⁸. Assim, nesse tópico pretende-se analisar a criminalização da ociosidade a partir do controle da obtenção de recursos por meio do não-trabalho. O policiamento de pequenos furtos e jogos de sorte serão observados, providencialmente, como evidência da defesa da propriedade senhorial em detrimento da compulsoriedade do trabalho¹⁰⁹.

O redator-chefe da *Gazeta Jurídica*, Carlos Perdigão, dá prosseguimento ao seu argumento em torno da necessidade de reformulação do Código Criminal. E parece tentar acalmar, mais uma vez, os “espíritos visionários” e receosos, na

¹⁰⁸ Analisando trechos do debate protagonizado pela comissão da Câmara dos Deputados, encarregada de discutir o projeto da lei de 1871, às vésperas de sua promulgação, Sidney Chalhoub avalia o entrecruzamento sobretudo desses três elementos: a propriedade senhorial, o trabalho compulsório e o aumento das garantias de liberdade: “O direito do proprietário de escravo, sendo originário de um ato de força, e não do direito natural, existia apenas por ‘razão política de ordem pública’. Seria necessário buscar o equilíbrio entre o dever de ‘reivindicar para o servo a natural liberdade’ e o compromisso de ‘respeitar os interesses dos senhores dos atuais cativos’. O argumento de que havia limites aos direitos de propriedade dos senhores de escravos, assim como o tom aparentemente conciliatório do último arrazoado, já eram formas de lidar com a resistência esperada à ideia ‘capital’ do projeto de emancipação do governo — a liberdade do ventre.” CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 99.

¹⁰⁹ Pretende-se, ao longo deste capítulo, complexificar a propriedade enquanto categoria de estudos para o historiador, sobretudo por partilhar da percepção construída por Paolo Grossi a respeito da necessidade de interpretar a propriedade enquanto parte de um processo histórico ainda mais complexo, referente ao conflito posto entre homens e coisas. Para Grossi: “A propriedade não consistirá jamais em uma regrinha técnica, mas em uma resposta ao eterno problema da relação entre homem e coisas, da fricção entre mundo dos sujeitos e mundo dos fenômenos, e aquele que se propõe a reconstruir sua história, longe de ceder a tentações isolacionistas, deverá, ao contrário, tentar colocá-la sempre no interior de uma mentalidade e de um sistema fundiário com função eminentemente interpretativa.” GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16.

medida em que propunha uma série de medidas a serem tomadas no âmbito do Direito Criminal, como forma de garantia do “repouso”, da “vida” e da “honra do cidadão”:

A atividade dos espíritos, no Brasil, está de tal sorte absorvida pelas questões políticas, literárias, financeiras e industriais deste século, que a ciência do Direito Criminal, a primeira de todas, como o diz Montesquieu, porque se refere ao repouso, à vida e à honra do cidadão, tem sido desde muito tempo completamente desprezada. Entre o pequeno número dos que a cultivam, uns limitam-se a interpretar a Lei, outros a buscar a verdadeira interpretação no inextrincável dédalo das distinções, das sutilezas, das incertezas da Doutrina e da Jurisprudência. Temos tido, é verdade, comentadores eminentes de alguns dos artigos do nosso Código Penal; mas, onde estão os publicistas ocupando-se de aperfeiçoar essa Lei, e de introduzir lhe os progressos tendentes à segurança pública?¹¹⁰

Se a Lei de 1871 é entendida por Carlos Perdigão como uma investida no sentido da abolição da escravidão, é importante perceber o modo como as interpretações e comentários acerca dela aparecem vinculados à necessidade de garantir a segurança pública. O Direito Penal é evocado, portanto, como meio de dar formas comedidas a uma lei que se pretendia decisiva no sentido da emancipação das trabalhadoras e trabalhadores escravizados. Ao pensar nos termos de bem viver como uma medida preventiva, defendida como maneira de garantir a segurança pública, é possível observar a maneira com que o trabalho compulsório era frequentemente entendido como prevenção da criminalidade. No entanto, é importante ressaltar que esse movimento de coação ao trabalho formal fazia com que os termos de bem viver funcionassem como a criminalização da ociosidade e da obtenção de propriedade por meios considerados suspeitos, como os jogos de sorte. A transformação na repressão da prática de pequenos furtos também acontece diante da aparente necessidade de delimitar a corrupção da propriedade como consequência da ociosidade.

Ao analisar as notícias de policiamento por quebra de termo de bem viver em função de pedir esmolas ou durante a prática de jogos de sorte, como a vermelhinha, é possível construir mais elementos em torno do argumento da criminalização da obtenção da propriedade por meio do não-trabalho. Usando de esmolas e da sorte para ganhar trocados, essas pessoas entravam em embate com a

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 49.

ideia de um cotidiano disciplinado pelo (e para o) trabalho, sobretudo formal. Os casos de trabalhadores policiados pela prática dos jogos de sorte jogam luz, dessa forma, no modo como a criminalização da obtenção de propriedade por meio do não-trabalho podia funcionar como mecanismo de coerção ao trabalho.

Preso diversas vezes por prática de jogos de sorte, como a vermelhinha e a trancinha, João Maximiano da Cruz, tipógrafo na Corte, nos apresenta uma rede de pessoas policiadas pelo termo de bem viver em razão da prática desses jogos¹¹¹. É possível acompanhar, por meio de sua trajetória, o modo como os trabalhadores envolvidos com os jogos de sorte foram policiados pela medida preventiva, olhando para a questão da obtenção de propriedade por meio do não-trabalho, ou seja, pela sorte. Em notícia publicada no *Jornal do Commercio* em 5 de dezembro de 1875, intitulada “Ratoneiro”, os colaboradores do periódico comentavam que João Maximiano da Cruz, conhecido como Lagalhê, fora encarcerado por ordem do subdelegado do 2º distrito de Santa Rita, por vagar pela rua da Saúde, às 10 horas da manhã¹¹².

Com o apelido de Lagalhê, João Maximiano da Cruz é descrito como ratoneiro conhecido e teria sido preso pela prática da vermelhinha, jogo de sorte que consistia na adivinhação da única carta de copas ou ouro embaralhada em meio a outras cartas de paus e espadas. Lagalhê aparece ainda em outras três notícias a respeito de prisão por prática da vermelhinha¹¹³. Frequentemente preso em conjunto com outros jogadores, João Maximiano da Cruz demonstra, por meio das notícias a seu respeito, o cotidiano conflituoso dos jogos de sorte sob a vigilância dos agentes policiais. Em outra notícia intitulada “Ratoneiros”, na seção Gazetilha, da

¹¹¹ “Jury da Corte”, Noticiário, *Diário do Rio de Janeiro*, 01/09/1874: “O réu João Maximiano da Cruz foi julgado ontem e declarou ter 26 anos de idade, ser solteiro, tipógrafo, sabendo ler e escrever. Foi processado por ter cometido o crime de ameaças a 30 de maio último, pretendendo ferir com uma navalha a José Cândido Antunes Campos, penetrando no armazém deste à rua dos Ourives n. 2, fato que o réu contestou, alegando achar-se fora de si naquela ocasião. Foi defendido pelo Sr. Dr. Pinto Júnior e condenado em prisão simples por um mês e na multa correspondente a duas terças partes do tempo.”

¹¹² “Ratoneiro”, *Jornal do Commercio*, 05 de dezembro de 1875.

¹¹³ “Devotos da Vermelhinha”, *Diário do Rio de Janeiro*, 25 de fevereiro de 1875: “Sendo Manoel Demétrio da Silva e João Maximiano da Cruz conhecidos jogadores da vermelhinha, foram anteontem apresentados e recomendados ao delegado de semana”; Seção do Noticiário, também do *Diário do Rio de Janeiro*, na edição do dia 21 de maio de 1876, notícia intitulada “Outra vez a vermelhinha”: “No campo da Aclamação, anteontem à tarde, a polícia caiu em cima da roda de jogadores da vermelhinha e conseguiu prender Maximiano José de Souza, vulgo Padeirinho, Antônio Moreira Soares e João Maximiano da Cruz, vulgo Lagalhê”.

edição do dia 31 de outubro de 1877 do *Jornal do Commercio*, os colaboradores do periódico narravam:

Um grupo de jogadores da vermelhinha achava-se anteontem à noite na estação central da estrada de ferro D. Pedro II à espera dos passageiros do trem de S. Paulo, para fazer as conhecidas apostas da *trancinha*. Uns agentes policiais, que por ali passavam, perseguiram os industriais e prenderam, com alguma dificuldade, os de nomes: Adão da Rocha, Amâncio Pereira de Lemos e João Maximiano da Cruz, evadindo-se o resto. Rocha, que estava armado de uma navalha, deu que fazer, tentando fugir por uma estalagem da rua de S. Pedro, onde atirou fora a arma, vendo-se sempre acompanhado (grifo no original)¹¹⁴.

O cotidiano da violência policial, instaurado na perseguição de trabalhadores criminalizados pela prática de jogos de sorte aparece na descrição feita no jornal sobre o encarceramento de Lagalhê. É interessante notar o modo como ele, João Maximiano da Cruz, reage a essa repressão por parte dos policiais. A despeito de ter sido preso na ocasião da prisão na estação D. Pedro II, Lagalhê aparece resistindo às tentativas de prisão cometidas em relação a ele¹¹⁵. Os colaboradores do *Diário do Rio de Janeiro* escrevem, em uma notícia publicada no dia 2 de outubro de 1874:

Julgaram-se ontem dois processos, sendo réus no primeiro processo João Maximiano da Cruz, natural do Rio de Janeiro, de 25 anos de idade, tipógrafo, que resistiu com força à ordem de prisão, que foi-lhe dada a 30 de maio último, o que afirmaram os agentes da força e que ele deu de suspeitos, como seus inimigos, que o prenderam inocentemente, pelo que tratava de fugir, e foi defendido pelo Sr. Dr. Pinto Júnior¹¹⁶.

A resistência de João Maximiano da Cruz é interpretada, portanto, como uma maneira de reivindicar sua inocência. Ter resistido com força à ordem de prisão pode ou não ter sido um ato subversivo em relação à criminalização da prática de jogos de sorte. É provável que João Maximiano estivesse resistindo à prisão em

¹¹⁴ “Ratoneiros”, *Jornal do Commercio*, 31 de outubro de 1877.

¹¹⁵ Na seção Gazetilha, da edição do dia 24 de setembro de 1874 do *Jornal do Commercio*, notícia intitulada “Jury da Corte”: “Presos: autora a justiça, réus Manoel Francisco Braga; tentativa de homicídio. João Ferreira Pinto Filgueiras e outro; estelionato. João Maximiano da Cruz; resistência.” (grifo meu)

¹¹⁶ *Diário do Rio de Janeiro*, 02 de outubro de 1874.

razão de desavenças com as autoridades policiais responsáveis pela apreensão, o que teria culminado na necessidade de construção da defesa por parte do promotor.

Ao apresentar a possibilidade de obter dinheiro por meio apenas da sorte, a prática de jogos de ganho é recorrente motivo para o encarceramento por quebra de termo de bem viver. Outro caso interessante de ser analisado é o do processo protagonizado por Thomaz Pereira dos Santos. Entrando com pedido de revista criminal no Supremo Tribunal de Justiça, Thomaz foi encarcerado por quebra de termo de bem viver, em razão de “vício do jogo”. A sentença, de que recorria, avaliava que:

Vistos estes autos, depoimentos de testemunhas etc. Não tendo o réu Thomaz Pereira dos Santos provado a matéria de sua defesa com o depoimento da testemunha da fls. 45, e documento a fls. 48, não reconhecido, e nem jurado, conformando-se com o parecer do Dr. Delegado de Polícia a fls. 59, julgo ter o réu quebrado termo de bem viver, que assinou a fls. 5, continuando como vagabundo, dado ao vício do jogo e sem tomar ocupação honesta, e, por isso, o condeno na pena cominada de três meses de Casa de Correção, em que se acha incurso [...] ¹¹⁷.

Chegando aos tribunais superiores, o pedido de revista criminal descreve um número considerável de documentos recolhidos na tentativa de defesa de Thomaz Pereira dos Santos. Não tendo acesso ao depoimento da testemunha no processo que chega ao Supremo Tribunal de Justiça, é necessário analisar as possibilidades frustradas de defesa do recorrente. A sentença alegava que Thomaz Pereira dos Santos não teria conseguido comprovar ocupação honesta, o que podia o absolver da acusação de “vagabundo, dado ao vício do jogo”. Assim, é possível supor que a testemunha tenha, nesse caso, sido chamada para depor a favor da comprovação de trabalho e domicílio por parte de Thomaz.

Outro desdobramento importante aparece ao longo do processo: Thomaz recorria da assinatura de termo de bem viver quando foi preso por quebra desse mesmo termo. Ou seja, antes de conseguir levar adiante a tentativa de ter a assinatura do termo revogada, ele foi preso por quebra de termo. A defesa alegava, portanto, que o processo deveria se concentrar na possibilidade de que Thomaz poderia se defender não somente da quebra do termo, mas da assinatura, por si só.

¹¹⁷ “Termo de bem viver – REVISTA”, *Gazeta Juridica*, abr./jun. 1876, p. 355.

O advogado, Joaquim José Teixeira, põe em dúvida o argumento das testemunhas de acusação de Thomaz:

A 1ª testemunha é o próprio denunciante que se dirigiu à Polícia com queixas de que o Apelante lhe havia tirado uma quantia. Isto não é tolerado em Direito. As outras testemunhas, todas Urbanos sujeitos ao menor aceno da Polícia, vão pela toada, declarando que consideram o apelante vagabundo e jogador, e, apesar disso, declaram também que nunca viram o Apelante jogar, nem ouviram queixas contra ele, apesar dos cem olhos com os quais sobre ele andavam. Jogador! Nunca o viram jogar, como é jogador? Vagabundo! Aí está o documento fls. 48 para mostrar que o Apelante mora com sua mãe, e tem domicílio. A prevenção é má conselheira, e os Urbanos, se também contra mim os tivessem prevenidos, me considerariam vagabundo, por ser certo que os encontro muitas vezes pelas ruas. Constará aos Srs. Urbanos qual a minha morada, e qual a minha ocupação? Serei eu vagabundo pela ignorância dos ditos Senhores?¹¹⁸

A defesa por parte de Joaquim José Teixeira é incisiva na afirmação de que a suspeição em torno de Thomaz Pereira dos Santos é decisiva no encarceramento, considerado pelo advogado uma decisão tomada sem provas contundentes. Os “cem olhos” a tomarem conta dos passos de Thomaz aparecem como incapazes de comprovar que ele fosse de fato jogador e, sobretudo, ocioso. É interessante notar o modo como Joaquim José Teixeira aponta para a participação dos urbanos como testemunhas de acusação no processo de Thomaz. Isso porque, de acordo com o advogado, os policiais podiam tentar garantir de diferentes maneiras que os depoimentos pudessem manter Thomaz encarcerado.

A provocação, feita no final, a respeito da ideia de prevenção envolvida na aplicação dos termos de bem viver, lança dúvidas a respeito da eficácia de uma lei que se pretende preventiva. Colocando em xeque a narrativa de que era possível alegar a ociosidade apenas por meio da suspeição ou dos usos do espaço público, Joaquim José Teixeira aponta para a indefinição da lógica de trabalho compulsório. Qualquer pessoa vigiada por “cem olhos”, que estivesse andando na rua, poderia ser considerada vagabunda e ociosa. A prática de jogos de sorte como forma de obtenção de propriedade sem o exercício de ocupação formal poderia culminar no encarceramento, sobretudo em função da suspeição envolvida na ociosidade.

É necessário explorar, dessa forma, o modo como a suspeição poderia dificultar a própria construção de provas materiais nos processos movidos por

¹¹⁸ *Ibidem.*

peças encarceradas pela medida preventiva. No caso de Thomaz Pereira dos Santos, encarcerado pelo “vício do jogo”, assim que a sentença em segunda instância confirmou a primeira sentença de três meses de Casa de Correção, o advogado Joaquim José Teixeira acrescenta ao processo encaminhado para o Supremo Tribunal de Justiça:

Julgou-se vagabundo um homem com domicílio, declarando-se que o documento que isto prova não tenha reconhecida a assinatura de quem competente, como se os agentes da autoridade não fossem pessoas conhecidas da Justiça! [...] A prudência mandava que a Autoridade chamasse o Denunciado, e lhe perguntasse: Onde morais? Em que vos ocupais? Mas a polícia tem seu modo de proceder, o qual não pode ser aceito pela Lei constitucional¹¹⁹.

A construção das provas materiais, descrita pelo advogado, passa pela própria legitimidade conferida pela polícia. Alegando que Thomaz Pereira dos Santos não teria sequer sido interrogado pelas autoridades policiais, Joaquim José Teixeira sugere que o processo de formação da culpa, necessária para construção do inquérito do encarceramento desde a reforma judiciária de 1871, estava contaminado com a suspeição¹²⁰. A necessidade de comprovar ocupação e domicílio passava, portanto, pelo respaldo dos agentes da polícia. Ao anexar documentos que comprovavam seu domicílio, Thomaz seguiu tendo sua sentença confirmada, em razão da falta de comprovação da ocupação. O encarceramento pela prática de jogos de sorte e a obtenção de propriedade por esses meios evidencia, portanto, a garantia do trabalho envolvida na construção da suspeição.

Assim como os jogos de sorte, a transformação na repressão dos pequenos furtos parece se relacionar com a advertência moral em relação à obtenção de propriedade não mediada pelo trabalho, mas, nesse caso, pelo crime. Dessa forma, envolvidos nesse tipo de furto, os sujeitos policiados eram cercados de uma vigilância concentrada na salvaguarda tanto da propriedade quanto dos costumes em torno das pessoas aptas a desfrutar dela. A suposição dos crimes a partir da constatação da ociosidade estava diretamente ligada à construção dos elementos de

¹¹⁹ “Termo de bem viver – REVISTA”, *Gazeta Jurídica*, abr./jun. 1876, p. 357-358.

¹²⁰ IMPÉRIO DO BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 01/03/2022. IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 01/03/2022.

suspeição. Esses elementos contribuíam para a relação que se pretendia entre a falta de ocupação e a suposição da criminalidade.

Em notícia intitulada “Mais quatro”, na edição do dia 23 de janeiro de 1875, na seção do Noticiário do *Diário do Rio de Janeiro*, Manoel Bahia aparece sendo preso juntamente com Francisco Correa de Castro Júnior, outro policiado por termo de bem viver bastante mencionado nas páginas dos jornais: “Como ratoneiros e vagabundos, foram presos anteontem e apresentados ao delegado de semana, Francisco Correa de Castro Júnior, José Ferreira de Araújo, José Ferreira da Silva e Manoel José Pinto Bahia¹²¹”. A simples constatação de que eles teriam sido presos por serem ratoneiros e vagabundos não pressupõe a existência do crime, de fato, embora Manoel José Pinto Bahia fosse reincidente. Com caráter semelhante ao das outras notícias a respeito de Manoel Bahia, a publicação mencionava de maneira breve as prisões realizadas no dia anterior à edição do jornal, evidenciando, para a análise pretendida, o convívio possível aos policiados por termo de bem viver.

O entendimento por parte de Carlos Perdigão, portanto, da ilegitimidade da propriedade constituída por meio da exploração do trabalho de pessoas escravizadas, aparece no cotidiano do policiamento como instrumento de criminalização da classe trabalhadora, sob a justificativa da manutenção da segurança pública. Ou seja, se a propriedade constituída sob o trabalho de outrem começava a ser questionada, o que vemos é a criminalização não dos senhores de escravos, mas de trabalhadores informais que jogam vermelhinha. O combate à ociosidade se traduz, portanto, como uma forma de controle da constituição de propriedade por meio de formas específicas de trabalho. Era esse controle por meio das medidas de combate à ociosidade que resguardava à classe senhorial o direito à ociosidade e à constituição de propriedade por meio dela. Assim, o trabalho compulsório, mais do que uma alternativa à exploração da mão de obra escrava, se configura como um instrumento fundamental para a manutenção do domínio e da propriedade senhorial. As argumentações em torno da ilegalidade do pecúlio obtido por intermédio de terceiro deverão ser relembradas aqui como parte importante da discussão a respeito da obtenção de recursos não mediada pela classe dominante. Ao fim e ao cabo, é isso que parece estar em jogo.

¹²¹ “Mais quatro”, *Diário do Rio de Janeiro*, 23 de janeiro de 1875.

2.2. Um novo olhar para os pequenos furtos

Em novembro de 1874, o *Jornal do Commercio* estampava uma notícia a respeito de um furto realizado em uma estalagem na rua do Conde d’Eu. Francisco Côrrea de Castro Júnior, nascido no Rio de Janeiro, tinha 18 anos de idade quando foi preso saindo do quarto da estalagem, atirando alguns objetos à rua, pertencentes a José Joaquim Vieira Cardoso, indicando, assim, uma tentativa de furto. De acordo com os colaboradores da folha, Francisco, praticante de maquinista, teria negado o fato e sido absolvido, tendo sua defesa conduzida pelo advogado Dr. Presciliano Freire¹²².

Alegando ter sido preso injustamente, o praticante de maquinista acaba se envolvendo com a polícia outras vezes no prazo de uma década. Em janeiro de 1875, os redatores de uma notícia n’*O Globo*, intitulada “A alma do negócio é o segredo” e publicada na seção de “Registro Diário”, comentavam:

O Sr. Francisco Correa de Castro Júnior, sempre apontado na polícia por vagabundo, não tendo domicílio certo, nem ocupação conhecida, foi anteontem preso, e em atenção a essa categoria, passaram-lhe revista e encontraram nos bolsos 148\$000 em moeda papel, um relógio e corrente de ouro, três anéis com brilhantes e chapéu de chuva novo. Em que negócio ganhou ele tanto? Aí está o segredo. A polícia que adivinhe¹²³.

A falta de domicílio e ocupação, como analisadas anteriormente, acabam sendo decisivas no momento do policiamento de Francisco Correa de Castro Júnior. Em processo de habeas corpus movido por ele no ano seguinte a essa prisão comentada pelo jornal *O Globo*, Francisco aparece recorrendo de outro encarceramento por quebra de termo de bem viver, o que indica que ele teria precisado se defender de ser ocioso recorrentes vezes. No julgamento, Francisco consegue ter o direito à esclarecimentos. Assim, como as notícias de João Maximiano da Cruz, o processo protagonizado por Francisco no Tribunal da Relação da Corte traz para o debate a questão das arbitrariedades envolvidas no policiamento, usadas tanto como procedimento no controle policial, como

¹²² *Jornal do Commercio*, 21 de novembro de 1874.

¹²³ “A alma do negócio é o segredo”, *O Globo*, 23 de janeiro de 1875.

estratégia na negociação de pena ou julgamento. Francisco Correa de Castro Júnior, no entanto, é preso pela suspeita de furto do relógio e das joias.

O caso de Francisco Correa de Castro Júnior recupera elementos fundamentais da análise, aqui pretendida, a respeito da transformação na concepção dos pequenos furtos, na medida em que os instrumentos de controle sobre a classe trabalhadora se atualizavam. Isso porque existe uma gama de significados sociais referentes aos pequenos furtos praticados por trabalhadores escravizados, que acabam ganhando novos sentidos a partir do avanço das conquistas emancipacionistas¹²⁴. Ao atentar contra a propriedade, trabalhadores escravizados podiam ser defendidos por seus senhores em processos judiciais, na mesma medida que castigados por eles, uma vez que essa também era uma forma de resguardar a propriedade escrava¹²⁵. Com as mudanças na legislação que apontavam para o fim da escravidão, é possível observar novas maneiras de reprimir os pequenos furtos, sobretudo por meio da lógica do trabalho compulsório.

Chama a atenção no caso de Francisco Correa de Castro Júnior, portanto, a tentativa de comicidade empregada no título e no conteúdo da notícia. O “negócio” feito por Francisco diz respeito ao suposto furto do dinheiro, do relógio, da corrente de ouro, dos três anéis com brilhantes e do chapéu de chuva novo¹²⁶. A comicidade

¹²⁴ Analisando a escravidão nos Estados Unidos sob a perspectiva dos direitos civis, Angela Davis aponta para a transformação na repressão dos pequenos furtos como uma estratégia de coação ao trabalho, sobretudo de pessoas negras. De acordo com Davis: “[...]a vadiagem era codificada como um crime de negros, punível com encarceramento ou trabalho forçado, às vezes nas mesmas plantations que antes exploravam o trabalho escravo [...]. Foi a transformação dos pequenos furtos em delito grave que relegou um número substancial de negros à ‘servidão involuntária’ legalizada pela Décima Terceira Emenda.” DAVIS, Angela. “Escravidão, direitos civis e perspectivas abolicionistas”. In.: _____. *Estarão as prisões obsoletas?* 8ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2021, p. 31-36.

¹²⁵ Sidney Chalhoub, ao observar a prática de pequenos furtos cometidos por trabalhadores escravizados, avalia as condições peculiares ao policiamento da prática desses delitos quando cometidos pela propriedade escrava e remonta uma imagem elucidativa da questão: “Seria possível multiplicar exemplos destes pequenos furtos, que confirmariam aparentemente a sugestão contida no lundu de Pai João de que os negros, quando furtavam, estavam movidos pela lógica da necessidade, da sobrevivência: ‘Preto fruta co razão: ... fruta garinha, fruta saco de feijão’. E temos ainda as histórias do africano livre Joaquim, que teria furtado galinhas da casa de uma senhora para quem já havia trabalhado, e do escravo David, que foi detido por guardas-civis por levar consigo pela rua, de madrugada, três galinhas. O escravo reagiu atacando-se com os meganhas. O advogado contratado pelas senhoras de David argumentou que as galinhas pertenciam ao escravo, e que os policiais apenas quiseram tomar uma canja.” CHALHOUB, Sidney. “Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio”. In.: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 8, n. 16, mar.-ago. 1988, p. 97-98.

¹²⁶ É importante demarcar como os pequenos furtos estiveram relacionados, ainda em relação a trabalhadores escravizados, com a teatralização da propriedade branca. Maria Helena P. T. Machado, avalia que: “A consideração dos furtos e roubos de objetos e dinheiro realizados por escravos demonstra que estes se dirigiam, preferencialmente, para a apropriação dos símbolos da

reside, assim, na ironia produzida pela obtenção da propriedade por meio do não-trabalho, ou seja, o furto não era um negócio, e estava aí o chiste. Dessa forma, a notícia começa com o fato de que Francisco não teria conseguido comprovar ocupação. O colaborador responsável pela publicação mobiliza, assim, a lógica da suposta criminalidade embutida na ociosidade, ou pelo menos no não-exercício de formas específicas de trabalho formal.

É curioso notar, no entanto, o conflito de informações entre as notícias publicadas com poucos meses de diferença, no *Jornal do Commercio* e n' *O Globo*. Na notícia veiculada pelo primeiro jornal, em novembro de 1874, Francisco Correa de Castro Júnior aparece como praticante de maquinista. Em janeiro de 1875, n' *O Globo*, Francisco é descrito como não tendo ocupação conhecida. Vale ressaltar, dessa forma, que a aquiescência em relação à ocupação podia depender da constância em determinado ofício, da aceitação pública da profissão e da capacidade de comprovação, não necessariamente burocrática, mas também testemunhada pelos convivas¹²⁷. Não sabemos se o conflito de informações referentes a Francisco acontece porque ele teria interrompido o ofício, se não teria conseguido comprovar novamente sua ocupação, mas sabemos que os trabalhadores ferroviários eram frequentemente relacionados ao perigo social produzido por uma série de indefinições trabalhistas¹²⁸.

dominação branca, caracterizando-se, dessa maneira, como crimes integrativos. Os autos criminais dessa categoria de delitos são ilustrativos do raciocínio. Como o auto de 1883, no qual Anacleto, escravo de Antônio Jacintho Guimarães, ao roubar uma oficina repleta de objetos, levou para si apenas uma pequena quantidade de dinheiro, o relógio e a arma, símbolos bastante explícitos do mundo senhorial. Da mesma forma, os furtos e roubos praticados por escravas parecem recair sobre roupas e jóias, objetos estes de que as autoras poderiam valer-se sem levantar suspeitas.” MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, p. 45-46.

¹²⁷ Em seus estudos a respeito dos trabalhadores de Inhaúma, Cristiane Myasaka analisa o perfil dos policiados por vadiagem nos subúrbios e avalia: “Os alvos da repressão eram os indivíduos que viviam no limiar do mundo do trabalho, ora ocupando profissões bastante instáveis, ora recorrendo a outros meios para sobreviver. É importante ressaltar também que nem todas as possibilidades de emprego se encaixavam no modelo de trabalho esperado pela classe dominante. Por exemplo, pessoas que se dedicavam aos serviços domésticos ou aquelas que trabalhavam no porto não tinham horários fixos de trabalho e circulavam pela cidade durante o dia, enquanto muitos trabalhavam, ficando assim na mira da Polícia.” MIYASAKA, Cristiane. *Viver nos subúrbios: a experiência dos trabalhadores de Inhaúma (1890-1910)*. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 2011, p. 154.

¹²⁸ Pesquisando acerca da participação de escravizados na construção das ferrovias no Brasil do século XIX, Maria Lúcia Lamounier comenta: “Juntos com os brasileiros livres e pobres, engrossavam o grande número de trabalhadores, que – arrastados pela natureza sazonal de um mercado de trabalho fragmentado – organizados em turmas e submetidos a precárias condições de trabalho desempenhavam as tarefas mais árduas, o trabalho mais pesado das obras de construção e, posteriormente, de manutenção dos leitos das estradas. As condições dos contratos que vigoravam

Assim como Francisco Correa de Castro Júnior, outros policiados por termo de bem viver acabaram encarcerados pela prática de pequenos furtos. É o caso de Domingos da Silva Pinheiro, também conhecido como Pilotinho. Em notícia publicada na seção do Noticiário do *Diário do Rio de Janeiro*, no dia 24 de dezembro de 1874, e intitulada “O que não faria ele, se visse de ambos os olhos”, a redação do periódico descrevia o suposto furto realizado por Pilotinho:

Domingos da Silva Pinheiro é um amigo velho da polícia e vulgarmente conhecido por Pilotinho, porque tem um olho de menos. Ainda anteontem fora ele solto por ter acabado de cumprir três meses de prisão com trabalho, a que fora condenado por quebra de termo. Era, portanto, de supor que saísse da correção com poucos desejos de lá voltar. Engano manifesto: na noite desse mesmo dia foi Pilotinho à Phenix Dramática e, depois de findo o espetáculo, empalmou uma carteira do comendador Manoel Dias da Cruz, objeto esse que ele lançou ao chão no ato de ser preso¹²⁹.

A notícia veiculava, portanto, que Pilotinho teria sofrido uma série de prisões por reincidência, incluindo uma prisão por quebra de termo de bem viver. Ainda, a notícia evidenciava que Domingos da Silva Pinheiro teria cumprido três meses de prisão com trabalho, certamente na casa de correção. É a partir dessa informação, que os redatores da folha conferem um sentido específico para o possível furto praticado por Pilotinho na Phenix Dramática: ele não teria sido corrigido pelo desejo de trabalhar. A carteira do comendador era, portanto, marca da propriedade capaz de ser obtida sem o trabalho.

Em relação à prisão por quebra de termo de bem viver, não é possível afirmar que ele tenha sido reincidente por quebrar a medida preventiva. No entanto, o processo de apelação-crime, publicado em 30 de maio de 1876, na 30ª sessão, trazia as informações de que o apelante Domingos da Silva Pinheiro, também conhecido como Pilotinho, teria assinado termo de bem viver e estaria sendo processado pela 2ª delegacia por quebra desse termo. Tendo sido julgada dois anos depois da notícia que acompanhamos anteriormente, é provável que essa não tenha

na época para estes trabalhadores negociados em um mercado internacional de mão-de-obra revelam que as relações que se estabeleciam por meio deles eram muito diferentes daquelas reservadas para “trabalhadores livres” que a literatura deixa entrever.” LAMOUNIER, Maria Lúcia. “Entre a escravidão e o trabalho livre - escravos e imigrantes nas obras de construção das ferrovias no Brasil no século XIX”. In.: *Economia*, Selecta, Brasília (DF), v.9, n.4, p.215–245, dezembro 2008. p. 226-231.

¹²⁹ “O que não faria ele se visse de ambos os olhos”, *Diário do Rio de Janeiro*, 24 de dezembro de 1874.

sido a primeira vez que Domingos da Silva Pinheiro aparecia como réu em um processo por quebra de termo de bem viver. O juiz de direito do 10º distrito criminal teria condenado Pilotinho a três meses de casa de correção. A diferença, portanto, é que ele teria apelado da decisão, anexando ao processo dois atestados de conduta e moralidade. A sentença apelada foi confirmada e Domingos da Silva Pinheiro teria cumprido mais três meses de casa de correção, mais uma vez com uma prisão com trabalho¹³⁰.

Em outra notícia, alguns anos depois, no noticiário da edição da *Gazeta de Notícias* do dia 17 de abril de 1882, é possível encontrar Domingos da Silva Pinheiro sendo entregue às autoridades por outra tentativa de furto¹³¹. A reincidência do imigrante português aponta para a criminalização dos pequenos furtos, mas também para a invasão da propriedade. É interessante notar a maneira como o policiamento por termo de bem viver, ainda na década de 1870, contestado por meio de atestados de conduta e moralidade, parecia criar uma lógica de reincidência. A despeito da infração por quebra do termo contar com um tempo menor de encarceramento, o que se segue é uma sequência de períodos de encarceramento que, juntos, transformavam a lógica preventiva dos termos de bem viver em punição¹³².

Ao perseguir o caso de José Maria Pereira Braga é possível encontrar os sentidos da experiência de pessoas policiadas pelos termos de bem viver. Nascido entre o ano de 1851 e 1857, o imigrante charuteiro, mais conhecido como Braguinha, teria chegado de Portugal no porto do Rio de Janeiro em 12 de junho de

¹³⁰ “30ª Sessão do Tribunal da Relação da Corte, no dia 30 de maio de 1876”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte*, jan.-jun. 1876.

¹³¹ “Ontem, às 3 horas da madrugada, alguns empregados da companhia de S. Cristóvão prenderam em flagrante e entregaram à autoridade local o português Domingos da Silva Pinheiro, que fora encontrado à essa hora a arrombar com uma chave de parafuso o quiosque existente em frente à estação da mesma companhia”. *Gazeta de Notícias*, 17 de abril de 1882.

¹³² Em um processo de revista criminal movido por Damaso Carlos de Oliveira, a redação da *Gazeta Jurídica* constrói um argumento interessante de ser analisado sob a ótica dos pequenos furtos. De acordo com o colaborador responsável pela nota, feita no rodapé do processo, os termos de bem viver não deveriam prescrever, sob o risco de que os pequenos delitos não pudessem ser punidos: “E se alguém for capaz de seguir essa lógica, formule três proposições, com as premissas aí dadas, e verá que o silogismo é este: o termo de bem viver não pune atos viciosos, mas previne delitos maiores. Ora, os delitos menores (é precisa a gradação, sem dúvida) nem são atos viciosos, nem delitos maiores. Logo, os delitos menores nem são punidos, nem são prevenidos. Isso não é sofisma: a maior e o menor estão aí, a consequência a deduzir é essa. Deus nos acuda!” “Revista Crime n. 2343”, *Gazeta Jurídica*, out./dez. 1879, p. 186.

1867¹³³. Quando deveria ter entre 13 e 18 anos, Braguinha teria sido preso, em 12 de março de 1870, por quebra de termo de bem viver, que ele assinou por ser “vagabundo e ratoneiro”¹³⁴. Em 20 de março entrou com pedido de habeas corpus e teve sua petição indeferida, tendo a sentença da apelação sido confirmada em 17 de junho de 1870¹³⁵. O encarceramento, no entanto, teria durado menos de três meses, pois em 8 de setembro do mesmo ano José Maria Pereira Braga teria sido preso novamente por quebra de termo de bem viver, também por vagabundo¹³⁶.

Em fevereiro do ano seguinte Braguinha foi apontado como autor do furto de livros de propriedade do Deputado Prado Pimentel, sendo preso mais uma vez¹³⁷. Em uma notícia publicada na seção do noticiário do *Correio Paulistano*, em 20 de abril de 1881, dez anos depois do furto de livros do deputado, José Maria Pereira Braga aparece por ter sido indiciado por crime de furto em São Paulo, onde ele havia ficado preso por quatro anos por crime de estelionato. O imigrante é reconhecido na secretaria de polícia do Rio de Janeiro por ter assinado termo de bem viver em 1874, ano em que supostamente estaria preso pelo furto dos livros de Prado Pimentel. No dia 22 de abril de 1881, a publicação feita no *Correio Paulistano* é replicada na *Gazeta de Notícias*:

Diz um jornal de S. Paulo que, por ordem do Sr. Chefe de polícia dali, foi capturado José Maria Pereira Braga, português, como indiciado em crime de roubo nesta corte, onde é conhecido como ratoneiro e habitué da casa de detenção. Braga cumpriu em S. Paulo uma sentença, findo o mês passado, por estelionatário; assinou, em 1874, termo de bem viver. Pereira Braga, vulgo Braguinha, foi reconhecido na secretaria da polícia desta corte embora declarasse não ser o próprio¹³⁸.

¹³³ As informações encontradas a respeito da idade e profissão de José Maria Pereira Braga encontram-se em: “Gazetilha”, *Jornal do Commercio*, na edição de 12 de junho de 1879. A chegada ao porto do Rio de Janeiro, pelo vapor americano Marmion, saído de Santos, foi encontrada em: “Movimento do porto”, *Diário do Rio de Janeiro*, na edição de 13 de junho de 1867. Vale ressaltar que o vapor Marmion teria chegado ao Rio de Janeiro em 17 de maio de 1867, trazendo 265 imigrantes norte-americanos, dentre os quais Julia Louisa Hentz Keyes, filha da romancista Carolina Lee Hentz, e casada com o dentista e veterano da Guerra Civil pelos Estados Confederados da América, John Washington Keyes, que escreveu um relato de viagem a bordo do Marmion e da sua permanência no Brasil por cerca de três anos. KEYES, Julia Louisa. *Nossa vida no Brasil: imigração norte-americana no Espírito Santo, 1867-1870*. Vitória: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo, 2013. O vapor americano teria levado parte dos imigrantes a Santos, por volta de 22 de maio de 1867, momento em que José Maria Pereira Braga teria embarcado de volta ao Rio de Janeiro em meados de junho. “Noticiário”, *Diário do Rio de Janeiro*, 22 de maio de 1867.

¹³⁴ “Noticiário”, *Diário do Rio de Janeiro*, 15 de março de 1870.

¹³⁵ “Noticiário”, *Diário do Rio de Janeiro*, 20 de março de 1870; “Juízos de 1ª instância”, *Diário do Rio de Janeiro*, 19 de junho de 1870.

¹³⁶ “Noticiário”, *Diário do Rio de Janeiro*, 08 de setembro de 1870.

¹³⁷ “Noticiário”, *Diário do Rio de Janeiro*, 03 de fevereiro de 1871.

¹³⁸ Noticiário, *Gazeta de Notícias*, 22 de abril de 1881.

Nesta notícia, é possível observar a reincidência de José Maria Pereira Braga. É interessante notar, ainda, a tentativa de conferir certa aquiescência dos leitores em relação ao encarceramento frequente de Braguinha. Isso porque, o uso da expressão “ratoneiro e habitué da casa de detenção” evidencia a suspeição como algo compartilhado entre autor e leitor da notícia. Assim como nas outras publicações a respeito das prisões de José Maria Pereira Braga por quebra da medida preventiva, a utilização de expressões como “vagabundo”, “ratoneiro conhecido”, com porte de “instrumento para roubar”, constroem a suspeição por meio da contravenção. Suspeição essa anterior a qualquer delito cometido por ele. O termo de bem viver aparece, portanto, como instrumento de vigilância e controle por parte dos agentes policiais em relação ao imigrante português. É possível perceber também as tentativas e estratégias de resistência ao policiamento, responsável por manter a política de trabalho compulsório. De modo que, ao criminalizar a corrupção da propriedade, mais do que protegê-la, as autoridades policiais garantiam uma política de obtenção de propriedade exclusivamente por meio do trabalho. Sendo a comprovação de ocupação a única forma de escapar da assinatura e do encarceramento por quebra de termo de bem viver.

O encarceramento de imigrantes como Pilotinho, Braguinha, Perfeito Garcia, apontam para o número considerável de estrangeiros presos por termo de bem viver. Apesar da tentativa de controle policial e burocrático, é preciso olhar para a experiência construída a partir da agência de sujeitos imigrantes. O modo como transitar por entre territórios imaginados por meio da lei pode ter ressignificado a maneira de experimentar o país de recepção, é fundamental para a compreensão daquilo que se pode observar na narrativa dos periódicos. Especialmente para entender em que medida imigrantes policiados são tidos como conhecedores da lei brasileira e das condutas sociais nas ruas da Corte. Se existia uma nova forma de punir e policiar pequenos furtos cometidos por trabalhadores livres, recaía também sobre os imigrantes a necessidade de decodificar, sobretudo para subverter, as tentativas de controle policial e as manobras jurídicas de coação ao trabalho¹³⁹.

¹³⁹ Ao analisar as leis de contrato de trabalho para imigrantes, Joseli Mendonça faz um balanço das ferramentas de controle desenhadas para a garantia do trabalho compulsório de estrangeiros. Entrando numa lógica já debatida como fundamental para o entendimento da experiência de

Mecanismos de educação e expulsão faziam parte do cotidiano de sujeitos estrangeiros, que temiam ser deportados. Fossem fronteiras entre países ou entre a vida pública e privada, esses limites espaciais socialmente construídos faziam parte da agenda do projeto político de nação a ser debatido com a pressão popular pela abolição. Redesenhar essas fronteiras parece fundamental para o afastamento da escravidão, num movimento de construir novas definições de trabalho e encarceramento. Criminalizando imigrantes, portanto, os agentes policiais ajudavam a traçar os limites do projeto idealista de trabalho livre que, na prática, também organizava a vida de trabalhadoras e trabalhadores escravizados e libertos. Isso porque, na discussão jurídica, é possível encontrar a reificação de diferentes sujeitos considerados dependentes pela classe dominante e pelo Estado. De maneira que a própria noção de propriedade é atravessada pela capacidade de transformar pessoas em coisas¹⁴⁰.

O trabalho pensado para a obtenção de propriedade, único capaz de legitimá-la, acaba estruturando a política de policiamento e combate à ociosidade. A necessidade de comprovação de ocupação formal, somada à suspeição provocada pela ociosidade de pessoas que praticavam pequenos furtos, delimitava o trabalho

trabalhadores livres, essas estratégias deixam entrever a atualização dos mecanismos de dominação e manutenção de relações de dependência entre a classe trabalhadora e a classe dominante. De acordo com Mendonça, “a precocidade com que o parlamento brasileiro se dedicou a discutir e aprovar instrumentos legais para a regulação de contratos de trabalho pode ser interpretada como um sinal de que os ventos da modernidade de fato sopravam fortes naqueles anos de organização institucional do país e de que, não obstante os investimentos na continuidade da escravidão, ocorria uma espécie de valorização das relações de trabalho livre. Ao proporem e debaterem tais instrumentos legais, entretanto, evidencia-se o quanto os homens de leis dos anos 1830 estavam conectados com a escravidão ou, no mínimo, com os elementos de compulsoriedade que ela comportava. Também o tráfico – que ao menos em tese se pretendia abolir – era um referencial importante: ao colocarem em perspectiva a introdução de trabalhadores estrangeiros, os parlamentares propunham mecanismos legais que assegurassem que ‘buscar imigrantes’ fosse um negócio tão bom e tão seguro como fora o tráfico; tratava-se de assegurar que o investimento nestes trabalhadores fosse compensado por meio do trabalho deles. Como não se podiam aplicar os meios de controle empregados com os trabalhadores escravos – não sem driblar a lei –, o tronco e o chicote foram substituídos pela prisão. Porque os trabalhadores imigrantes seriam pelo menos virtualmente livres para romper os contratos, as multas cumpriam o papel de prendê-los ao patrão. Assim, mesmo com olhos no futuro, mesmo num contexto que eles próprios consideravam de modernização das instituições legais, os parlamentares se atinham a velhas experiências e princípios de longa data.” MENDONÇA, Joseli Maria N. “Leis para ‘os que se irão buscar’ – imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro”. *História: Questões & Debates*, Curitiba, Editora UFPR, n. 56, jan./jun. 2012, p. 81-82.

¹⁴⁰ Nesse sentido, Mariana Armond argumenta: “[...] o tratamento jurídico das pessoas como coisas extrapolava o caso mais evidente da escravidão [...]. Assim, domínio dizia respeito a ter poder sobre coisas – que, como vimos, poderiam abarcar também pessoas e direitos –, enquanto ‘*propietas*’ se referia à atribuição de determinados objetos e pessoas. Essa concepção era, também, mais ampla do que a noção contemporânea de propriedade, porque poderia abarcar, por exemplo, a propriedade de cargos”. Op. cit, PAES, 2019, p. 5-7.

como única forma legítima de obter propriedade. Punindo a prática de pequenos furtos com os termos de bem viver, as autoridades policiais evidenciavam o entendimento do trabalho como maneira de prevenir a criminalidade. De modo que, quando observamos as transformações envolvidas no policiamento de pequenos furtos, podemos observar o modo como a experiência da classe trabalhadora foi marcada pela atualização dos mecanismos de controle e coação ao trabalho. Não criminalizados pelo usufruto de propriedade obtida por meio do não-trabalho, como a exploração de trabalhadoras e trabalhadores escravizados, a parte da população que detinha os recursos produzidos pela exploração de trabalhadores escravizados, defendia a criminalização da classe trabalhadora, sobretudo porque detinham posse sobre a liberdade.

2.3. O policiamento como política de reparação da propriedade

Em 29 de março de 1876, o imigrante espanhol Perfeito Garcia assinava uma publicação feita na seção de publicações a pedido, nas páginas do *Jornal do Commercio*. Era a primeira de uma série de notas a respeito de sua prisão por quebra de termo de bem viver. O caso, mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, vai ganhando força à medida em que tanto o advogado do imigrante espanhol quanto ele próprio o levam às páginas da imprensa periódica, alegando que a prisão teria sido injusta e movida por interesse do delegado responsável pela ocorrência¹⁴¹.

No dia seguinte a essa primeira notícia, Perfeito Garcia voltou à mesma seção do jornal para dar continuidade à publicização de sua prisão, dando a ver o que ele acreditava ser uma grande injustiça. A publicação começa com um apelo do imigrante espanhol:

O público apreciou as peças transcritas no Jornal de ontem e ficou formando o seu juízo; continuando, peço ao respeitável público que me desculpe alguma omissão, se porventura involuntariamente cometer, para mim, que ainda me acho preso, pelo único motivo de ser (louvado seja o Criador) e posso dizer, honrado; e o Sr. Dr. 1º delegado... o público verá com que ódio S. S. despachou o requerimento, no qual me empresta o título de vagabundo... [...]. O público, apreciando bem detidamente os artigos da lei em que se apoia Perfeito Garcia, verá e lastimará que nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro se tolerem absurdos destes, praticados por um 1º delegado de polícia, doutor

¹⁴¹ “Perfeito Garcia e o Sr. Dr. 1º delegado”, *Jornal do Commercio*, 29 de março de 1876.

formado em direito, mas que preza imensamente nesta questão o direito do anzol¹⁴².

A publicação, comentada no capítulo anterior, trazia os argumentos de Perfeito Garcia a respeito da prisão que sofreu por ter sido considerado suspeito ao circular perto da casa do Subdelegado. Não havendo ilegalidade neste ato, o imigrante espanhol argumenta que a assinatura de termo de bem viver o teria feito suspeito. Ele alega, dessa forma, ser “honrado”, na tentativa de contestar a suspeição, decisiva para o seu encarceramento. É possível notar a produção colaborativa do texto publicado nas páginas do *Jornal do Commercio* e o modo como o imigrante espanhol e seu advogado se confundem ao longo da narrativa, o que demonstra o caráter de defesa pública desejado por ambos no momento de recorrer à imprensa. Chamando a atenção para o fato de que continuava preso, em razão de uma decisão que considerava arbitrária, Perfeito Garcia transcreve a nota de culpa escrita pelo delegado Álvaro Caminha Tavares da Silva, de quem cobrava imediata soltura e declaração de inocência¹⁴³.

Diante disso, interessa pensar a reivindicação pública de Perfeito Garcia em torno do julgamento e do pedido de habeas corpus, como forma de acelerar os possíveis trâmites de um processo que podia durar o tempo da pena. Portanto, esse caso se apresenta enquanto um importante provocador do debate acerca dos efeitos das prisões no controle do acesso à cidade e das políticas de trabalho compulsório. Isso porque, ele aponta para a possibilidade de que pessoas que abrissem processo de habeas corpus pudessem cumprir a pena mínima de três meses de prisão por quebra de termo de bem viver, antes mesmo de terem seus processos levados adiante. Ou seja, encarcerando por quebra de termo de bem viver, as autoridades policiais tiravam de circulação pessoas consideradas suspeitas, sobretudo pela falta de ocupação¹⁴⁴.

¹⁴² “Perfeito Garcia e o Sr. Dr. 1º delegado”, *Jornal do Commercio*, 30 de março de 1876.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ Comentando os trabalhos produzidos por Olívia Maria Gomes da Cunha e Marcelo Badaró Mattos, Lericé Garzoni faz um importante levantamento acerca da duração dos processos como forma de controle do acesso à cidade. Segundo Garzoni: “Alguns autores observam que o processo em si, mais que a condenação, já cumpria as intenções da polícia, tanto no sentido de estigmatizar, quanto no de manter os vadios fora de circulação por um período, nem que fosse o espaço entre o flagrante e a sentença que, como vimos, poderia se prolongar bem mais que o previsto legalmente. [...] a reclusão temporária dos vagabundos era muito mais um fim que uma etapa de um procedimento mais longo.” GARZONI, Lericé. *Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX)*. Dissertação (Mestrado em História Social da

Pensando nas tentativas de legislar e criminalizar o acesso à cidade e um universo de trabalho informal, é possível perceber o modo como o policiamento por termo de bem viver, entendido como preventivo, era responsável por tirar as pessoas consideradas perigosas de circulação. É importante recuperar, portanto, as diferentes experiências do encarceramento em razão da medida preventiva, por meio dos processos levados ao Tribunal da Relação da Corte; a maneira com que o policiamento podia organizar o acesso à cidade, possível de ser compreendida a partir dos julgamentos realizados nesse mesmo tribunal; e os modos de produção da suspeição em torno de trabalhadores informais, sobretudo na imprensa periódica.

O pedido de habeas corpus de Perfeito Garcia entrou em julgamento na sessão do dia 4 de abril de 1876. E, embora o 1º delegado de polícia tenha reafirmado o que considerava ser a comprovação de que o imigrante espanhol fosse vagabundo – uma certidão que comprovava a reincidência na quebra de termo de bem viver como vagabundo –, Perfeito Garcia foi solto por voto de minerva. O escrivão não menciona os motivos levantados pelo júri no momento da votação em torno da soltura do imigrante, mas levando em consideração o movimento protagonizado por Perfeito Garcia e seu advogado, é possível afirmar que a divulgação do caso na imprensa periódica tenha sido relevante para a votação do júri¹⁴⁵.

Assim, o imigrante espanhol teria conseguido reduzir o tempo da pena mínima de prisão por quebra de termo de bem viver, que de três meses passou para uma reclusão de cerca de uma semana. É importante ressaltar, no entanto, que ainda que Perfeito Garcia tenha reduzido consideravelmente o tempo da pena, essa retirada de circulação é muito relevante não só para o controle policial, mas também para a própria experiência dos sujeitos policiados¹⁴⁶.

Cultura) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP. Campinas, 2007, p. 55.

¹⁴⁵ “Apelação crime n. 320, julgada na 42ª sessão, de 18 de julho de 1876”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte em Processos Cíveis, Comerciais e Crimes*, jul. dez. 1876, p. 80-81.

¹⁴⁶ Mais do que comprovar um ofício, era preciso, ademais, atestar um lazer que pudesse garantir o respeito das autoridades policiais, como avalia Leonardo Pereira: “Ciosos de sua distinção, os membros dessas associações recreativas negras faziam delas um meio de afirmar sua respeitabilidade. Pareciam, assim, atentos ao fato de que, segundo as doutrinas raciais que entram em voga no Brasil a partir das discussões da Lei do Ventre Livre, em 1871, eles seriam sempre alvos de suspeita e desconfiança, independente de sua posição social ou de sua situação econômica.” PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *A cidade que dança: clubes e bailes negros no Rio de Janeiro (1881-1933)*. Campinas: Editora da Unicamp; Rio de Janeiro: EdUERJ, 2020, p. 46-47.

O caso de Galdino Cesário Antônio Correa ajuda a montar o rastro de evidências no sentido do encarceramento por quebra de termo de bem viver como instrumento policial de controle no acesso à cidade. Tendo sido levado à delegacia e mantido preso, Galdino entrou com pedido de habeas corpus, impetrado por Angélica Maria de Nazareth, possivelmente sua companheira. O julgamento teria acontecido depois da soltura de Galdino, que teria assinado termo de bem viver na ocasião da prisão¹⁴⁷. Poucos dias depois, Galdino teria sido novamente preso por motivo de embriaguez e a reincidência em torno da medida preventiva pode ter sido crucial no encarceramento¹⁴⁸. É interessante notar o modo como a embriaguez é entendida como uma contravenção. Ao partir do pressuposto de que o termo de bem viver existe como forma de controle e garantia de trabalho, a embriaguez poderia ser considerada uma contravenção à lógica de viver para o trabalho. Em vista disso, no processo de Galdino são anexados documentos que comprovavam que ele era “operário do arsenal da marinha, assíduo e de bom comportamento”¹⁴⁹. Dois anos depois, Galdino voltaria a ser preso por estar ébrio e ter provocado “grande desordem”. Dessa última vez teria demonstrado resistência, tentando desarmar um dos policiais¹⁵⁰. E esses são os únicos casos protagonizados por Galdino em episódios de assinatura e quebra de termo de bem viver.

O processo protagonizado por Manoel Gonçalves Craveiro descortina, mais uma vez, as possíveis arbitrariedades envolvidas no momento do encarceramento. Sendo a comprovação de ocupação e domicílio crucial para o policiamento, é curioso notar que, ao longo do processo, Craveiro consegue comprovar a residência – o que poderia, ou deveria, ter acontecido antes mesmo do encarceramento¹⁵¹.

¹⁴⁷ “Habeas corpus n. 40”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte em Processos Cíveis, Comerciais e Crimes*, fevereiro de 1876, p. 54.

¹⁴⁸ “Prisões”, *Diário do Rio de Janeiro*, 28 e 29 de fevereiro de 1876: “Foram presos no dia 27 de fevereiro, à ordem de diversas autoridades: [...] Na mesma [freguesia de São José] (2º distrito): Galdino Cesário Antônio Correa, por embriaguez.”

¹⁴⁹ “Habeas corpus n. 40”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte em Processos Cíveis, Comerciais e Crimes*, fevereiro de 1876, p. 54.

¹⁵⁰ “Notícias a granel”, *Jornal do Commercio*, 15 de fevereiro de 1878: “Na rua estreita de S. Joaquim, anteontem, Galdino Cesário Antônio Correa, acompanhado de um outro indivíduo, fez grande desordem, e foi preso. Em caminho, Correa resistiu tenazmente e procurou desarmar um dos urbanos que o conduzia.”

¹⁵¹ “Prestando o subdelegado da freguesia de Sant’Anna os esclarecimentos exigidos, informa que o paciente fora preso por se achar ébrio e em desordem com outra pessoa, e constando ter assinado termo de bem viver tratou de o processar por quebra daquele termo na forma da lei, remetendo o processo ao respectivo juiz de direito para julgamento. Constando, porém, que o paciente tenha atualmente domicílio, mandou-o pôr em liberdade independente de continuar a ser processado, por dever ser esse o procedimento da autoridade em tais casos. Julgamento – julgou-se prejudicada a

Tendo permanecido preso do dia 20 de maio ao dia 5 de junho, Manoel Gonçalves Craveiro ajuda a montar o quebra-cabeças de pequenas penas que, juntas, podiam culminar em um tempo de encarceramento considerável, sobretudo na construção da culpa em julgamentos futuros¹⁵².

Outro caso relevante para a análise aqui pretendida diz respeito ao encarceramento de João Francisco de Oliveira. João Francisco teria permanecido preso por cerca de vinte dias para assinatura de termo de bem viver, por suposto flagrante de desordem. O escrivão responsável pelo processo discorre de maneira assertiva a respeito da possível arbitrariedade no momento da prisão e na manutenção dela:

Informa o subdelegado da freguesia de S. José, que o paciente fora preso em flagrante delito de desordem no dia 2 do corrente, tendo recebido em ato contínuo a nota de culpa que foi assinada por terceiro, por não saber o paciente ou não querer escrever. Processado para assinar termo de bem viver como vagabundo, e desordeiro conhecido, verificou-se que não era ele vagabundo, em virtude do que foi logo solto, continuando o processo por uso de armas nos termos da lei. Julgamento – julgou-se improcedente a petição de habeas corpus, nisto estar o paciente solto¹⁵³.

Mais uma vez é possível encontrar o repertório de elementos da suspeição em torno de pessoas policiadas por termo de bem viver. Por ter assinado a medida preventiva a partir do pressuposto de que era “vagabundo, e desordeiro conhecido”, João Francisco precisou argumentar, em processo, que não cumpria o que as autoridades policiais consideravam ser um pré-requisito para a assinatura de termo de bem viver. Importante notar que, no caso da medida preventiva, essa suspeição podia estar diretamente ligada à comprovação da ocupação e do domicílio, o que, certamente, João Francisco teria conseguido fazer.

É possível dizer, portanto, que João Francisco tenha ainda ido à barra dos tribunais para se defender de um processo por uso de armas. O que chama a atenção, porém, é que a prisão teria acontecido antes mesmo que as autoridades policiais

petição por constar que o paciente acha-se solto e não sofre constrangimento algum”. “Habeas corpus n. 75”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte em Processos Cíveis, Comerciais e Crimes*, edição de junho de 1877, p. 461.

¹⁵² “Prisões”, *Diário do Rio de Janeiro*, 22 de maio de 1877: “Foram presos no dia 20 do corrente, à ordem das diversas autoridades: [...] na mesma [freguesia de Sant’Anna] (2º distrito): João Maria e Manoel Gonçalves Craveiro, por embriaguez.”

¹⁵³ “Habeas corpus n. 77”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte em Processos Cíveis, Comerciais e Crimes*, edição de junho de 1877, p. 556.

envolvidas na formação da culpa pudessem avaliar as possíveis provas favoráveis ao réu, em período posterior à aprovação da lei 2.033, que tinha no inquérito uma garantia de liberdade. Não é possível afirmar sobre a assinatura da nota de culpa por parte de terceiro que essa tenha sido uma estratégia tanto de João Francisco quanto das próprias autoridades policiais, uma vez que essa nota de culpa se apresentou cheia de lacunas na comprovação dos motivos que levaram ao encarceramento. Vale reforçar que João Francisco teria sido preso não por quebra, mas para assinatura de termo de bem viver. E, até que as provas fossem reavaliadas, ele não esteve em liberdade.

Se levamos em consideração o contexto de discussão a respeito do aumento das garantias de liberdade, levantado anteriormente, é preciso pontuar o caráter de propriedade envolvido nesse policiamento. Ou seja, é possível dizer que a condição de prisão, independente do tempo de encarceramento, representava, necessariamente, uma questão de posse sobre a liberdade¹⁵⁴. De modo que, constituindo-se como uma propriedade, essa liberdade poderia ser contestada, sobretudo em contraste com a diminuição considerável das garantias da propriedade senhorial com o avanço das conquistas emancipacionistas. Um trabalhador possuir a liberdade podia ser ameaçador aos senhores que, gradualmente, viam suas posses contestadas.

Dessa forma, ao olhar para essa retirada de circulação, é possível observar o modo como o Estado, na tentativa de salvaguardar a propriedade, tenta ressarcir a ameaça às posses senhoriais representada pelo aumento das garantias de liberdade, como analisado no começo do capítulo. E o faz por meio da garantia da

¹⁵⁴ Mariana Armond, ainda em seus estudos a respeito da propriedade e da liberdade no Brasil do século XIX, evidencia por meio de um vocabulário jurídico, a semelhança da comprovação de atos possessórios sobre terras ou sobre propriedades com a comprovação da liberdade. De acordo com a autora, “eram alforriados condicionalmente, escravos que possuíam parte de si mesmos, ingênuos, sexagenários, africanos livres etc. Para essas pessoas, o estatuto intermediário poderia, muitas vezes, auxiliar na comprovação da liberdade, na medida em que poderiam ter mais autonomia do que um escravo e, portanto, quiçá, dispusessem de mais meios para provar que ‘viviam como livres’. Por outro lado, os processos analisados também fazem referência a vários casos em que essas pessoas, que viviam com um estatuto jurídico intermediário entre a escravidão e a liberdade, por realizarem tarefas muito próximas às de um escravo, por ainda viverem de formas que socialmente eram reconhecidas como ‘viver como escravo’, tinham o reconhecimento de sua liberdade judicialmente negado. Como em processos de definição de estatuto jurídico, a comprovação da posse do estatuto costumava ser um ponto fulcral, levar uma vida ‘intermediária’ poderia facilmente ser percebido como levar vida de escravo e, portanto, não dispor da posse da liberdade”. Op. cit. PAES, 2019, p. 37. Assim, se a propriedade podia garantir a liberdade e vice-versa, a própria liberdade era uma forma de propriedade.

lógica senhorial, em que a propriedade só pode ser constituída mediante a aprovação da classe senhorial, e tudo que está à margem disso é considerado suspeito. Seja no pecúlio, seja na obtenção da propriedade de trabalhadores livres. Sobretudo porque a mesma obtenção da propriedade por meio do não-trabalho, criminalizada pela medida preventiva, não ganha o mesmo caráter de suspeição quando pensamos no usufruto de senhores de escravos das propriedades conseguidas por meio do trabalho de seus cativos. O policiamento garantia a maior propriedade exclusivamente senhorial: a posse da liberdade.

A suspeição ganha, portanto, contornos específicos ao contexto de aumento das garantias de liberdade e o conseqüente recrudescimento no controle policial¹⁵⁵. Construídos de diferentes formas, os símbolos da suspeição ganhavam acolhida nos jornais oitocentistas. Colaboradores dos periódicos reforçavam, sobretudo no noticiário, o caráter persecutório das prisões por quebra de termo de bem viver. O caso de Casimiro José Teixeira pode ajudar a entender o modo como essa suspeição ganhava um tom importante na imprensa periódica. A transcrição da notícia, possivelmente enfadonha em razão do tamanho, se faz necessária por esse motivo, precisamente. Publicações enfadonhas a respeito dos policiados conferiam sentidos específicos à experiência do policiamento e é preciso colocá-las à exame da História.

Assim, publicada na seção de “Registro Diário”, na edição do dia 27 de outubro de 1874, do jornal *O Globo*, a notícia intitulada “Apontamentos biográficos” chamava a atenção para o caso de Casimiro:

Registramos em seguida alguns apontamentos, que poderão ser consultados com vantagem por qualquer autoridade, que tenha no futuro de interessar-se pelo Sr. Casimiro José Teixeira, geralmente conhecido pelo pseudônimo de Pirralho. Desses apontamentos se

¹⁵⁵ Pensar na criminalização da obtenção de propriedade por meio do não-trabalho é uma forma de complexificar um debate, já engrossado pela historiografia, a respeito da suspeição em torno da vadiagem, sobretudo no período republicano. Analisando a criminalidade em São Paulo, na virada republicana, Boris Fausto avalia: “Os desocupados permanentes ou mesmo transitórios eram perseguidos (e muitas vezes tolerados) porque constituíam não um perigo, mas um inconveniente social, tanto quanto os delinquentes com os quais quase sempre se confundem. Os relatórios das autoridades, assim como os projetos de ‘regeneração’ dos vadios refratários, revelam uma visão da vadiagem como desvio comportamental e não como decorrência de contingências sociais, um indicador adicional de que os vadios não eram encarados como uma ameaça à ordem pública. Lembro por último que, em uma região caracterizada pelo rápido crescimento das atividades econômicas, o ‘desamor ao trabalho’ representava um procedimento altamente condenável, uma opção individual perversa em um meio bafejado pelo progresso onde, segundo se acreditava, havia oportunidade para todos.” FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984, p. 43.

vê que o Sr. Pirralho, até 16 do corrente, havia sido preso 18 vezes, sendo: - Em 7 de junho de 1862, para averiguações sobre furto. - Em 21 de agosto de 1862, por vadio. - Em 17 de setembro de 1862, por jogos proibidos. - Em 12 de janeiro de 1863, por jogos proibidos. - Em 22 de janeiro de 1863, por infração. - Em 5 de abril de 1863, por vagabundo. - Em 8 de agosto de 1863, por quebra de termo e vagabundo. - Em 26 de dezembro de 1863, por quebra de termo (em 18 de janeiro de 1864 passou a cumprir pena na Casa de Correção). - Em 23 de dezembro de 1865, por quebra de termo (em 2 de maio de 1866 foi removido para a Casa de Correção para cumprir pena). - Em 4 de agosto de 1869, por quebra de termo. Em 3 de setembro de 1869 foi removido para a Casa de Correção para cumprir pena. - Em 27 de janeiro de 1870, por tentativa de furto. - Em 9 de novembro de 1870, por quebra de termo. - Em 11 de fevereiro de 1873, por injúrias (em 4 de outubro de 1873, passou a cumprir sentença). - Em 16 de outubro de 1874, como ratoneiro¹⁵⁶.

O título da notícia joga luz no que parece ser a intenção dos colaboradores *d'O Globo*: construir a biografia de Casimiro José Teixeira por meio do policiamento e de sua história de prisões e reincidências. É interessante notar alguns elementos dessa notícia, como a quantidade de penas acumuladas por Casimiro, sendo algumas delas cumpridas em razão da quebra de termo de bem viver. Nesse sentido, é preciso voltar os olhos para a legislação e os debates jurídicos, para entender um pouco mais sobre a reincidência em casos de prisão por quebra da medida preventiva. O próprio processo de Casimiro José Teixeira, ao ser veiculado pela *Gazeta Jurídica*, mobilizava a discussão a respeito da reincidência.

1º Termo de bem viver não se interrompe por prescrição, porque a pena se repete tantas vezes quantas forem as reincidências. 2º Processo de termo de bem viver não é nulo por ter sido instaurado contra dois réus, embora acusados por motivo idêntico [...]. Vistos estes autos, etc. Achando-se provado pelo depoimento das testemunhas e mais peças deste processo que os réus Casimiro José Teixeira e José Maria da Silva, infringiram o termo de bem viver que assinaram, porquanto vê-se que, em vez de tomarem ocupação honesta, continuam como vagabundos, os condeno à pena de três meses de Casa de Correção que lhes é cominada¹⁵⁷.

O juiz, responsável pela primeira sentença a que recorria Casimiro José Teixeira e José Maria da Silva, revisitava o Código Criminal, reformulado pela última vez em setembro de 1871, para alegar que a pena podia ser repetida diante de qualquer reincidência. Assim, a pena relativamente pequena de três meses de

¹⁵⁶ “Apontamentos biográficos”, *O Globo*, 27 de outubro de 1874.

¹⁵⁷ “Apelação n. 7667”, *Gazeta Jurídica*, jul.-dez. 1873, p. 658.

Casa de Correção, poderia ser acumulada em anos de encarceramento, a depender das reincidências. Quando olhamos para a notícia publicada a respeito de Casimiro José Teixeira, podemos imaginar o caráter instável da liberdade de muitos policiais por quebra de termo de bem viver.

Outro elemento interessante para a análise pretendida acerca da notícia sobre Casimiro José Teixeira diz respeito ao apelido de Pirralho. A suspeição construída também nos periódicos ajudava a produzir registros a respeito do cotidiano marcado pelo policiamento o que, de maneira repetitiva, podia contribuir no clima de perseguição social a que estiveram submetidos os policiais, o que ressignifica sua mobilidade no acesso à cidade¹⁵⁸. A produção de narrativas textuais acerca dos policiais, como o uso da repetição e da construção dos títulos das notícias veiculadas pelo jornal era providencial no sentido da produção da suspeição.

O uso de apelidos, analisados anteriormente como estratégia policial no reconhecimento e na identificação dos policiais, é também frequente na imprensa periódica como maneira de construção narrativa. Considerados suspeitos, Cadete Rezende, Lagalhé, Pilotinho, Braguinha, Pirralho, entre outros tantos apelidos utilizados para se referir aos policiais por termo de bem viver, viam suas histórias sendo contadas por meio da experiência do policiamento e do controle policial.

A criminalização da prática de jogos de sorte e a transformação na repressão de pequenos furtos joga luz na compulsoriedade do trabalho, na medida que apresenta a tentativa das autoridades policiais de criminalizar formas de ganho que se distanciavam do trabalho considerado legítimo. O que, evidentemente, colocava trabalhadores informais no alvo da construção de símbolos da suspeição. É interessante reforçar, no entanto, que os proprietários de escravos, obtendo

¹⁵⁸ Ao apontar a importância de pensar a liberdade e a propriedade conferindo sentidos específicos à mobilidade, que transformava os mundos do trabalho, Hebe Mattos aponta: “Para muitos estudiosos, o acesso à alforria e a possibilidade de mudança de cor nas trajetórias individuais seriam signos de mobilidade social, em uma sociedade dependente do tráfico africano e extremamente desigual — mas não racializada —, o que explicaria, em grande medida, seu altíssimo grau de legitimidade. Entender a legitimidade da ordem escravista pode ser uma boa questão historiográfica, mas, quando formulada sozinha, pode produzir distorções, eliminando o conflito e a mudança social do leque dos problemas de pesquisa. Em sentido oposto, toda uma extensa produção historiográfica igualmente se desenvolveu pensando a alforria não apenas como mobilidade social ascendente, mas como um aspecto das fronteiras jurídicas e sociais entre escravidão e liberdade”. MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 367-368.

propriedade por meio da exploração do trabalho dos cativos, fogem a essa lógica. Com a ociosidade resguardada pelos bons olhos em relação à exploração da mão de obra escravizada, a classe senhorial enxergava na lei de 1871, e as desconfianças em relação à propriedade constituída sob o escravo decorrentes dela, uma necessidade de atualização do seu domínio. Assim, marca fundamental da criminalização de uma classe trabalhadora informal, o trabalho compulsório parece ser o instrumento da subordinação capaz de resguardar a propriedade obtida pela exploração.

3. O mal viver como contravenção moral

Na madrugada do dia 5 de março de 1875, José Felipe Gonçalves saía da rua de Santa Isabel, em direção à rua de Santo Amaro, quando agentes policiais o teriam encontrado. Poucos dias antes, naquela mesma localidade, a propriedade de D. Maria Brandão teria sido invadida e, por estar indo em direção ao fundo das casas daquela rua, José Felipe, que se apresentou como Antônio Pereira de Santa Maria, foi confrontado pelo tenente Torquato. Com ele foram encontrados um par de botões brilhantes para peito, ouro e pérolas para os punhos, um bico de vela, duas caixas de fósforos e alguns cartões de casas de ourives, que indicavam que ele teria entregado objetos de ouro e brilhantes para conserto. Foi levado à delegacia e preso por quebra de termo de bem viver¹⁵⁹.

O colaborador responsável pela notícia da prisão, publicada no *Diário do Rio de Janeiro*, comentava ainda que José Felipe apresentava um ferimento na perna esquerda, possivelmente feito por arma de fogo. De acordo com o autor da notícia, o ferimento estava tampado com sal grosso, “recebido, naturalmente, em campanha aberta em algum quintal”, ou seja, estancado em casa, com poucos recursos. Tanto o ferimento, quanto o tratamento utilizado para tratá-lo apareciam, então, como elementos que faziam de José Felipe Gonçalves ainda mais perigoso. Segundo os colaboradores do jornal, o segundo delegado de polícia teria instaurado processo por quebra da medida preventiva, assinada por José Felipe Gonçalves¹⁶⁰.

O processo de apelação criminal, que tinha como requerente José Felipe Gonçalves, comentava que ele fora acusado, processado e condenado a três meses de prisão com trabalho, na Casa de Correção, por quebra de termo de bem viver, no ano de 1877, dois anos após a prisão na rua de Santa Isabel. No entanto, no dia 16 de março de 1877, José Felipe apelava da sentença no tribunal da Corte. No julgamento, o tribunal teria sido desfavorável à apelação movida por José Felipe, tendo a sentença sido confirmada.

Esse caso traz à tona algumas questões importantes de serem refletidas quando da análise dos termos de bem viver. Utilizando de várias estratégias para

¹⁵⁹ “Está filado”, *Diário do Rio de Janeiro*, 05 de março de 1875.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

escapar do encarceramento, José Felipe, um imigrante português, aparece nas páginas dos jornais diários sempre vinculado à medida preventiva que teria assinado e quebrado frequentes vezes. O roubo de peças de valor e grandes quantias de dinheiro, bem como as estratégias e formas adquiridas de iludir as autoridades e os agentes policiais, constroem peculiaridades para o uso dos termos de bem viver. Isso porque, a mesma medida preventiva parecia advertir pessoas muito diferentes por meio da mesma lógica de coação ao trabalho, exigindo a comprovação de ocupação e domicílio.

É preciso entender o modo como a assinatura de termo de bem viver, que criminalizava trabalhadores informais, também é utilizada na repreensão de pessoas que vivam da prática criminosa. E como, cada um à sua maneira, podia ameaçar a lógica de trabalho compulsório desejada pela classe dominante na manutenção de seu capital político. A descrição dos crimes cometidos por estelionatários, pessoas consideradas ladrões profissionais por parte das autoridades e cáftens, nas páginas dos jornais, reunia uma série de elementos que diferenciavam esses criminosos dos ladrões ocasionais, que praticavam pequenos furtos¹⁶¹. Era justamente a capacidade de iludir os agentes policiais que fazia com que diferenciassem o ladrão habitual do ladrão profissional, como avalia Diego Galeano, sobretudo em relação às formas punitivas¹⁶². E são esses mesmos elementos, como o uso de vários nomes, a incorporação da propriedade roubada e o enfrentamento aos policiais, que abrem brecha para a investigação em torno da ameaça aos costumes, representada por esses criminosos. Ameaça essa fundamental para o entendimento dos usos possíveis de uma medida preventiva na repressão da prática criminosa.

Assim, serão analisados nesse capítulo os processos de apelação criminal e habeas corpus, movidos por pessoas que teriam sido presas por quebra de termo de bem viver pela prática de grandes furtos, estelionatos e caftismo. Para isso, é necessário analisar os sentidos envolvidos na discussão da norma enquanto um meio preventivo, responsável por punir uma contravenção, prevenindo a prática

¹⁶¹ “Uma das características distintivas atribuídas ao ladrão profissional era a capacidade de escapar da justiça, uma habilidade que incluía, frequentemente, viajar até outro lugar quando a polícia já conhecia seu rosto. Os reincidentes modernos eram temidos pelo seu alto grau de mobilidade territorial, por suas astúcias para se disfarçar, alterar a fisionomia e ocultar a identidade”. GALEANO, Diego. *Criminosos e viajantes: circulações transnacionais entre Rio de Janeiro e Buenos Aires (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Arquivo Nacional, 2016, p. 44.

¹⁶² GALEANO, 2016, op. cit. p. 44.

criminosa. Uma vez utilizados para encarcerar pessoas que praticaram crimes recorrentemente, os termos de bem viver apresentam a contravenção também presente no crime: os usos da propriedade proveniente da prática criminosa evidenciam o trabalho formal como única maneira de obter propriedade. Além disso, é possível entender como a aplicação dos termos de bem viver no policiamento de pessoas consideradas criminosas, utilizando dos elementos da suspeição, recai sobre os sujeitos que estiveram no alvo das medidas de coação ao trabalho, como aqueles envolvidos com o trabalho informal. A diferenciação entre os policiados por termo de bem viver, analisados nesse capítulo, e os trabalhadores informais também presos pela medida preventiva, foi feita por meio das características de resistência e estratégia, bem como do esforço por parte das autoridades e dos agentes policiais em torno da apreensão.

Voltando ao caso de José Felipe, é possível observar os elementos envolvidos na prisão e reincidência do imigrante. Tendo sido preso por quebra de termo de bem viver, José Felipe Gonçalves usava da estratégia de troca de nomes. Se apresentando como Antônio Pereira de Santa Maria, José Felipe poderia ter conseguido escapar da prisão por quebra da medida preventiva. No entanto, a atitude de desconfiança em relação à posse dos objetos que carregava foi suficiente para o encarceramento por parte das autoridades, que desvendavam as estratégias do criminoso. A menção ao ferimento na perna montava, por fim, o clima de suspeição em torno de José Felipe Gonçalves. Descrevendo o curativo aparentemente modesto da ferida de um suposto tiro de arma de fogo, os colaboradores do periódico construía a narrativa de desconfiança e suspeição em relação ao homem encarcerado por quebra de termo de bem viver. Ainda que no caso de José Felipe estejamos diante de uma pessoa que vivia de crimes, é preciso observar os elementos da suspeição como parte de um repertório narrativo que podia recair sob trabalhadores informais, criminalizados pela norma. Na ocasião do furto na rua de Santa Isabel, José Felipe foi levado preso, como noticiara o *Diário do Rio de Janeiro*, por carregar objetos de valor, sendo assim suspeito de tê-los furtado de D. Maria Brandão. Três anos depois, a equipe do *Jornal do Commercio* comentava ainda sobre o ladrão de vários nomes:

Levado o fato ao conhecimento da autoridade de então, procedeu-se a pesquisas, e em duas buscas apreendeu-se, na residência desse audaz ladrão e na de uma mulher com quem vivia, grande número

de joias de subido valor e muita roupa. Tendo ciência das pesquisas policiais, José Felipe fugiu para a cidade de Juiz de Fora, onde, provavelmente, com o fim de mostrar logo quem era, foi autor de um novo roubo. Conseguindo ainda pôr-se em fuga, foi-lhe instaurado processo, e pronunciado pelo juízo da Paraibuna. Depois de algum tempo, a polícia prendeu-o, nesta corte, em 16 de novembro de 1876, e remeteu-o para aquele lugar. Sendo ali preso no xadrez do quartel do destacamento, arrombou a grade, evadiu-se e veio para esta cidade. Descoberto e novamente preso, quando no dia 24 era reenviado para a mesma cidade, com escolta dobrada, precipitou-se de uma das portinholas do carro, em que seguia, estando a locomotiva em movimento. Ainda desta vez escapou-se, indo ocultar-se na freguesia de Inhaúma, onde foi de novo capturado depois de passados dois dias [...]. O condenado ainda assim iludiu a vigilância da guarda, de quem procurara captar a confiança, e veio para esta cidade, estando em liberdade até anteontem à noite, conseguindo sempre fugir às diligências empregadas para capturá-lo. À vista de uma tal reputação José Felipe Gonçalves de Santa Maria, em lugar do apelido de Bajojo, deveria ter o de Novo Rocambole!¹⁶³

A sugestão do apelido de Novo Rocambole fazia menção ao romance-folhetim do novelista francês Ponson du Terrail, *A ressurreição de Rocambole*. A trama, escrita na década de 1850, foi publicada no *Jornal do Commercio*, tendo seu primeiro capítulo começado no dia 9 de dezembro de 1866. A história contava as traças de Rocambole, protagonista de outro romance de Ponson du Terrail, após a saída da prisão¹⁶⁴.

A demorada transcrição da publicação feita no *Jornal do Commercio* ajuda na percepção de um importante elemento da análise: o relato cansativo das estratégias do criminoso e as consequentes tentativas de encarceramento. É curioso notar que a notícia descreve uma série de perseguições frustradas por parte dos agentes policiais. No entanto, a publicação começa com a descrição da apreensão de joias de alto valor e roupas na casa que José Felipe dividia com uma mulher. O relato das fugas bem-sucedidas de Bajojo, apelido com que era conhecido José Felipe, mediante a informação de que ele e sua provável companheira possuíam muita roupa e joias caras, ajuda a construir nas páginas da imprensa a suspeição em torno do criminoso. E são esses elementos narrativos da suspeição que nos interessam, na medida que recaem sobre pessoas tão diferentes, policiadas pela mesma medida preventiva. Nesse sentido, outro importante elemento mobilizado

¹⁶³ “Prisão importante”, *Jornal do Commercio*, 18 de maio de 1878.

¹⁶⁴ “A ressurreição de Rocambole”, *Jornal do Commercio*, 09 de dezembro de 1866.

pelo colaborador responsável pela escrita da notícia no *Jornal do Commercio*, diz respeito ao caráter de mobilidade de que desfrutava José Felipe: fugindo para Juiz de Fora, Inhaúma, como relata o autor da notícia, e voltando para Corte, o imigrante português oferece ainda mais obstáculos às autoridades policiais.

Um ano antes da notícia publicada no *Diário do Rio de Janeiro*, José Felipe aparece na seção “Gazetilha” do *Jornal do Commercio* no dia 28 de setembro de 1874. Um dos objetos de curiosidade em relação a ele aparece logo no título da notícia. Com a publicação, intitulada “Como se abusa dos nomes!”, o redator comentava:

Anteontem, às 6 horas da manhã, Manoel Pereira de Santa Maria entrou na casa da rua do Hospício n. 103, 1º andar, residência de Manoel João Segadas Vianna, supondo que um criado deste, que acabava de sair, deixara a casa abandonada. Confirmando-se nesta crença, porque não encontrara pessoa alguma na sala onde penetrara, começou Santa Maria a reunir peças de roupa, joias e em resíduo quanto lhe caía sob a mão. No meio da tarefa foi visto por uma criada que soltou o alarma. Acudiu um irmão de Vianna. Ao vê-lo Santa Maria saca da algibeira um canivete de mola: arcam os dois por algum tempo, gritando Vianna por auxílio. O larápio, conseguindo livrar-se do adversário, foge levando, entretanto, um relógio de ouro n. 45.856 e uma corrente do mesmo metal. Perseguido, porém, imediatamente foi preso na rua da Uruguaiana, e levado à presença do Sr. Tenente-coronel Luiz Ignacio da Silva, subdelegado do 1º distrito do Sacramento, que mandou lavrar o competente auto. Descobriu esta autoridade que Santa Maria tem termo assinado na 1ª delegacia com o nome de José Felipe Gonçalves¹⁶⁵.

Um terceiro nome é apresentado, portanto, como oferecido por José Felipe Gonçalves durante tentativas de encarceramento por parte da polícia. O episódio, envolvendo luta corporal com o irmão do proprietário da casa, apresenta mais uma vez o furto de roupas, acessórios e joias por parte de Manoel Pereira de Santa Maria, José Felipe, ou qualquer nome que lhe aprouver. Enquanto na primeira notícia o policiado é levado preso por ter sido encontrado com objetos de valor possivelmente furtados, nessa ocasião ele teria passado por uma perseguição ativa, tanto por parte da família do proprietário da casa, quanto dos agentes policiais.

O uso de nomes diferentes, destacado na notícia, aparece enquanto tentativa de esquivar de penas ainda maiores, como no caso da reincidência de termos de bem viver, sobretudo no contexto de limitadas tecnologias de identificação. A

¹⁶⁵ “Como se abusa dos nomes!”, *Jornal do Commercio*, 28 de setembro de 1874.

veiculação dessa estratégia nos jornais, no entanto, corrobora a suspeição em torno de José Felipe como um ladrão profissional, versado nas estratégias necessárias para escapar do encarceramento. A assinatura de termos de bem viver aponta para uma série de crimes diferentes, utilizados, em certa medida, como uma advertência, seguida de outros mecanismos de punição. Isso porque a ociosidade caracterizava-se como uma forma de contravenção, não um crime. Mas o discurso de combate à ociosidade era construído a partir da ideia de que o ócio era uma contravenção com alto potencial de levar à criminalidade, sobretudo porque a valorização do trabalho – ou seja, da não-ociosidade – como única via de moralização fazia parte da agenda política. Assim, os termos de bem viver, como uma medida preventiva da qual era possível escapar com a comprovação de ocupação e domicílio, era construídos também a partir da justificativa de impedir que a ociosidade, como contravenção, se transformasse na prática criminosa.

As discussões jurídicas a respeito das medidas preventivas se apresentam como indício do modo como o termo de bem viver adquirem o sentido de prevenção, na mesma medida que uma advertência para a provável criminalização. Em janeiro de 1874, Carlos Perdigão escrevia o texto publicado na seção “Gazeta Jurídica” da edição daquele semestre do periódico homônimo. Com a intenção de comentar as implicações jurídicas do que ele chama de princípio da advertência, o redator-chefe da *Gazeta Jurídica* tecia algumas considerações a respeito das práticas e comportamentos que estavam sob constante advertência do direito penal. Debatida como condição *si ne qua non* na atuação preventiva defendida pelo juriconsulto, a advertência é caracterizada e descrita no artigo:

É preciso, portanto, apesar da advertência íntima da consciência, apesar da advertência escrita da lei, advertir ainda o homem que se empenhou na via do mal, adverti-lo por persuasivas ou severas palavras (*alloqueris*), a fim de que, como subalterno, tendo confiança na sabedoria do seu superior, recriando as suas severidades ulteriores, torne, como que por si mesmo, à vereda da obediência às leis: *est relictæ malitia, credant in te* [o mal está abandonado, acredite em você!] [...] Em um país sobretudo como o Brasil, onde o sentimento de honra é tão vivo e tão geral, como poderá alguém não compreender a alta conveniência de poupar ao autor de uma ligeira infração, àquele que até então viveu sem mácula, o sofrimento de uma pena, quando o superior encontra em todos os requisitos honrosos de seu caráter e educação, garantias suficientes de uma boa conduta futura? Não é um benefício para a civilização, uma homenagem rendida à moral, um verdadeiro triunfo para a justiça, se esta só ADVERTÊNCIA do superior ao subalterno adquirir, no ponto de vista da prevenção dos crimes,

mais força moralizadora do que todas essas penas no mínimo, com que poderíamos inquirar a vida de tantos cidadãos?¹⁶⁶

É interessante notar o modo como a advertência aparece, ao longo do texto de Perdigão, como um mecanismo de controle do “superior” em relação ao “subalterno”. Ao evocar a ideia do sentimento de honra, partindo de uma suposta identidade nacional, o redator-chefe da *Gazeta Jurídica* mobiliza elementos que moralizam a medida preventiva. É essa moralização que nos permite pensar no modo como a advertência podia atuar de maneira a criminalizar trabalhadores informais, enquanto funcionava como mecanismo estratégico para criminosos como José Felipe, que recorriam do encarceramento por termo de bem viver, ainda que fossem reincidentes na prática de outros crimes.

Nesse sentido, é importante observar a maneira como os agentes policiais atuam como uma primeira camada da repressão. Ao utilizar do termo de bem viver como mecanismo de encarceramento tanto de trabalhadores informais, quanto de pessoas que subsistiam da prática criminosa, o controle policial evidenciava o caráter de contravenção do crime, por si só. Ou seja, usando da mesma medida preventiva para o combate à ociosidade e a repressão de crimes como estelionato, grandes furtos e caftismo, esses agentes reforçavam a ideia de que uma forma de contravenção podia se transformar na prática criminosa, uma vez que ambos estavam mal vivendo a cidade, de acordo com a lógica penal.

A trajetória de um policiado pela medida preventiva marcada pelo furto de objetos de valor, se apresenta como um caso instigante para o debate a respeito dos usos da medida preventiva enquanto advertência moral. Ao incorporar a propriedade roubada, criminosos, sobretudo imigrantes, desafiavam a lógica de pertencimento à classe dominante. Dessa forma, mais que reprimir a prática criminosa, os termos de bem viver podiam servir para demarcar a moralidade envolvida na corrupção da propriedade.

Assim, o encarceramento por meio da medida preventiva será analisado mediante a prática de grandes furtos, estelionato e caftismo, como uma nuance fundamental para entender não apenas as maneiras de repressão dos crimes, mas também o funcionamento dos termos de bem viver enquanto norma. Os casos de criminosos encarcerados por meio da medida preventiva servirão como meio para

¹⁶⁶ *Gazeta Jurídica*, edição jan.-mar. 1874, p. 146-147.

entender como esse uso dos termos de bem viver reforçava a ideia de que a criminalização da ociosidade, a partir da quebra de termo, pretendia evitar a criminalidade. Sendo a única característica a unir pessoas tão diferentes, os termos de bem viver deverão ser analisados como uma medida baseada no princípio da advertência, exigindo a comprovação de ocupação e domicílio, que servia para legislar também outros comportamentos considerados criminosos. Os elementos da suspeição, construídos na narrativa dos jornais também serão analisados como maneira de elaborar uma suspeição generalizada em torno do uso da norma, ainda que estejamos diante de sujeitos tão diferentes. Dessa forma, nesse capítulo, as notícias sobre criminosos reincidentes que foram encarcerados por quebra de termo de bem viver serão analisados sob a luz da investigação em torno dessa construção da suspeição como mecanismo de controle, diante da coação ao trabalho.

3.1. O mal viver e a prática criminosa

No dia 22 de outubro de 1872 o *Diário do Rio de Janeiro* trazia uma informação reveladora. Em notícia intitulada “Industrioso descoberto”, um de seus redatores relembra os feitos de um suposto estelionatário que, segundo ele, teria fracassado na tarefa de permanecer desconhecido:

Sabia-se há tempos, que um respeitável explorador das algibeiras de próximo andava visitando os donos de escravos fugidos, a quem anunciava a descoberta destes, indicando-lhes lugar na cidade de Niterói, e para lá os empresava, pedindo adiantada a quantia de 20\$ para as despesas. Alguns donos mais inocentes caíam no laço e ainda agravavam a sua situação, atravessando a baía para procurar o homem das botas de cortiça. Com mais algum fundamento fora logrado, há dois meses, o Sr. José Ferreira Cabral, estabelecido à rua Primeiro de Março. A repetição do pretexto mostrava pouco engenho da parte do industrioso e foi esse o motivo do seu naufrágio. Tendo sido anunciada ontem a fuga de um escravo de Manoel de Souza Neves, estabelecido à rua do Carmo, apresentou-se lá às 11 horas da manhã o sobredito indivíduo, que repetiu a cansada história. Avisado o Sr. capitão Marques Sobrinho, veio a tempo de verificar na pessoa do incógnito a identidade de Francisco Chaves de Rezende, celebridade nos anais da polícia, o qual foi remetido ao Sr. Dr. 1º delegado de polícia, que vai proceder na forma da lei¹⁶⁷.

¹⁶⁷ “Industrioso descoberto”, *Diário do Rio de Janeiro*, 22 de outubro de 1872.

A notícia apresenta, então, o caso de Francisco Chaves de Rezende, que teria obtido vantagem financeira na busca dos senhores de escravos por seus cativos fugidos. O estelionatário é identificado na notícia como “celebridade nos anais da polícia”, indicando que teria sido preso outras vezes, o que contradiz a suposta indefinição de sua identidade enquanto autor do crime. Alguns anos depois, Francisco Chaves de Rezende movia um habeas corpus em processo de quebra de termo de bem viver, tramitado no tribunal da relação da Corte. Publicado na *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte*, o processo de habeas corpus n. 89, julgado na 56ª sessão do tribunal, em 28 de agosto de 1877 apresenta as seguintes informações:

Por suposta quebra de termo de bem viver, diz o paciente, vê-se ele privado de sua liberdade por ordem do 3º delegado de polícia, como se fosse algum vagabundo ou réu de polícia, pois, não tendo cometido crime algum, acha-se arbitrária e ilegalmente preso até incomunicável sem para isso haver motivo. Ora, sendo injusta e ilegal sua prisão, não pode subsistir, pelo que pede em seu favor uma ordem de habeas corpus, e sua imediata soltura¹⁶⁸.

Curioso observar que o argumento a respeito da ociosidade, nos termos da palavra “vagabundo”, aparece evocada pelo próprio Francisco de Rezende. Alegando injusta prisão, mediante a negação de ser “vagabundo”, o estelionatário utilizava dos termos pertencentes à lógica de controle, como tentativa de argumentação em favor da própria liberdade. É interessante notar que essa não era a primeira vez que Francisco Chaves de Rezende era preso por quebra de termo de bem viver, e o estelionato na fuga de pessoas escravizadas parece se repetir ao longo dos anos. Nesse sentido, vale observar o modo como o *Diário do Rio de Janeiro* aponta uma história já contada anteriormente. Em notícia publicada no mesmo periódico e na mesma seção do noticiário dois anos antes, no dia 25 de novembro de 1870, encontramos informações a respeito do estelionatário roubando dinheiro dos proprietários de escravos:

Ontem durante o dia esteve a 1ª delegacia de polícia repleta das vítimas do famigerado Francisco Chaves de Rezende que se acha preso à ordem dessa autoridade. O Sr. de Rezende é o célebre agente encarregado por conta própria de dar falsas notícias de escravos fugidos e que, a pretexto de saber onde se achavam, ia

¹⁶⁸ “Habeas corpus n. 89”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte*, agosto de 1877, p. 877.

embolsando bons cobres para as despesas de pesquisas etc. Este indivíduo já tinha sido preso como indiciado no roubo da capela do Dr. Araújo e Silva, pelas suspeitas que despertou apresentando-se a solicitar gratificação como remuneração por haver descoberto os objetos roubados, que, no entanto, tinha a cautela de indicar, por meio de uma carta falsa, que existiam na fazenda da Cachoeira. Vá a polícia livrando-nos destes entes maléficos, e continue vigilante, que muito tem a fazer ainda¹⁶⁹.

É interessante notar como a publicação enfatiza o fato de o estelionato ser a principal forma de renda de Francisco Rezende. O desfecho da notícia, chamando a atenção para a possível vigilância da polícia em relação ao estelionatário, indica o caráter denunciativo da publicação. Voltando na concepção da vadiagem e da ociosidade como uma contravenção, policiada por meio de uma medida preventiva como os termos de bem viver, é possível entender em que medida os agentes policiais atuam como uma primeira camada no processo de repressão criminal. O crime de estelionato, dessa forma, punido e julgado pelo artigo 264 do Código Penal de 1830, era, antes de mais nada, uma contravenção, que as autoridades policiais acreditavam poder ser legislada também por meio dos termos de bem viver, medida conhecida por policiar a falta de ocupação e domicílio.

É possível encontrar em meio aos processos veiculados pela *Gazeta Jurídica*, as tentativas de definição dos termos de bem viver enquanto medida preventiva. A ideia da prevenção e da advertência se traduzem assumem o aspecto de suspeição em relação à criminalidade de maneira peculiar. No processo de recurso crime, movido por Eva Júlia Teixeira, em julho de 1874, o primeiro delegado de polícia, Henrique José Teixeira, sente a necessidade de explicar a diferença no caráter de punição e prevenção dos termos de bem viver. De acordo com o delegado, Eva Júlia:

Diz, em primeiro lugar e em suas razões de recurso, que a sentença recorrida funda-se “em um erro de direito, que, por crimes definidos na lei, ninguém pode ser obrigado a assinar termo de bem viver.” Tal erro de direito não se deu; a recorrente confunde talvez e de propósito o processo de assinatura de termo de bem viver, meio preventivo de delitos, com o processo criminal para imposição de uma pena [...]. A obrigação imposta, nos casos previstos, de assinar termo de bem viver, é, por certo, um meio preventivo e próprio da polícia administrativa, para evitar futuros e maiores delitos; é uma espécie particular de caução ou cominação para não delinquir. Não exclui, pois, o processo criminal ao

¹⁶⁹ “Vítimas de um ratoneiro”, *Diário do Rio de Janeiro*, 25 de novembro de 1870.

processo preventivo para assinatura de termo, porque um diz respeito à punição de um delito e o outro à sua prevenção¹⁷⁰.

Assim, é diferenciando o processo criminal do processo preventivo que Henrique José Teixeira demarca a função dos termos de bem viver. Importante mencionar que Eva Júlia entra com o recurso crime a partir de uma desavença com o recorrido, Joaquim Ferreira Braga. Este teria chamado as autoridades para que fizessem Eva Júlia assinar termo de bem viver. Ela, então, recorre da assinatura do termo, para evitar que ele pudesse se transformar em um encarceramento por quebra da medida preventiva. Vale destacar o discurso em torno da autonomia da polícia administrativa na aplicação dos termos de bem viver. Dessa forma, quando analisamos o discurso do primeiro delegado de polícia, é possível perceber a maneira com que Eva Júlia, ao se defender da assinatura de termo de bem viver por meio do pedido de recurso crime, se depara com a indefinição da lei. Isso porque, Eva Júlia estaria entrando com um processo de recurso crime para revisão de uma medida preventiva. Por fim, Eva Júlia consegue ter o termo de bem viver reavaliado, sob a alegação de que em casos de difamação, não existem prejuízos à sociedade ou à ordem, exceto ao recorrido. É importante perceber como, ainda que o processo pudesse se transformar, efetivamente, em um processo criminal, era mais importante para Eva Júlia conseguir o recurso em relação à medida preventiva. Isso porque, possivelmente, ela estaria diante da arbitrariedade das autoridades e agentes policiais caso tivesse termo de bem viver assinado.

Quando voltamos as atenções para o caso de Francisco Rezende podemos perceber os meios encontrados para escapar da polícia como uma estratégia de manter a prática criminosa. A autonomia das autoridades policiais em fazer assinar os termos de bem viver poderia ser usada inclusive como estratégia para argumentar inocência. Alegando ter sido preso injustamente, Francisco acaba se envolvendo com a polícia outras vezes no prazo de uma década. Em notícia publicada no dia 5 de setembro de 1887 e intitulada “Prisão importante”, na seção “Gazetilha” do *Jornal Commercio*, é possível obter mais informações a respeito de Francisco Chaves de Rezende. A notícia teria sido publicada inicialmente no *Liberal Mineiro de Ouro Preto*, no dia 31 de agosto de 1887 e aparece então replicada nas páginas do *Jornal do Commercio*. De acordo com a redação do periódico mineiro, Francisco

¹⁷⁰ Gazeta Jurídica, jan./jun 1874, p. 341.

Chaves de Rezende teria sido preso no dia 26 de agosto de 1887 e estaria hospedado há muitos dias no hotel Antunes, trajando-se como um *lord*, gastando dinheiro com jogos. Conversava sobre diferentes assuntos e dizia ser um negociante de joias vindo da Corte¹⁷¹.

O Chefe de Polícia em Ouro Preto teria, no entanto, tido notícias de que Rezende era conhecido pelas autoridades policiais da Corte, tendo sido preso por crime de estelionato (Art. 264 do Código Criminal). Francisco Rezende, antes disso, teria também conseguido sair da prisão depois de obter um habeas corpus favorável em São João d'El-Rei, onde estivera preso por furto, e de onde teria seguido viagem para Ouro Preto. Um retrato do suposto estelionatário fora recebido pelo Chefe de Polícia, o que, de acordo com os colaboradores do periódico, teria comprovado a sua identidade. Em meio a essas informações, ainda um outro indício: constava que o apelido de Francisco Chaves de Rezende, na Corte, fosse Cadete Rezende¹⁷².

O apelido de Cadete Rezende faz ainda mais sentido quando olhamos para outras duas notícias presentes no *Correio Mercantil* e no *Almanak*, na década de 1860, quando Cadete Rezende deveria ter por volta de 20 anos de idade: o nome de Francisco é encontrado em notícias a respeito do Colégio Marinho, Ministério da Marinha e escola de marinheiros¹⁷³. É possível que estejamos diante de dois homônimos. No entanto, se trabalhamos com a hipótese de Cadete Rezende e o aluno do Colégio Marinho serem a mesma pessoa, é preciso levar em consideração a possibilidade que ele teria de comprovar ocupação no momento da assinatura de termo de bem viver, ainda que, no caso do estelionato, essa não fosse a principal via de repressão e encarceramento. Ou seja, a contravenção cometida por ele, nesse caso, não era propriamente a falta de uma ocupação, mas sim o estelionato. No entanto, o estelionato não era somente uma contravenção. Assim, é importante olhar para o modo como os elementos da suspeição, arregimentados sobretudo por um criminoso conhecido por assaltar a propriedade de senhores de escravos, ajudam a construir uma ideia da contravenção praticada por pessoas que não exerciam formas

¹⁷¹ “Prisão importante”, *Jornal do Commercio*, 5 de setembro de 1887.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ Seção Notícias Diversas, em 8 de fevereiro de 1865 e seção Publicações a pedido, em 2 de fevereiro de 1866, *Correio Mercantil*. Seção do Almanak do ano de 1867 sobre o Ministério da Marinha, Francisco Chaves de Rezende consta na lista de alunos que passam para o ano de 1867 e aspirantes em dezembro de 1866, no 1º ano, *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*.

específicas de trabalho. Por isso, a utilização (e conseqüente divulgação) da medida preventiva no encarceramento de Francisco Rezende reiteradas vezes precisa ser observada como uma forma de construir um repertório em cima da falta de ocupação ligada à criminalidade - embora nem sempre essa fosse a função repressiva dos termos de bem viver.

O uso do apelido podia ainda funcionar como uma tecnologia de identificação, mediante a popularização incipiente do uso de retratos e fotografias. Ainda que o apelido pudesse ser utilizado como maneira de burlar a identificação por meio do nome, ele também podia funcionar como uma estratégia. Isso porque, no caso de pessoas que utilizavam da estratégia de vários nomes, é essa construção narrativa em torno das descrições físicas, associada ao apelido, que podia facilitar o reconhecimento. Assim, essa descrição das características físicas também se apresenta como uma tentativa de identificar e construir os elementos da suspeição, sobretudo com a utilização de um caráter de denúncia¹⁷⁴. Nesse sentido, a notícia publicada no *Jornal do Commercio* continua:

Recolhido à cadeia, interpôs imediatamente, ele mesmo, o recurso de habeas corpus, em uma petição perfeitamente lançada, que foi indeferida pelo Sr. Dr. Juiz de direito da capital. Francisco Chaves de Rezende é moreno, de 46 anos de idade, de estatura regular, magro, de cabelos pretos, usa bigode e costeletas, de olhar vivo e penetrante. Diz que é natural de S. João d'El Rei, e filho do Barão de Juiz de Fora. Com a aproximação da estrada de ferro, começam a aparecer nesta capital esses espertalhões, contra os quais a população deve prevenir-se. Em sua defesa, alega Rezende que o indivíduo pronunciado em Cantagalo é Francisco Getúlio Ribeiro de Rezende e não Francisco Chaves de Rezende, que é o seu nome; porém, nas suas malas a polícia encontrou várias cartas com aquela assinatura. Há também suspeitas de ser membro de uma quadrilha de ladrões da corte e passador de notas falsas. Consta-nos mesmo que depois de sua estada têm aparecido aqui em circulação notas falsas de 10\$000. No hotel em que se hospedara Rezende, em conversa, disse muitas vezes – que para conseguir seus fins não olhava os meios¹⁷⁵.

¹⁷⁴ Sobre os métodos de identificação da polícia brasileira, é possível traçar uma série de transformações globais no sentido do uso da antropometria. É importante frisar, no entanto, que a utilização da medicina como aliada do sistema criminal teve suas peculiaridades no Brasil do século XIX. O uso da fotografia, sobretudo a partir da década de 1890, teria sido consolidado como principal método de identificação da polícia brasileira. Ver mais em: FERRARI, Mercedes García; GALEANO, Diego. “Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil”. In.: *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.23, supl., dez. 2016, p. 187.

¹⁷⁵ “Prisão importante”, *Jornal do Commercio*, 5 de setembro de 1887.

A descrição de Francisco Chaves de Rezende, publicada no periódico de Ouro Preto, indica o caráter de denúncia e suspeição da notícia veiculada no jornal. Um “espertalhão” da Corte, moreno, de “olhar vivo e penetrante” que teria chegado por meio da estrada de ferro, carregando notas falsas¹⁷⁶. Os elementos da suspeição em torno das estratégias de criminosos policiados por termo de bem viver, acabava por reforçar a ideia de que, ao funcionar como alternativa rentável para os criminosos, o mal viver era a contravenção consequente da ociosidade. De modo que a narrativa em torno da repreensão do crime cometido pelo estelionatário parece servir como um discurso educativo em relação aos “meios” justificáveis para o fim da obtenção de propriedade, como indica a parte final da publicação.

Interessante notar, mais uma vez, a descrição feita no começo da notícia replicada nas páginas do *Jornal do Commercio*. De acordo com os colaboradores do *Liberal Mineiro de Ouro Preto*, como mencionado anteriormente, Francisco Chaves de Rezende “tratava-se a lord, sempre endinheirado e gastando a mãos cheias no jogo”¹⁷⁷. Não é possível dizer que a atitude de Cadete Rezende tenha sido pensada como uma estratégia para escapar da polícia. Tratando-se a *lord*, Francisco Rezende poderia ter chamado uma atenção desnecessária para quem parecia estar evitando ser reconhecido novamente pelas autoridades policiais. Não possuindo constrangimento em incorporar o dinheiro proveniente do estelionato que praticava contra senhores de escravos, Francisco Rezende chama a atenção para o papel que ele ocupa. O relativo grau de reprodução dos costumes considerados naturais a um *lord* é capaz de nos informar o estilo de vida que desfrutava o estelionatário. Esse estilo de vida o afastava da experiência dos trabalhadores informais, ao passo que funcionava como estratégia para iludir a vigilância dos agentes policiais, como mostram as notícias nos jornais escritas em tom de denúncia e pedido às autoridades¹⁷⁸.

Envolvidos nesse tipo de furto, os criminosos policiados por termo de bem viver eram cercados de uma vigilância concentrada na salvaguarda tanto da propriedade quanto dos costumes em torno das pessoas aptas a desfrutar dela¹⁷⁹.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

¹⁷⁷ “Prisão importante”, *Jornal do Commercio*, 05 de setembro de 1887.

¹⁷⁸ “Vítimas de um ratoneiro”, *Diário do Rio de Janeiro*, 25 de novembro de 1870.

¹⁷⁹ Nesse sentido, é importante ressaltar o papel da propriedade na constituição de poder moral na disposição política do Brasil monárquico. Ilmar Mattos, ao analisar a política liberal, dá destaque mais uma vez ao entrecruzamento da liberdade e da propriedade. Sobretudo porque é possível

Em notícia intitulada “Mais quatro”, publicada no *Diário do Rio de Janeiro* do dia 23 de janeiro de 1875, Manoel Bahia aparece sendo preso juntamente com Francisco Correa de Castro Júnior, mencionados no capítulo anterior. Com caráter semelhante ao das outras notícias a respeito de Manoel José Pinto Bahia, a publicação mencionava de maneira breve as prisões realizadas no dia anterior à edição do jornal, evidenciando, para a análise pretendida, o convívio possível aos policiados por termo de bem viver¹⁸⁰. Ademais, Francisco Correa de Castro Júnior também teria se envolvido algumas vezes em prisões por furto de peças de roupas, acessórios e joias. No noticiário da *Gazeta da Tarde*, da edição do dia 18 de junho de 1881, uma notícia intitulada “Deu que fazer ou tinha cabelinho na venta”, comentava:

Assim intitularia a gazetilha, o fato que se deu ontem na rua da Carioca entre um agente da polícia e um distinto gatuno. Este egrégio cidadão ativo estava em uma chapelaria daquela rua. A polícia que já sabia do seu passado negro, apenas soube disso, correu. Correu e prendeu-o... chama-se Francisco Corrêa de Castro Júnior. Passando-lhe uma revista a *vol d’oiseau*, encontrou minas de ouro, minas de cobre e lotes de papel moeda. Uma riqueza. Entre as costas e a camisa foi encontrado um pequeno bolo de 400\$ muito resignado e humilde. Nas algibeiras, anéis, pérolas, colares, o diabo. Tudo ficou em poder da polícia. E o gatuno também¹⁸¹.

É possível perceber o modo como a presença ameaçadora de Francisco Correa de Castro Júnior provoca uma vigilância rigorosa. Francisco teria sido perseguido por frequentar a chapelaria. A apreensão, posterior à suspeição provocada com a sua aparição na loja de chapéus, teria revelado a posse de anéis, colares e um bolo de dinheiro. A narrativa de sensação fica por conta dos colaboradores da *Gazeta da Tarde*, que diziam ter sido Francisco encontrado com “minas de ouro, minas de cobre e lotes de papel moeda”¹⁸².

perceber como a liberdade garante a propriedade, e a propriedade garante a liberdade. Assim, Mattos avalia: “Caso dissociemos, agora, aqueles dois atributos, privilegiando a propriedade – e sobretudo a propriedade fundamental dessa sociedade: a propriedade escrava –, veremos que os cidadãos tenderão a se apresentar divididos entre os que são apenas proprietários de suas pessoas e aqueles outros que são também proprietários de outrem.” MATTOS, Ilmar. Tempo saquarema. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994, p. 110. Analisando o discurso do político saquarema, Mattos evidencia, portanto, o caráter político vinculado à valorização da liberdade como uma propriedade, bem como da propriedade como marca de nacionalidade e cidadania.

¹⁸⁰ “Mais quatro”, *Diário do Rio de Janeiro*, 23 de janeiro de 1875.

¹⁸¹ “Deu que fazer ou tinha cabelinho na venta”, *Gazeta da Tarde*, 18 de junho de 1881.

¹⁸² *Ibidem*.

Algumas expressões usadas ao longo da notícia também descortinam aspectos da experiência do policiamento, evidentemente matizadas pelas intenções narrativas das pessoas envolvidas na escrita da publicação. Ao descrever a revista realizada pelos agentes, os colaboradores do periódico usam a expressão francesa “vol d’oiseau”. Em tradução literal, o “voo do pássaro” constrói a imagem de uma revista superficial e que, ainda assim, teria revelado a posse de vários objetos. Mais do que isso, no entanto, o uso da expressão em francês também remonta um elemento muito importante para a análise aqui pretendida: se a revista feita pelos policiais tivesse sido, com efeito, superficial, então estamos diante da possível incorporação de Francisco Correa de Castro Júnior dos objetos furtados. Os anéis, pérolas e colares encontrados nos bolsos de Francisco enquanto ele frequentava a chapelaria podia indicar tanto um furto recente, quanto nenhum receio em portar os acessórios. Interessa, porém, que, tanto os anéis quanto Francisco, foram encontrados e que ficaram apreendidos em poder da polícia, como ressalta o autor da publicação na *Gazeta da Tarde*.

As notícias não deixam evidente se Francisco era um homem negro, mas é provável que a omissão da cor da pele esteja relacionada com o fato de ser ele um homem branco. No entanto, é relevante notar o uso da expressão “passado negro” e a construção da suspeição em torno do usufruto da propriedade não só para a sobrevivência, mas como estilo de vida¹⁸³. Mais que sobreviver, Francisco possuía uma presença ameaçadora porque demonstrava conseguir viver dos crimes que praticava, frequentando espaços reservados a pessoas de determinadas classes sociais, como a chapelaria. Isso não significa dizer que, para ele, o furto das roupas e acessórios atendia somente a um capricho de classe, uma vez que ele podia usar

¹⁸³ O economista e sociólogo Thorstein Veblen, no final do século XIX, escrevia sobre o conceito de emulação pecuniária, ao fazer uma análise das mudanças no padrão de consumo oitocentista, sobretudo em relação à compulsoriedade do trabalho. Veblen argumentava que, ao longo do século XIX, o trabalho, enquanto forma de obtenção de capital, deixava de se tornar uma luta pela subsistência, passando a assumir as formas de uma emulação, ou uma ostentação, da propriedade. De acordo com ele: “O consumo de bens não pode porém ser tido como o incentivo que leva invariavelmente à acumulação, exceto quando tomado num sentido muito afastado de sua significação primitiva. O motivo que está na base da propriedade é a emulação; e esse mesmo motivo continua ativo no desenvolvimento posterior tanto da própria instituição a que deu causa como daqueles traços da estrutura social a que se liga esta instituição da propriedade. A posse da riqueza confere honra; é uma distinção injusta”. VEBLEN, Thorstein. *A teoria das classes ociosas* (1899). São Paulo: Nova Cultura, 1988, p. 39. É evidente que a teoria de Veblen, ainda que utilizada até os dias de hoje no entendimento das práticas de consumo, tenha sido revisitada e reinterpretada pelas teorias econômicas. Interessa, no entanto, a preocupação demonstrada por ele no sentido da emulação da propriedade, uma espécie de performance de ostentação, na tentativa de definir um debate em torno das classes ociosas.

do dinheiro adquirido com a venda das peças para se alimentar, morar, enfim, sobreviver. No entanto, a incorporação dos objetos ao seu estilo de vida parece ser uma contravenção, repreendida tanto pelas autoridades policiais quanto pelos colaboradores dos jornais.

Possivelmente por esse motivo, a trajetória de Francisco Correa de Castro Júnior é encontrada nas páginas dos boletins policiais nos jornais fluminenses. Preso diversas vezes por prática de furtos de objetos de valor, sendo perseguido nas chapelarias e lojas da cidade, Francisco era reincidente. Assim, era importante reforçar, por meio das notícias nos periódicos, que a criminalidade enquanto maneira de desfrutar da propriedade poderia ser punida por meio dos termos de bem viver. Isso porque, os usos dos termos de bem viver apontam para a versatilidade da medida preventiva, capaz de definir a contravenção existente no crime, o que reforçava a necessidade da advertência. E era essa suposta necessidade de advertência que recaía sob os trabalhadores informais, considerados ociosos e perigosos quando desfrutando da propriedade sem cumprirem formas específicas de trabalho. Tal posto que, levando em consideração a necessidade de comprovação de domicílio e ocupação, para qualquer pessoa policiada pela medida preventiva, como maneira de escapar dos termos de bem viver, é possível dizer que a contravenção embutida no crime podia ser, justamente, o desfrute da propriedade sem o trabalho.

Voltando ao caso de Bajojo, por volta de outubro de 1884, José Felipe Gonçalves, utilizando o nome de Antônio Ferreira de Santa Maria, fora preso em Villa-Franca, nos arredores de Lisboa, em Portugal. Tendo alugado um cavalo, se encaminhou até o distrito vizinho de Arruda, de onde teria voltado com um “lenço branco cheio de notas, as quais dava em pagamento de coisas insignificantíssimas”¹⁸⁴. De acordo com o autor da notícia no *Diário Portuguez*, “a circunstância de trazer as notas em um lenço branco, que também faltou ao roubado, faz suspeitar que seja ele o autor do roubo de 4.000\$000, subtraídos ao caixeiro na locanda de Arruda, onde pernoitou”¹⁸⁵. O suposto roubo do lenço e das notas provoca, então, uma pesquisa extensa por parte dos colaboradores da imprensa lusitana. O redator responsável pela publicação no *Diário Portuguez* começava

¹⁸⁴ “Correspondência”, *Diário Portuguez*, 28 de janeiro de 1885.

¹⁸⁵ *Ibidem*.

dizendo: “Como a sua biografia é cheia de ‘brilhantismo’ e bastante curiosa apresso-me a transcrevê-la de um jornal desta cidade”¹⁸⁶. De acordo com o autor da notícia em outro jornal, não mencionado pelo colaborador do *Diário Portuguez*, José Felipe Gonçalves era natural da freguesia de Brunhaes, em Valpassos. Teria fugido juntamente com o irmão, Manoel Felipe, e o pai, Manoel José Gonçalves, para o Brasil no ano de 1865, com passaporte falso. A ilegalidade da partida de Manoel José Gonçalves e seus filhos se dava em razão do possível assassinato de Henrique José de Moraes, irmão da mãe de José Felipe e Manoel¹⁸⁷.

Alguns anos depois, Manoel José Gonçalves regressava a Portugal, deixando os dois filhos no Brasil, vindo a falecer em seu país de origem. O crime do homicídio de Henrique José de Moraes não teria prescrito, motivo pelo qual José Felipe e Manoel Felipe teriam permanecido em terras brasileiras. O autor da publicação começava, então, a comentar a estadia de José Felipe no Brasil por meio das prisões por ele sofridas. Segundo o colaborador do periódico lusitano:

Durante sua estada no Brasil, José Felipe Gonçalves, melhor conhecido por José Felipe ou Felipe Gonçalves, *exerceu todas as profissões que lhe pareceram mais lucrativas, sem exceptuar o de ladrão*, pelo que esteve encerrado na casa de detenção de Niterói, durante os anos de 1876 a 1878, em companhia de uma sua amásia, de nome Maria Augusta Monteiro [...]. Pelos documentos que lhe tem sido encontrados, vê-se que José Felipe Gonçalves se dirigiu por petição ao imperador, tentando mostrar a sua inocência, que não foi provada. Depois que saiu da prisão, Gonçalves procurou outra indústria menos perigosa, mas por igual humilhante. Era ‘câften’ e nessa qualidade tornou-se necessário ao governo brasileiro expulsá-lo do país, sendo mandado seguir viagem a bordo do paquete inglês ‘La Plata’, que chegou a Lisboa no dia 2 de setembro último. Foi a polícia brasileira quem pagou a passagem, dando instruções ao capitão para não deixar desembarcar em porto algum desse império. José Felipe Gonçalves regressou ao país com o passaporte que levava ao Brasil e em que está inscrito com o nome de Antônio Ferreira Santa Maria, pelo qual fora sempre reconhecido perante o consulado português (grifo meu)¹⁸⁸.

Assim era apresentado José Felipe Gonçalves, como um imigrante ilegal, por ser indiciado no homicídio do próprio tio. Além disso, José Felipe teria sobrevivido no Brasil por meio da prática de assaltos e furtos, pelos quais teria assinado e quebrado termo de bem viver reiteradas vezes. Era, por fim, o exercício do castigo que teria culminado na sua deportação. É interessante observar a

¹⁸⁶ *Ibidem*.

¹⁸⁷ *Ibidem*.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

construção da ironia presente no comentário a respeito das profissões exercidas por José Felipe. Sobretudo porque a afirmação vem acompanhada da sugestão de que ele teria utilizado da prática criminosa em razão da decisão lógica por uma profissão mais lucrativa. No entanto, é apenas diante do exercício como cáften que o criminoso teria sido deportado¹⁸⁹. Evidente que José Felipe, com o histórico de reincidências na prática de assaltos à propriedade, teria dificuldades de argumentar que era um imigrante que teria vindo ao Brasil à trabalho. E é justamente nesse campo da narrativa que acompanhamos a construção dos elementos da suspeição, como a instabilidade da permanência no país de recepção e a obtenção de propriedade por meio dos furtos e não do trabalho, sobretudo enquanto um estrangeiro, num contexto de valorização do trabalho imigrante.

Quando olhamos para o caso de Perfeito Garcia, imigrante espanhol preso reiteradas vezes como turbulento e vadio por quebra de termo de bem viver, analisado no primeiro capítulo deste trabalho, observamos o modo como os mecanismos de expulsão e deportação por parte do Estado de recepção podiam funcionar como aparelho de controle. Mas, sobretudo, como diante da possibilidade de prisão pela medida preventiva, pessoas que podiam ser policiadas pelos termos de bem viver mobilizavam estratégias diferentes para a resistência ao encarceramento, ainda que elaboradas por meio do mesmo discurso.

Vejamos: para escapar da deportação, José Felipe teria recorrido a uma petição ao imperador, como indica a notícia publicada no *Diário Portuguez*. Em seguida ao comentário sobre a petição, o autor da publicação avalia que, depois de não ter conseguido provar sua inocência e continuado preso, José Felipe teria procurado “outra indústria menos perigosa, mas por igual humilhante” e passara a atuar como cáften¹⁹⁰. Bem, é possível supor que o imigrante português não teria conseguido comprovar que se ocupava de uma “indústria” de trabalho formal, diferente dos crimes pelos quais cumpria a pena. O mesmo movimento é encontrado

¹⁸⁹ Analisando a exploração da prostituição como uma das possibilidades de trabalho exercidas por imigrantes, Cristiana Schettini avalia o caráter de ilegalidade de determinadas práticas de obtenção de dinheiro por meio do comércio sexual. Dando enfoque nos mecanismos de expulsão de estrangeiros, sobretudo de homens proxenetas a partir da lei de expulsão de estrangeiros de 1907, Schettini argumenta que: “El desafío de los acusados era comprobar que entraban en la categoría de extranjeros honestos y trabajadores. El de la policía era verificar si esas ocupaciones y oficios no pasaban de excusa de los delincuentes”. SCHETTINI, Cristiana. “El dinero de las prostitutas: trabajo sexual y circuitos inmigratórios entre Rio de Janeiro y Buenos Aires (1907-1920)”. In.: SURIANO, Juan; SCHETTINI, Cristiana. *Histórias cruzadas: diálogos historiográficos sobre el mundo del trabajo em Argentina e Brasil*. Buenos Aires: Editora Teseo, 2019, p. 182.

¹⁹⁰ “Correspondência”, *Diário Portuguez*, 28 de janeiro de 1885.

na trajetória de Perfeito Garcia, que vem à público, no *Jornal do Commercio*, reivindicar sua inocência tentando comprovar a ocupação, como comerciante de peixe fresco na rampa das docas da Praça das Marinhas, e com domicílio estabelecido na rua do Jogo da Bola¹⁹¹. Para isso, utiliza-se inclusive de um suposto atestado, emitido pelo inspetor de quarteirão, de que ele efetivamente tinha sua família instalada nesse endereço¹⁹². No entanto, existem diferenças fundamentais entre as estratégias desenvolvidas por um e por outro, como a troca de nomes por parte de José Felipe, a relativa mobilidade de que desfrutava e o enfrentamento às autoridades. Enquanto Perfeito Garcia, levando em conta a mesma necessidade de comprovar ocupação e domicílio, parece o fazer como meio de atestar a participação na lógica de imigração desejada pelo Estado brasileiro do Segundo Reinado. Conhecedor do aparato policial e político envolvido no encarceramento e na deportação de imigrantes, Perfeito Garcia utiliza estratégias capazes de comprovar não levar a vida no Brasil como um criminoso. E uma mesma medida preventiva recaía sobre eles, como forma de punição por uma contravenção, seguida ou não de constituição de crime, como foi o caso de José Felipe quando deportado por prática de caftismo.

O encarceramento do imigrante português, no entanto, se dá em diferentes momentos, como no roubo do lenço cheio de notas, e esses episódios narrados na imprensa periódica como parte do mal viver praticado por José Felipe ajudam a construir o estereótipo do qual Perfeito Garcia parece querer se livrar. Os furtos cometidos por José Felipe se apresentam enquanto objeto possível de interrogação a respeito das possibilidades de criminalização da obtenção de propriedade de maneira criminosa.

É significativo mencionar a função assumida pelo lenço no momento da apreensão de José Felipe Gonçalves. A identificação a partir do lenço branco cheio de notas desdobra uma série de questões a respeito da espécie de furtos praticados

¹⁹¹ “Perfeito Garcia e o Sr. Dr. 1º delegado”, *Jornal do Commercio*, 29 de março de 1876.

¹⁹² “Primeiro darei a cópia do atestado do Sr. Inspetor do quarteirão, aonde moro há mais de um ano; diz o Sr. Inspetor, em virtude do despacho do Sr. Subdelegado deste distrito: “Atesto que o Sr. Perfeito Garcia é morador na rua do Jogo da Bola n. 59; desde o tempo que reside no quarteirão a meu cargo nada me consta que o desabone, só sim que me consta que tem termo assinado na 1ª delegacia. Rio, 29 de março de 1876. - O inspetor, Bernardino Xavier de Oliveira. Este termo, diz o Sr. Subdelegado, que foi assinado por Perfeito Garcia em 30 de junho próximo passado, quando me derem o teor dele por certidão, o darei à publicidade para ser analisado; a prova mais exuberante que não assinei termo algum é por demais robusta, e o público com a devida imparcialidade julgará”. *Ibidem*.

por ele e outros tantos policiados pelo roubo de roupas, acessórios e joias. Ainda que a grande preocupação da pessoa assaltada pudesse ter sido as notas de alto valor, é importante observar a maneira como o lenço é responsável por desvendar as tensões envolvidas no usufruto da propriedade. Isso porque, antes mesmo que José Felipe fosse identificado como o imigrante deportado pela polícia brasileira, o lenço branco fora reconhecido como sendo de propriedade de outra pessoa, que teria se queixado, para além da falta das notas, a ausência de um lenço.

Nesse sentido, é sintomático pensar a ameaça provocada por José Felipe na utilização de um objeto de propriedade de outra pessoa. Mais que o dinheiro, estamos diante da desmoralização dos símbolos comuns a uma classe social à qual José Felipe não deveria pertencer, uma vez que não tinha sua propriedade legitimada por uma forma específica de trabalho¹⁹³. José Felipe teria que se haver, encarcerado, com a compra de “coisas insignificantíssimas” e o uso de um lenço branco que guardava uma grande quantia em notas¹⁹⁴.

¹⁹³ Voltando as atenções para o contexto de valorização das marcas e símbolos do trabalho braçal, é possível investigar a construção de significado social por trás das performances de trabalho. Anne McClintock analisa a produção do fetichismo em torno da sujeira e do trabalho como marca de uma valorização, na Inglaterra vitoriana, dos símbolos do trabalho e da dependência. Investigando a relação sadomasoquista de um casal na Inglaterra do século XIX, que utilizavam da sujeira e das marcas do trabalho como fetiche sexual, McClintock avalia: “A classe média masculina – procurando dismantelar o corpo aristocrático e o regime aristocrático de legitimidade – passou a distinguir-se como classe de duas maneiras: ganhava sua vida (ao contrário da aristocracia) e tinha propriedade (ao contrário da classe operária) [...]. Se, como observou Marx, o fetichismo da mercadoria exibe com ostentação a superestimação da troca comercial como princípio fundamental da comunidade social, então a obsessão vitoriana com a sujeira configura uma dialética: a subestimação fetichizada do trabalho humano”. MCCLINTOCK, Anne. “Couro imperial: raça, travestismo e o culto da domesticidade”. In.: *Cadernos Pagu*, n. 20, Campinas-SP – Núcleo de Estudos de Gênero (UNICAMP), jan.-jun. 2003, p. 39-40. Assim, é preciso observar o modo como as performances do trabalho eram marca importante das transformações políticas do século XIX, sobretudo em relação à redefinição dos contextos de exploração e acumulação de capital e, consequentemente, de propriedade.

¹⁹⁴ Para explorar melhor a possível ameaça aos costumes representada pelo uso do pequeno pedaço de tecido branco por parte de José Felipe, é preciso analisar os diferentes sentidos envolvidos na incorporação dessas peças. Utilizado mais como um acessório, o lenço faz parte de uma composição de apresentação por meio do vestuário. As vestimentas são capazes de informar a classe social, não tanto pelo preço, mas pelo valor simbólico carregado por diferentes tipos de tecido, materiais e acessórios. Bem como a distinção de objetos utilizados como complementares e, consequentemente, insignificantes. Na separação entre as classes sociais, esses objetos acessórios ajudam a compor um espetáculo da diferenciação. Espetáculo esse marcado, sobretudo, pela realização ou não de trabalhos braçais ou de qualquer outra espécie de ofício que se diferenciava da ociosidade da classe trabalhadora. Gilda de Mello e Souza avalia sobre o uso das vestimentas na construção de uma questão de classe e acesso à cidade: “A posse do dinheiro não é um elemento tão efetivo de subida não só porque o que distingue as classes entre si é menos a riqueza que a sua utilização, como também porque a realidade das mesmas reside de maneira bastante nítida num julgamento de opinião – o homem não vale pelo que tem, mas pela consideração que goza. Ora, nesta ‘consideração’ a riqueza é apenas um dos elementos, a família, a situação social e, mesmo, a participação na vida mundana sendo outros tantos, não menos importantes.” MELLO E SOUZA, Gilda. *O espírito das roupas: a moda no século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 115. Ver mais em:

Em outras notícias, é possível encontrar Francisco Correa de Castro Júnior também se apropriando de algumas peças de vestuário. Na seção de Comunicados, da edição do dia 15 de novembro de 1881 da *Gazeta da Tarde*, uma notícia intitulada “Notas policiais” comentava: “Por ter furtado um paletó e um colete de pano preto à José Nogueira da Silva, foi ontem preso Francisco Correa de Castro Júnior”. Em outra notícia, publicada no *Jornal do Commercio*, no dia 22 de agosto de 1884, outra notícia intitulada “Fatos diversos”, dizia: “Deram-se anteontem as seguintes ocorrências: [...] - Às 3 horas da tarde foi recolhido à prisão Francisco Correa de Castro Júnior, gatuno conhecido, por ter furtado um corte de casimira, em uma loja da rua de S. Pedro”. A aplicação dos termos de bem viver é o denominador comum entre policiados por furto desses objetos, abrindo brechas para a interpretação de que a medida preventiva pudesse atuar como delimitação das possibilidades de usufruto da propriedade, mais do que a criminalização e repressão dos crimes. Isso porque, ainda que diante do furto de objetos de valor, castigo ou estelionato, criminosos como José Felipe se viam diante da mesma medida preventiva de que se defenderam trabalhadores informais que obtinham dinheiro da prática de jogos de sorte. E é significativo pensar nas diferenças envolvidas na criminalização por meio dos termos de bem viver, sobretudo para entender de que maneira elas estavam compromissadas com a manutenção de uma lógica e controle social.

3.2. O bem viver como garantia de trabalho

No dia 30 de janeiro de 1875, a redação do *Jornal do Commercio* publicava, na seção “Gazetilha”, uma notícia intitulada “Vai saldar as suas contas”. O autor da publicação comentava o furto de mais de dois contos em moeda nacional e cerca de noventa libras esterlinas, pertencentes a John Green, hóspede do Hotel Albion. Dizia, ainda, que o responsável pelo furto teria tido muita cautela em não deixar nenhum vestígio e que, por isso, se tornava muito difícil apurar a verdade. Por fim, no entanto, o colaborador do *Jornal do Commercio* dava destaque à atuação do

BONADIO, Maria Cláudia. “Algumas anotações (e questões) sobre Gilda de Mello e Souza e a moda como objeto de estudo”. In.: *Revista Práxis*, Novo Hamburgo, a. 14, v. 1, jan.-jun. 2017.

delegado Dr. Neto Teixeira, que teria descoberto, e não diz como, que o autor do furto era Francisco Correa de Castro Júnior¹⁹⁵.

De acordo com a notícia publicada, Francisco teria se hospedado no Hotel Albion na noite anterior, tendo se retirado antes do dia amanhecer, justificando estar doente e, assim, teria fugido com o dinheiro de John Green. Durante o inquérito, teria inclusive negado a autoria do furto, mas, segundo o autor da publicação no *Jornal do Commercio*, confessara a dois de seus companheiros de cela. O que significava que, ainda que tivesse se declarado inocente, a influência do delegado Dr. Neto Teixeira no andamento da possível investigação teria mantido Castro Júnior encarcerado, numa lógica de retirada de circulação do homem tantas vezes encarcerado por furto e quebra de termo de bem viver. Ao final da notícia, um destaque chama a atenção: o colaborador do periódico afirmava que: “com o dinheiro de John Green o ratoneiro enroupou-se e cobriu-se de joias!”¹⁹⁶.

É interessante observar o modo como Francisco Correa de Castro Júnior é descrito como um “audacioso ratoneiro”, que teria tido cautela em deixar “vestígios” e, ao mesmo tempo, que tivesse se enroupado e coberto de joias, compradas com o dinheiro furtado do hóspede do Hotel Albion. Ao performar essa propriedade e incorporá-la Francisco flerta com dois sentidos importantes ao policiamento: a ameaça aos costumes e as estratégias de disfarce e mimetismo, comuns aos criminosos que pretendiam avançar no empreendimento de grandes furtos¹⁹⁷. Assim, é necessário levar em conta o indício da produção de uma narrativa em torno dessa manifestação da propriedade como um elemento que merece a atenção dos leitores da imprensa periódica, talvez pela peculiaridade na ameaça aos costumes¹⁹⁸.

¹⁹⁵ “Vai saldar as suas contas”, Gazetilha, *Jornal do Commercio*, 30 de janeiro de 1875.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ Ao flertar com o mimetismo com a classe dominante, Francisco poderia soar audacioso, ousado e potencialmente desafiador dos símbolos da hegemonia senhorial. E esse poderia ser o seu segundo crime. É evidente, no entanto, que apenas pessoas brancas poderiam passar completamente despercebidas com a reprodução de costumes senhoriais. Isso não significa dizer que apenas pessoas brancas o fizeram, mas sim que existem diferentes motivações para “enroupar-se” e “cobrir-se de jóias”, como o colaborador do *Jornal do Commercio* afirma que Francisco Correa de Castro Júnior tivesse feito. É importante lembrar a análise de Maria Helena P. T. Machado acerca da teatralização da propriedade e da dominação branca, bem como a utilização do conceito de crimes integrativos para caracterizar os furtos cometidos na intenção de enfrentar ao menos dois elementos da hegemonia de classe: o dinheiro e o significado social. MACHADO, 1987, Op. Cit, p. 45.

¹⁹⁸ Ainda sobre a teatralização da propriedade, é significativo observar o modo como a narrativa dos jornais podia se valer de um sentimento provocado pela contestação da lógica senhorial. Sidney Chalhoub, ao analisar o contexto de produção do realismo machadiano, observa a construção do personagem principal de *Dom Casmurro* sob a ótica de um embate de classes, e argumenta: “No

A sessão do júri, comentada e noticiada pelos colaboradores do *Jornal do Commercio*, teria acontecido cerca de oito meses depois do furto. É provável que Francisco Correa de Castro Júnior tivesse permanecido preso durante esse tempo, sobretudo porque as notícias sobre ele ao longo deste ano dizem respeito somente a essa prisão por furto, realizado em julho de 1879, e pelo qual teria sido julgado somente em janeiro de 1880.

Nesta ocasião, Francisco Correa de Castro Júnior teria furtado um relógio¹⁹⁹. É evidente que, diante das diferenças entre as pessoas encarceradas por quebra de termo de bem viver, não estamos diante de um grupo coeso de trabalhadores, praticando furtos para sobreviver, subvertendo a compulsoriedade do trabalho. Mas quando levamos em conta o controle policial pensado para a coação a uma forma específica de trabalho, é importante ressaltar a suspeição envolvida na punição da prática frequente de furtos.

Ainda que estivesse encarcerado pelo crime de furto, o pedido de habeas corpus por parte de Francisco Correa de Castro Júnior diz respeito à assinatura de termo de bem viver. Em sessão do Tribunal da Relação da Corte, no dia 8 de fevereiro de 1876, a petição de Francisco era apresentada:

Alegou em sua petição que, por uma perseguição constante e prepotente da polícia da Corte, acha-se sofrendo uma prisão injusta e ilegal, sob o fundamento de haver quebrado um termo de bem viver, assinado em janeiro último, e pelo que tem sido processado duas vezes e outras tantas condenado, devendo-lhe acontecer a mesma coisa pela terceira, à vista da nota de culpa que, por ordem do Dr. 3º delegado de polícia, lhe foi entregue²⁰⁰.

momento em que os detentores das prerrogativas senhoriais começam a desconfiar da autenticidade dos movimentos dos subordinados – passando a atribuir-lhes capacidade de representação, de teatralização –, então ficam prestes a adotar a visão de que esses são sempre e universalmente falsos, enganadores e mentirosos. Dom Casmurro é uma alegoria da experiência da derrota de todo um projeto de dominação de classe”. CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 50. O argumento de Chalhoub contribui na análise de uma sensação, instigada pela imprensa periódica, provocada pela incorporação da propriedade, de sua teatralização, como símbolo de uma mentira, de uma enganação.

¹⁹⁹ É preciso demarcar, ainda, a importância do relógio enquanto peça de símbolo da dominação por meio do trabalho. De acordo com o historiador britânico, o relógio podia funcionar também como um símbolo de prestígio. O uso de materiais como a prata e o ouro na produção desses objetos era fundamental na construção de um simbolismo diretamente relacionado com o privilégio de usufruto e controle do tempo. o banco do pobre, o investimento das poupanças: nos tempos difíceis, podia ser vendido ou posto no prego”. THOMPSON, E. P. “Tempo, disciplina de trabalho e capitalismo industrial”. In.: *Costumes em comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 279.

²⁰⁰ “Habeas Corpus n. 38”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte*, fevereiro de 1876, p. 10.

É interessante notar, para além da alegação de que estaria sofrendo uma prisão injusta em relação ao termo de bem viver, que o processo menciona possíveis condenações de Francisco. Ao colocar em contraste com a avaliação feita pelo primeiro delegado de polícia, Henrique José Teixeira, no processo movido por Eva Júlia, de que a advertência não se configuraria como um processo criminal, é possível observar o encarceramento por quebra de termo de bem viver também encarado como uma pena. A nota de culpa, entregue pelo terceiro delegado de polícia, abre brechas para o entendimento de que medida preventiva, diante do pedido de habeas corpus, também funcionava a partir da formação da culpa, como previsto pela reforma judiciária de 1871²⁰¹. De modo que o delegado de polícia teria construído uma nota de culpa, formando um inquérito ao processo de Francisco Correa de Castro Júnior, que, certamente, levava em conta as penas por furto, cumpridas por ele.

As controvérsias em relação à ocupação de Francisco Correa de Castro Júnior, analisadas nos capítulos anteriores, merecem ser revisitadas diante da análise da possível ameaça simbolizada por ele. Praticante de maquinista, desocupado, calafate. Não é possível afirmar qual teria sido a profissão de Francisco Correa de Castro Júnior, mas podemos pressupor que a informalidade dos trabalhos por ele desempenhados o pudessem colocar na mira dos agentes policiais. Os símbolos de suspeição construídos nas páginas dos jornais, sobretudo por meio de aparentes biografias dos suspeitos de cometerem furtos de objetos de valor, apontam para a desconfiança em torno da circulação de imigrantes envolvidos nesse tipo de contravenção.

Um episódio, descrito na notícia veiculada no periódico *Diário Portuguez e* protagonizado por José Felipe Gonçalves, ajuda a entender em que medida o desacato às autoridades descortina as tentativas de controle policial.

Necessitando voltar a Lisboa, foi à hospedaria da rua dos Caminhos de Ferro buscar a roupa que deixara a guardar. O dono da hospedaria já estava prevenido para participar à polícia a sua chegada. Preso e conduzido ao comissariado, encontraram-lhe os objetos d'ouro que comprou no Porto e 33 libras em ouro e prata.

²⁰¹ IMPÉRIO DO BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 01/03/2022. IMPÉRIO DO BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 01/03/2022.

Interrogado acerca da proveniência das notas que lhe foram vistas em Villa Franca, declarou que trouxera do Brasil cerca de 7:000\$, em metal, sendo seiscentos patações, libras, onças e peças, e que na estação de Santa Apollonia trocara os patações e outras moedas com um indivíduo que levava grande quantia em notas. Interrogado onde tinha então o dinheiro ou que lhe fizera, deu como resposta: - Contentem-se com esse que me apanharam; o outro está bem guardado. Felipe Gonçalves, conhecido no Brasil pela alcunha de ‘Bajojo’, é pouco firme nas respostas: parece, porém, estar resolvido a não revelar coisa alguma que o possa comprometer²⁰².

Alguns aspectos ressaltados pela notícia, como a descrição dos objetos em posse de Bajojo, a menção ao uso do apelido e a mobilidade do imigrante português, merecem destaque. Isso porque, somados à recusa em oferecer mais informações, esses elementos evidenciam o caráter de ameaça representada por José Felipe. Ao se deslocar com os objetos obtidos por meio de furtos, utilizando de diferentes nomes e cedendo, não sem resistências, ao encarceramento, o imigrante português tem sua perseguição descrita nas páginas dos jornais. O encarceramento de Bajojo, realizado em Lisboa, aponta para a criminalização ultramarina envolvida na circulação imigrante²⁰³. De modo que o imigrante que teria chegado ao Brasil de maneira ilegal e sido deportado por prática de caftismo, angariava uma série de estratégias para resistir ao encarceramento realizado pelas autoridades policiais do país de recepção e do país de origem.

É importante mencionar que, funcionando como uma espécie de advertência da contravenção, os termos de bem viver poderiam se configurar como uma estratégia de criminosos que podiam alegar – ainda que recorrendo – serem apenas contraventores da regra. Assim, o furto dos objetos de valor e das quantias de dinheiro marcam a trajetória do imigrante que se recusa a fornecer mais informações que pudessem colaborar com as autoridades policiais no sentido do seu encarceramento. Bajojo, como também foi chamado nas páginas dos jornais, performava os usos dos objetos de valor, do dinheiro e da propriedade, roubados por ele.

²⁰² “Correspondência”, *Diário Portuguez*, 28 de janeiro de 1885.

²⁰³ O conceito de medo social, utilizado por Dominique Kalifa, aponta para as tentativas de tornar inteligíveis os símbolos da suspeição construídos e alimentados de maneira global. Ver mais em: KALIFA, Dominique. “Classes perigosas”. In.: *Os Bas-fonds: história de um imaginário*. São Paulo: Edusp, 2017, p. 97.

Pensando no caráter de contravenção presente nas práticas criminosas, não podemos perder de vista o trabalho compulsório como única forma legítima de obtenção de propriedade. É possível acompanhar o caso de Damaso Carlos de Oliveira, na comarca de Christina, província de Minas Gerais, para entender o modo como a jurisprudência em torno dos termos de bem viver pensa usar a medida preventiva como meio de garantir o trabalho. O advogado responsável pela defesa de Damaso Carlos de Oliveira tenta, ao longo de todo o processo, alegar que a confusão que teria culminado no encarceramento de Damaso por quebra de termo de bem viver era uma briga pessoal, como fizera a defesa de Eva Júlia, no caso analisado anteriormente. Isso porque, Damaso foi preso por ter ofendido fisicamente José Pinto da Silva. Na primeira sentença após o recurso, ainda em primeira instância, o juiz pontuava:

Considerando que o termo de bem viver aplicado ao vadio, ao mendigo, ao bêbado por hábito, à prostituta que perturba o sossego público, etc., etc., é uma pena punindo uma contravenção; porque o vadio contravém aos princípios moralizadores do trabalho, e, portanto, da ordem social, assim como o bêbado e a prostituta contravém aos bons costumes, ou prescrições da moral; e que, se a contradição perniciososa de tais indivíduos não constitui por sua natureza uma contravenção, então não tem razão de ser essa pena que o Código menciona para a infração de termo; porque, se não é contravenção não é crime algum, tanto mais sendo banido de nossa legislação o meio preventivo pelo citado Regulamento de Novembro de 1871²⁰⁴.

Assim, a defesa teria convencido de que a contravenção cometida por Damaso não seria ameaçadora aos “princípios moralizadores do trabalho” e, portanto, configurava-se como uma “contradição perniciososa”. É importante observar as diferentes maneiras de definir o sentido da contravenção, especialmente porque elas perpassam o sentido da obrigatoriedade do trabalho. Vale notar, ainda, os comentários feitos pela redação da *Gazeta Jurídica* nos entornos da transcrição do processo. O texto, publicado por Carlos Perdigão a respeito da prevenção dos crimes, publicado no mesmo volume do periódico e comentado no primeiro capítulo deste trabalho, é mencionado pela redação. De acordo com os colaboradores da *Gazeta Jurídica*:

²⁰⁴ “Revista Crime n. 2343”, *Gazeta Jurídica*, out./dez. 1879, p. 186.

Com o nosso 2º artigo – *Prevenção dos Crimes* – que abre este volume [...], não preciso juntar aqui nenhuma outra consideração no intuito de mostrar o quanto temos por absurda tal teoria da *prescrição do termo de bem viver*, que o Supremo Tribunal por unanimidade de votos excluiu, mas que, apesar disso, o fez com redação *sui generis* e quase obscura, para não dizer engraçada, principalmente aqui: “não pode ter aplicação de modo algum ao mesmo termo, medida de simples polícia administrativa que tem por fim, não *punir* atos viciosos já praticados, mas sim prevenir delitos futuros e *maiores*”. De modo que este – *maiores* combinado com aquele – não *punir* atos viciosos, põe o espírito em dobadura tal que é difícil desenovelar! (grifos no original)²⁰⁵.

A redação do periódico jurídico considerava, assim, que a prescrição do termo de bem viver pudesse impedir a punição de atos viciosos. Vale notar que a não distinção dos delitos capazes de serem advertidos por meio da medida preventiva é mencionada como um obstáculo para cumprir ambas as tarefas: prevenir delitos maiores e punir atos viciosos. É evidente, no entanto, que os termos de bem viver são encarados como uma advertência moral, como avalia o juiz responsável pela sentença no caso de Damaso, que deveria cumprir a função de prevenir grandes delitos. Quando analisamos os casos de criminosos punidos pela medida preventiva, estamos diante também da tentativa exemplar de prevenir grandes delitos. Isso porque, de acordo com o entendimento da lei, é a prática de trabalhos considerados legítimos a principal responsável por eliminar a contravenção.

Ao observar detidamente as diferentes estratégias utilizadas para escapar do encarceramento por meio de uma medida preventiva como os termos de bem viver, é preciso avaliar não apenas a diferença nos tipos de delitos cometidos por cada pessoa, mas o modo como, funcionando como instrumento penal para diferentes tipos de delito, uma mesma medida preventiva podia construir um mecanismo de punição. Tomando a ociosidade como uma contravenção, exigindo a comprovação de ocupação e domicílio, os termos de bem viver legislavam a vida na Corte no sentido do exercício de um tipo específico de trabalho e de trabalhador. A contravenção, transformada em crime, poderia representar a noção de perigo social necessária para a concepção do trabalho enquanto meio de tutela e controle por parte de um Estado, preocupado com a definição de novos instrumentos de autoridade, no sentido da exploração do trabalho.

²⁰⁵ *Ibidem*.

Epílogo

No dia 30 de janeiro de 1875, uma notícia no *Jornal do Commercio*, intitulada “A rola e a coruja”, começava com o aviso de que aquela não era uma fábula de La Fontaine. Em meio às notícias de prisões e o boletim policial, os colaboradores do periódico narram a ocorrência, que teria acontecido na madrugada do dia anterior:

Não pensem que é uma fábula de Lafontaine que vamos contar, é simplesmente uma das muitas cenas de barbarismo, que se dão entre nós; mas, que, desta vez, tornou-se notável, porque foi uma rôla que bicou a asa de uma coruja. Aí vai o caso como o caso foi: Antônio Maria Soares (vulgo Sá Rola), ontem à meia-hora depois de meia-noite, na rua da Conceição, feriu no braço esquerdo a José Antônio (vulgo Coruja). Preso em flagrante, foi o criminoso à presença do Dr. 3º delegado. O ferimento de Coruja é grave, segundo a opinião dos médicos da polícia. Em poder de Rola encontrou-se a quantia de 1:600\$000²⁰⁶.

Antes de descrever o modo como a discussão teria se dado, é interessante notar a maneira com que o colaborador do *Jornal do Commercio*, responsável pela publicação, a qualifica como uma cena de barbarismo²⁰⁷. O dinheiro encontrado com Antônio Maria Soares é apontado, ao final da notícia, como se possuísse alguma ligação com a desavença entre ele e José Antônio. Os dois imigrantes portugueses, como indicam as notícias a respeito de Coruja e Rola, são encontrados em diversas publicações, ocupando as ruas da região portuária, sobretudo por serem trabalhadores informais ligados ao Porto²⁰⁸. Dois anos após a discussão que teria

²⁰⁶ “A rola e a coruja”, *Jornal do Commercio*, 30 de janeiro de 1875.

²⁰⁷ No mesmo dia, o *Diário do Rio de Janeiro* ainda comentava o episódio: “Antônio Moreira Soares, vulgo Rolla, e José Antônio, vulgo Coruja, são oficiais do mesmo ofício, isto é, são capoeiras, e tiveram anteontem à noite uma questão que passou a uma larga distribuição de ponta-pés e acabou por uma facada dada pela Rola na asa esquerda da Coruja. Intervindo a polícia, foram a inocente Rola e a agoureira Coruja levadas à presença do 3º delegado, que fez lavrar o competente auto de flagrante. Em poder de Coruja achou-se 1:600\$ em dinheiro”. “Uma rola e uma coruja implumes”, *Diário do Rio de Janeiro*, 30 de janeiro de 1875. É importante notar, mais uma vez, o modo como é construída uma ironia em torno do exercício de um ofício, de uma ocupação.

²⁰⁸ Ainda sobre José Antônio, na seção Gazetilha, da edição do dia 5 de abril de 1886 do *Jornal do Commercio*, foi publicada uma notícia intitulada “Factos diversos”: “Ocorreram anteontem os seguintes: [...] – O nacional Emygidio Francisco Velloso por ter dado uma bofetada em Manoel Fernandes Pereira de Souza na rua da Conceição ontem às 8 horas da noite e José Antônio de Castro, vulgo *Coruja da Marinha*, por estar embriagado, promovendo desordem na rua do Regente, ontem às 8 horas da noite.” (grifo no original)

levado José Antônio ao hospital e Antônio Soares para a prisão, um habeas corpus solicitado por José Antônio é discutido na sessão do Tribunal da Corte:

Informa o Dr. 1º delegado de polícia, que o paciente está sendo processado por quebra de termo de bem viver, porquanto, como vagabundo e ratoneiro tem sido preso diversas vezes, e esta última por haver agredido Antônio Moreira Soares, que ficou ofendido fisicamente. O paciente tem por hábito mudar de nome, mas a sua entidade não oferece dúvida por ser bastante conhecido da polícia, como se prova pela certidão que oferece ao Tribunal, e da qual se conclui que o paciente tem sido preso uma vez por injúrias a rondante, sete por vagabundo e capoeira, uma por jogador de praça pública e quatro por quebra de termo²⁰⁹.

Não é possível dizer que o episódio acontecido em 1877, que culminou na prisão de José Antônio, tenha sido uma retaliação do conflito veiculado pelo *Jornal do Commercio* dois anos antes. Isso porque as notícias sobre a convivência dos dois imigrantes portugueses são encontradas ao longo de mais de uma década²¹⁰. O que é possível constatar é o modo como o termo de bem viver podia ser utilizado na tentativa de conter um universo de trabalhadores informais, repletos de suas próprias questões. Preso por “vagabundo e capoeira” e “jogador de praça pública”, José Antônio se vê diante do controle das autoridades policiais reiteradas vezes²¹¹. Depois de mais dois anos, em 1879, em uma notícia publicada na *Gazeta de*

²⁰⁹ “Habeas corpus n. 72”, *Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte em Processos Cíveis, Comerciais e Crimes*, maio de 1877, p. 348.

²¹⁰ Três anos depois da notícia veiculada pelo *Jornal do Commercio*, no dia 6 de junho de 1878, em uma notícia intitulada “Rola e Coruja” um colaborador do periódico *O Cruzeiro* comentava: “Ao ler esta epígrafe há de julgar muita gente que vai ler alguma fábula. Não se trata disso. A rola em questão não é a gemebunda rola, a que se agarra com unhas e dentes todo aprendiz de poeta; nem a coruja é aquela ave agoureira, que põe em contínuo sobressalto os supersticiosos, que julgam estar o destino do homem escrito nas asas de uma borboleta preta. Trata-se simplesmente de dois vagabundos e turbulentos. Um é José Antônio dos Santos, vulgo Coruja, e o outro Antônio Moreira Soares, vulgo Rola. Estes indivíduos estavam ontem, à 1 hora da madrugada, em porfiada luta na rua do Hospício, não se sabe por que motivo. O que está, porém, fora de dúvida é que foram dormir no xadrez”. Sobre o mesmo episódio, na seção *Occurrências da Rua*, da edição do dia 6 de junho de 1878 da *Gazeta de Notícias*: “O Coruja e o Sarrola, ou então o José Antônio dos Santos e Antônio Moreira Soares, travaram-se de razões e passaram a vias de fato, ontem a uma hora da tarde na rua do Hospício, o que obrigou a polícia a levá-los para o xadrez”. No ano anterior, no dia 8 de maio de 1877, no *Jornal da Tarde*, notícia intitulada “Turbulentos”: “José Antônio dos Santos, vulgo O Coruja agrediu, na praça da Constituição, a Antônio Moreira Soares, vulgo Sahe Rolo e tal bicada lhe deu que feriu-o na testa. Levados à estação ainda abriu Coruja o bico para cantar uma palinódia ao sargento.”

²¹¹ Antônio Moreira Soares também é encarado pela prática de jogos de sorte, como indica a notícia publicada no jornal *O Globo*, na edição do dia 21 de maio de 1876, intitulada “Jogadores de vermelhinha”: “A polícia conseguiu anteontem prender na praça da Aclamação, Maximiano José de Souza, mais conhecido por Padeirinho, Antônio Moreira Soares e João Maximiano da Cruz, vulgo Lagalhê, que se entretinham no jogo da vermelhinha. Será conveniente que tão dignos cavalheiros assinem termo de procurar outra ocupação mais honesta.”

Notícias, os colaboradores do periódico comentavam a sessão do júri em que Antônio Moreira Soares foi julgado pelo episódio da facada, em 1875, como comentado pela redação do *Jornal do Commercio*:

Foi aberta a sessão do júri ontem com 38 jurados [...]. Compareceu depois Antônio Moreira Soares, português, de 22 anos, solteiro, comerciante, sabendo ler e escrever; acusado por ter ferido a José Antônio depois de lutarem na noite de 28 de janeiro de 1875, na rua da Conceição, perto da rua do Hospício. No tribunal disse que não foi quem feriu a José Antonio e que nos autos está um requerimento do ofendido em que declarou não ter sido ele réu o autor do ferimento. Funcionou o mesmo conselho. Defendido pelo Sr. Dr. Joaquim José Teixeira foi condenado a um mês de prisão simples, multa correspondente a metade do tempo e custas, mínimo do art. 201 do código criminal. O defensor apelou. Desistiu depois desse recurso pedindo guia para cumprir a pena²¹².

Quatro anos se passaram entre o ferimento provocado por Antônio Moreira Soares em José Antônio e o julgamento. É interessante notar que o réu menciona um requerimento do ofendido, José Antônio, em que declarava não ter sido ele, Antônio Soares, o autor do ferimento. Ainda que José Antônio tenha somente afirmado o que teria realmente acontecido entre eles, é importante mencionar o modo como as diferenças entre os dois não aparecem no tribunal como complicadores da situação um do outro. A história de conflitos e solidariedade entre Antônio Maria Soares e José Antônio apresenta complexas camadas da relação produzida em meio a esse cotidiano do policiamento²¹³. Relações permeadas por negociação e conflito são comuns à complexa experiência de trabalhadores informais. Todas essas relações atravessavam os diferentes sujeitos envolvidos na lógica de combate à ociosidade e trabalho compulsório.

Esse caso é importante para a compreensão de que não é possível partir do pressuposto de que os policiados pelos termos de bem viver estivessem somente preocupados com a lógica de trabalho compulsório a que estavam submetidos. Envolvidos em suas próprias questões, sequer estiveram sempre solidários uns aos outros no momento do policiamento. No entanto, é a agência desses sujeitos que davam o tom da experiência do cotidiano policiado pela política de Estado que

²¹² *Gazeta de Notícias*, 23 de agosto de 1879.

²¹³ Sobre a ideia de solidariedades, rivalidades e antagonismos enquanto valor político, explorar o conceito de experiência, debatido a partir do cruzamento entre os trabalhos de E. P. Thompson e Angela Davis em: PUREZA, Fernando Cauduro. “Cruzando olhares: estabelecendo diálogos entre E. P. Thompson e Angela Davis. In.: *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 11, 2019.

construía bases firmes na exploração do trabalho compulsório. Levando em conta o andamento de processos como o protagonizado por Antônio Moreira Soares e José Antônio na abertura de precedentes, é importante observar a solidariedade que podia aparecer nos tribunais.

No dia 6 de outubro de 1884, uma nota publicada pelo jornal *O Paiz* comentava a assinatura de termo de bem viver de Joaquina Júlia Mendes do Couto. A imigrante portuguesa teria sido levada à presença do subdelegado do 2º distrito de Sant'Anna por ser considerada turbulenta e desordeira. A publicação dizia, ainda, que Joaquina Júlia obteve uma pena de três meses de prisão com trabalho na Casa de Correção²¹⁴. Dois meses depois, Joaquina Júlia aparece na seção de “Publicações a pedido” do *Jornal do Commercio*, alegando ter sido coagida a assinar termo de bem viver e justificando ao público os motivos que a levaram a recorrer da medida preventiva:

Tendo sido dada, perante a subdelegacia desta freguesia, queixa contra a abaixo assinada, por turbulenta e ofender com palavras e seções a tranquilidade pública e a paz das famílias da vizinhança, fui perante essa autoridade coagida a assinar termo de bem viver. Sou uma pobre viúva, com filhos menores, e vivo do meu trabalho de lavadeira; necessitando, porém, justificar-me perante o respeitável público e particularmente com as pessoas que me honram com sua amizade, recorri dessa decisão, para o meritíssimo Sr. Juiz do 5º distrito criminal, que, por sentença abaixo publicada, declarou sem efeito o referido termo de bem viver. Agradecendo do imo d'alma ao integerrimo juiz esse ato de justiça, a abaixo assinada espera continuar a merecer das Exmas. Famílias a generosa proteção que lhe dispensaram naquela emergência. Joaquina Júlia Mendes do Couto, Rio, 23 de dezembro de 1884²¹⁵.

O pedido de proteção, com que Joaquina Júlia termina a mensagem, faz sentido sobretudo a partir da constatação de que ela teria assinado termo de bem viver mediante uma queixa, como ela afirma no começo da publicação²¹⁶. A afirmação enquanto trabalhadora e mãe também pode ser entendida como uma

²¹⁴ *O Paiz*, 6 de outubro de 1884.

²¹⁵ “Freguesia de Sant'Anna”, *Jornal do Commercio*, 24 de dezembro de 1884.

²¹⁶ A publicação feita por leitores nos espaços do jornal é interessante indício não apenas do que eles pretendiam informar, como Joaquina Júlia pretende chamar a atenção de seus convivas, mas também o modo como essas publicações podiam ser interpretadas por outros leitores. De acordo com Marialva Barbosa: “Analisando as colunas de diálogo do público com o jornal, não é apenas uma tipologia do leitor que salta dos relatos. As tragédias cotidianas, a tessitura da intriga na constituição desses textos e o seu simbolismo informam também sobre a forma como as mensagens são apropriadas”. BARBOSA, Marialva. “O capítulo sensacional do crime”. In.: _____. História cultural da imprensa. Brasil – 1800-1900. Rio de Janeiro, 2010, p. 228.

forma de negar a ociosidade. Por ter que sustentar os filhos, era improvável que Joaquina Júlia pudesse desfrutar da ociosidade e esse argumento é fundamental na defesa do que considerava ser sua inocência. Na mesma publicação, o escrivão da subdelegacia de polícia e do juízo de paz da freguesia de Sant'Anna vem à público dizer:

[...] porquanto vê-se dos autos que a recorrente vivendo honestamente em companhia de uma filha de 17 anos e de três filhos menores que sustenta com o produto do trabalho de lavadeira, [...] não pode ser considerada turbulenta que por palavras ou ações ofende os bons costumes, a tranquilidade pública e a paz das famílias, nos termos do art. 12 § 7º do código do processo criminal [...]. Se a recorrente nestas altercações injuriou alguém, cabe à parte ofendida intentar o competente processo de injúrias verbais, e a recorrente não está sujeita ao procedimento do art. 121 do citado código, cujas hipóteses não compreendem os casos em que alguém é ofendido direta e especialmente por qualquer delito especificado na lei, como já decidiu este juízo em 4 de agosto de 1874 no recurso crime, entre partes recorrente Eva Júlia Teixeira e recorrido Joaquim Ferreira Braga (*Gazeta Jurídica*, tomo 5º pag. 340). [...] Era o que se continha em a referida sentença, aqui transcrita por certidão que bem e fielmente extrai por certidão dos próprios autos, aos quais me reporto nesta corte e cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, capital do Império constitucional do Brasil, aos 18 dias do mês de dezembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1884. E eu, Juvenal Albuquerque Pimentel, escrivão que escrevi, subscrevo e assino – Juvenal de Albuquerque Pimentel²¹⁷.

Ao mencionar o processo protagonizado por Eva Júlia, divulgado nas páginas da *Gazeta Jurídica*, demonstra saber como aquela era uma evidente estratégia na defesa de Joaquina Júlia. É interessante observar, dessa forma, a maneira com que um processo levado à segunda instância ou aos tribunais superiores poderia abrir precedentes para futuras negociações de recurso e habeas corpus movidos por pessoas policiadas por termo de bem viver. Ademais, é evidente que é também nessa construção de precedentes que estava localizada a própria dinâmica de definição da lei. Tanto Eva Júlia quanto Joaquina Júlia conseguiram provar que suas altercações não representavam perigo à ordem de compulsoriedade do trabalho, o que fica evidente na tentativa do escrivão de sublinhar o trabalho como forma de subsistência de Joaquina e seus filhos.

²¹⁷ *Ibidem*.

Se as pessoas presas por quebra de termo de bem viver se ajudavam diante dos tribunais, ou se seus casos serviam de precedentes a outros policiados, devemos levar em consideração os diferentes tipos de interação possíveis no universo de trabalho informal. Estamos diante de um cotidiano complexo, sobretudo porque era possível negociar de diferentes formas o policiamento e o acesso à cidade, levando em conta solidariedades, desavenças e os sentidos da dependência. As negociações entre policiais e policiados aparecem também como mediadoras de um ambiente conflituoso, marcado pela criminalização e controle policial. Nem sempre, evidentemente, pacíficas, essas negociações se davam na mesma medida que os embates com as autoridades policiais aconteciam nos espaços marcados pela suspeição. É o que indica a notícia, publicada n’*O Globo*, que apresenta novos elementos a respeito de Antônio Moreira Soares:

Ontem à 1 hora da tarde, foi este lugar teatro de uma grande desordem, promovida por alguns catraieiros e outras pessoas que a eles se juntaram, provocando os imperiais marinheiros tripulantes dos escalares atracados ao cais. Um desses indivíduos acometeu um marinheiro e deu-lhe uma bofetada: houve luta, e em poucos momentos reuniram-se mais de quinhentos indivíduos, armados de cacetes, lançando garrafas sobre os marinheiros, escalares e algumas praças de urbanos, que acudiram ao conflito. Sendo preso um deles, de nome Florentino, atracou-se com o guarda urbano e foram ao mar, sendo difícil livrá-los de perecer. Os outros desordeiros aproveitaram o tumulto para lançarem projeteis sobre os guardas da 5ª estação. Com muita dificuldade puderam ser presos Florentino Antônio da Silva, Porfírio da Conceição, José de Carvalho, Manoel Marques Saburosa e mais tarde Antônio Moreira Soares, como cabecilha do motim; os outros evadiram-se. A autoridade do distrito deve ter em muita atenção a praça das Marinhas, a fim de coibir os desacatos e desordens que se dão ali continuamente²¹⁸.

Vale notar o modo como a notícia começa evidenciando o conflito entre os catraieiros e os tripulantes da marinha como uma cena possível a um ambiente de desordem. É curioso perceber, nesse sentido, como a publicação que se inicia com a tentativa de descrever um conflito, se desenrola para uma narrativa em torno de um provável motim contra os guardas da 5ª estação. Conflitos entre pessoas que dividiam o mesmo ambiente de trabalho informal podiam e se voltavam contra os agentes policiais, trabalhadores do aparelho policial. Alguns meses antes de ser

²¹⁸ “À praça das Marinhas”, *O Globo*, 7 de janeiro de 1875.

preso por supostamente ter esfaqueado José Antônio, o Coruja, Antônio Moreira Soares foi encarcerado por ter encabeçado o motim contra os guardas da 5ª estação. Importante mencionar a suspeição em relação à zona portuária, expressa no tom de denúncia com que a publicação é encerrada. Essa suspeição deve ser entendida como parte do movimento de criminalizar lugares reservados ao exercício de trabalho informal. Se a lógica de Estado do Segundo Reinado estava sendo construída diante da necessidade de comprovar ocupação e o trabalho compulsório, era importante policiar ambientes que pudessem representar a informalidade como forma de construir sobre eles a suspeição e a ideia de perigo social. Diante desse contexto de suspeição e controle policial, os termos de bem viver poderiam ser utilizados contra os trabalhadores informais do Porto como recurso na contrapartida por parte das autoridades e agentes policiais.

O imigrante português, considerado o líder do motim na Praça das Marinhas, Antônio Moreira Soares ou Rola, é então apresentado por meio das diferentes relações que foi capaz de construir. Ainda que em evidente conflito com José Antônio, é possível observar o modo com que eles podiam dividir um cotidiano marcado pelas estratégias, embates e negociações, num espaço vigiado constantemente por agentes policiais. As publicações a respeito do falecimento de Antônio Soares fornecem mais indícios a respeito das possíveis relações construídas por ele nesse cotidiano de policiamento. No dia 13 de janeiro de 1883, a notícia da morte repentina de Antônio Moreira Soares, na estalagem n. 44 da rua do Regente, estampava as páginas do *Jornal do Commercio*²¹⁹. Uma semana depois, na seção de “Publicações a Pedido” da *Gazeta de Notícias*, os amigos de Antônio Soares publicavam:

Do alto da grande tribuna que Gutemberg erguera e doara aos povos para obrigar os grandes a ouvir a sua voz, vêm os amigos sinceros de Antônio Moreira Soares apresentar aos Srs. Vicente J. da Silva e J. Tolentino Vassemão toda a homenagem de seus corações reconhecidos pela ação filantrópica que praticaram, encarregando-se espontaneamente do enterro do cadáver do mesmo Soares [...]. É isto o que mais nos comove e cativa: pois tal ato, que foi apenas conhecido dos que o presenciaram, não podia visar o interesse porque era em benefício do cadáver de um moço que, após uma vida de lutas acerbadas e privações as mais amargas, morre pobre e sem mesmo ter um parente que fosse beijar agradecido as mãos benévolas daqueles cavalheiros [...]. Fiquem,

²¹⁹ “Factos diversos”, *Jornal do Commercio*, 13 de janeiro de 1883.

pois, aqui bem patentes a bela ação dos Srs. Vicente Silva e Vassemão e o reconhecimento dos amigos de Moreira Soares a estes distintos cavalheiros. Assinado: A gratidão dos amigos, Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1883²²⁰.

Cabe mencionar que, sendo morador de uma estalagem, ainda que tivesse conseguido comprovar domicílio diante das autoridades policiais, Antônio Soares habitava um lugar marcado pela suspeição²²¹. O sepultamento dele aparece então como símbolo da solidariedade e do relacionamento entre pessoas que podiam conviver tanto no universo de trabalho informal, como a Praça das Marinhas, quanto nas relações construídas ao longo de uma vida, ainda que marcada pelo policiamento e pelo encarceramento²²².

Ao analisar o controle policial, o combate à ociosidade e o trabalho compulsório, nos colocamos diante da experiência plural e complexa de diferentes pessoas. Por meio da história de Generosa e Basília, é possível perceber a coação ao trabalho como parte da constituição do Segundo Reinado enquanto um estado escravista. A vontade senhorial implicada na constituição de pecúlio, nos usos da lei de 1871, evidencia o caráter de controle e exploração imbricado no aumento das garantias de liberdade. Assim, é a garantia do trabalho que aparece como condição para a liberdade. A manutenção da lógica senhorial e a compulsoriedade do trabalho aparecem como maneiras de preservar a exploração da classe trabalhadora. Dessa forma, é possível entender de que modo os termos de bem viver aparecem enquanto recurso para a coação ao trabalho.

²²⁰ “Antônio Moreira Soares – memento”, *Gazeta de Notícias*, 20 de janeiro de 1883.

²²¹ Comentando sobre a ideia de saneamento moral na virada republicana, Leric Garzoni argumenta: “Mesmo que esses homens [policiais] soubessem que as hospedarias constituíam uma importante opção de moradia para muitos trabalhadores pobres, desprovidos de recursos para o transporte diário rumo aos subúrbios, eles recorrentemente associavam esses lugares à imoralidade e suas frequentadoras, em particular, à prostituição [...]. Dormir em hospedarias não só confirmava a ausência de ‘domicílio certo’ associada à questão da reincidência, como parecia funcionar como algo que desmoralizava ainda mais o acusado”. GARZONI, Leric. *Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana* (Rio de Janeiro, início século XX). Dissertação (Mestrado em História Social da Cultura) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UNICAMP. Campinas, 2007, p. 107-108.

²²² Alguns dias antes da publicação feita na *Gazeta de Notícias* pelos amigos de Antônio Soares, na seção de anúncios da edição do dia 18 de janeiro de 1883, uma notícia intitulada “Agradecimento”, no mesmo periódico, dizia: “Vicente José da Silva, José Tolentino Vassimão e mais amigos do finado Antônio Moreira Soares (Sae-Rolla), agradecem penhorados a todas as pessoas que o acompanharam à última morada, e novamente pedem distinto obséquio de seus comparecimentos à missa do sétimo dia que deve ser rezada, hoje, quinta-feira, 18 do corrente, às 9 horas, na matriz do Santíssimo Sacramento, por cujo ato de caridade e religião se confessam gratos.”

É por meio da análise dos usos da medida preventiva que é possível observar como o combate à ociosidade ganha forma de coação não somente ao trabalho, mas a uma forma específica de trabalho. Criminalizando a ociosidade e a prática de jogos de sorte por parte de trabalhadores informais, os termos de bem viver são utilizados na manutenção do trabalho formal como única forma legítima de subsistência. Assim como a formação do pecúlio de trabalhadores escravizados precisava passar pelo crivo dos senhores, trabalhadores livres precisavam comprovar ocupação formal diante das autoridades policiais. A transformação na repressão de pequenos furtos, por meio da medida preventiva, também abre brechas para a interpretação a respeito da construção dos elementos da suspeição envolvidos no combate à ociosidade. A suposição do furto, bem como a construção narrativa sobre a prática deles nos periódicos ajudam a elaborar um imaginário em torno do mal viver e da moralização por meio do trabalho. Mais uma vez, as formas de garantia do trabalho transformam a experiência de sujeitos, que precisaram de estratégias para reivindicação de sua liberdade.

O controle no sentido da garantia do trabalho podia colocar diferentes pessoas no alvo dos termos de bem viver. O princípio da advertência por trás dos debates em torno da medida preventiva fazia dos termos de bem viver uma norma utilizada também na repressão de criminosos. Ao serem utilizados na advertência da contravenção, os termos de bem viver evidenciam o caráter contraventor embutido na prática criminosa: a obtenção de propriedade por meio do crime também deveria ser advertida. A criminalização da ociosidade passa pela necessidade de reafirmar o trabalho como maneira de coibir o crime. Reprimindo criminosos com os termos de bem viver, as autoridades e os agentes policiais reforçavam o argumento de que a ociosidade podia culminar na prática criminosa.

Assim, seja fugindo do encarceramento ou da escravidão, trabalhadores precisavam comprovar ocupação e trabalho. Isso porque essa era uma forma de comprovar a dependência, num contexto de emancipação e maiores garantias de liberdade. No entanto, ao olhar para as estratégias desenvolvidas tanto por escravizados na tentativa de obtenção da alforria quanto de trabalhadores informais de escaparem do encarceramento, nos deparamos com o exercício constante de conquista da liberdade. A produção social e coletiva dessa liberdade é fruto da

agência da classe trabalhadora, plural, complexa e construída continuamente por meio de suas práticas de afirmação.

Fontes

A. Periódicos (Biblioteca Nacional)

Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro (1844-1885);
Correio Mercantil (1848-1868);
Cruzeiro (1878, 1890);
Diário do Rio de Janeiro (1860-1878);
Diário Portuguez (1884-1885);
Gazeta da Tarde (1881-1890);
Gazeta de Notícias (1875-1895);
Gazeta Jurídica: Revista Mensal de Doutrina, Jurisprudência e Legislação (1873-1886);
Jornal da Tarde (1869-1878)
Jornal do Commercio (1880-1895);
Jornal do Brasil (1891-1896);
O Globo (1875-1877, 1882-1883);
O Paiz (1884-1934);
Revista Mensal das Decisões Proferidas pela Corte (1876-1877).

B. Debates parlamentares (Biblioteca Nacional):

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Segunda Legislatura, Sessão de 1832, coligido em 1879, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Segunda Legislatura, Sessão de 1833, coligido em 1887, por Jorge João Dodsworth;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Terceira Legislatura, Sessão de 1834, coligido em 1879, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Segundo Ano da Terceira Legislatura, Sessão de 1835, coligido em 1887, por Jorge João Dodsworth;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Terceira Legislatura, Sessão de 1836, coligido em 1887, por Jorge João Dodsworth;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Terceira Legislatura, Sessão de 1837, coligido em 1887, por Jorge João Dodsworth;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Quarta Legislatura, Sessão de 1838, coligido em 1886, por Antônio Henocho dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Segundo Ano da Quarta Legislatura, Sessão de 1839, coligido em 1884, por Antônio Henocho dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Quarta Legislatura, Sessão de 1840, coligido em 1884, por Antônio Henocho dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Quarta Legislatura, Sessão de 1841, coligido em 1883, por Antônio Henoch dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Quinta Legislatura, Sessão dissolvida em 1842, coligido em 1882, por Antônio Henoch dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Quinta Legislatura, Sessão de 1843, coligido em 1881, por Antônio Henoch dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Quinta Legislatura, Sessão de 1844, coligido em 1881, por Antônio Henoch dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro e Segundo Ano da Sexta Legislatura, Sessão de 1845, coligido em 1881, por Antônio Henoch dos Reis;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Sexta Legislatura, Sessão de 1846, coligido em 1880, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Sexta Legislatura, Sessão de 1847, coligido em 1880, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Sétima Legislatura, Sessão de 1848, coligido em 1880, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Oitava Legislatura, Sessão de 1849, coligido em 1879, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Segundo Ano da Oitava Legislatura, Sessão de 1850, coligido em 1879, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Oitava Legislatura, Sessão de 1851, coligido em 1878, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, coligido em 1877, por Antônio Pereira Pinto;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Nona Legislatura, Sessão de 1853, coligido em 1876;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Segundo Ano da Nona Legislatura, Sessão de 1854, coligido em 1876;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Nona Legislatura, Sessão de 1855, coligido em 1875;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Nona Legislatura, Sessão de 1856, coligido em 1874;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Décima Legislatura, Sessão de 1857, coligido em 1857;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Segundo Ano da Décima Legislatura, Sessão de 1858, coligido em 1858;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Décima Legislatura, Sessão de 1859, coligido em 1859;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Quarto Ano da Décima Legislatura, Sessão de 1860, coligido em 1860;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Terceiro Ano da Undécima Legislatura, Sessão de 1861, coligido em 1861;

Annaes do Parlamento Brasileiro – Câmara dos Srs. Deputados – Primeiro Ano da Duodécima Legislatura, Sessão de 1864, coligido em 1864;

Referências bibliográficas

ALONSO, Ângela. “O abolicionismo como movimento social”. In.: *Novos Estudos – CEBRAP* (100), 2014.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. “‘As vantagens e doçuras inapreciáveis da liberdade’: africanos livres, arrematantes particulares e o trabalho compulsório.” In.: *Revista Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 192-210, set./dez. 2021.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionistas na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

_____. “Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo”. In.: LARA, Silvia H; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de História Social*, 2006.

BARBOSA, Marialva. “O capítulo sensacional do crime”. In.: _____. *História cultural da imprensa. Brasil – 1800-1900*. Rio de Janeiro, 2010.

BONADIO, Maria Cláudia. “Algumas anotações (e questões) sobre Gilda de Mello e Souza e a moda como objeto de estudo”. In.: *Revista Práxis*, Novo Hamburgo, a. 14, v. 1, jan.-jun. 2017.

BRANDINI, Valéria. “Moda, cultura de consumo e modernidade no século XIX”. In.: *Revista Signos do Consumo – V.1, N.1*, 2009.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 23-24.

_____. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. “Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio”. In.: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 8, n. 16, mar.-ago. 1988.

_____. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012.

CHALHOUB, Sidney; TEIXEIRA, Fernando. “Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980”. In.: *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

CRUZ, Maria Cecília Velasco e. “Da tutela ao contrato: ‘homens de cor’ brasileiros e o movimento operário carioca no pós-abolição.” In.: *Topoi*, v. 11, n. 20, 2010.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. *Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

DANTAS, Mônica Duarte; COSTA, Vivian Cheregati. “O ‘pomposo nome de liberdade do cidadão’: tentativas de arregimentação e coerção da mão-de-obra livre no Império do Brasil”. In.: *Estudos avançados*, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 29-48, 2016.

DAVIS, Angela. “Escravidão, direitos civis e perspectivas abolicionistas”. In.: _____. *Estarão as prisões obsoletas?* 8ª edição. Rio de Janeiro: Difel, 2021.

ESTEVES, Martha C. Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FAUSTO, Bóris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

FERRARI, Mercedes García; GALEANO, Diego. “Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil”. In.: *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.23, supl., dez. 2016.

FRAGA FILHO, Walter. *Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX*. São Paulo, HUCITEC; Salvador: EDUFBA, 1996.

GALEANO, Diego. *Criminosos e viajantes: circulações transnacionais entre Rio de Janeiro e Buenos Aires (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Editora Arquivo Nacional, 2016.

GARZONI, Lericce. *Vagabundas e conhecidas: novos olhares sobre a polícia republicana (Rio de Janeiro, início século XX)*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP, 2007.

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HOBBSAWM, Eric. “Introdução”. In.: *Era dos Impérios (1875-1914)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

KOUTSOUKOS, Sandra. *Negros no estúdio do fotógrafo: Brasil segunda metade do século XIX*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. “Entre a escravidão e o trabalho livre - escravos e imigrantes nas obras de construção das ferrovias no Brasil no século XIX”. In.: *Economia*, Selecta, Brasília (DF), v.9, n.4, p.215–245, dezembro 2008.

LARA, Silvia Hunold. “O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista.” In.: *Africana Studia*, n. 14, 2010.

MACHADO, Maria Helena P. T. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

MAMIGONIAN, Beatriz Galloti; GRINBERG, Keila. “O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista”. In.: *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 13, 2021.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista (Brasil, século XIX)*. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema: a formação do Estado imperial*. Rio de Janeiro: Editora Access, 1994.

MCCLINTOCK, Anne. “Couro imperial: raça, travestismo e o culto da domesticidade”. In.: *Cadernos Pagu*, n. 20, Campinas-SP – Núcleo de Estudos de Gênero (UNICAMP), jan.-jun. 2003.

MELLO E SOUZA, Gilda. *O espírito das roupas: a moda no século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

MENDONÇA, Joseli Maria N. “Leis para ‘os que se irão buscar’ – imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro”. In.: *História: Questões & Debates*, Curitiba, Editora UFPR, n. 56, jan./jun. 2012.

MIYASAKA, Cristiane. *Viver nos subúrbios: a experiência dos trabalhadores de Inhaúma (1890-1910)*. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, 2011.

MORAES, Renata Figueiredo. “‘Esse canto que devia ser um canto de alegria, soa apenas como um soluço de dor’ – trabalhadores livres e escravizados no Rio de Janeiro (1830 – 1880)”. In.: *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 14, 2022.

PAES, Mariana Armond. *Escravidão e Direito: O estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Editora Alameda, 2019.

PEÇANHA, Natália Batista. “Crime e imigração: uma análise da associação das empregadas domésticas estrangeiras à criminalidade (Rio de Janeiro, 1890-1930)”. In.: *Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro*, N. 18, 2020.

PEREIRA, Leonardo Affonso de Miranda. *A cidade que dança: clubes e bailes negros no Rio de Janeiro (1881-1933)*. Campinas: Editora da Unicamp; Rio de Janeiro: EdUERJ, 2020.

_____. “Negociações impressas: a imprensa e o lazer dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Primeira República.” In.: *História* (São Paulo), v. 35, e. 99, 2016.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

PUELLES, Alice Aparecida Labarca. *O vestuário e seus acessórios em São Paulo em meados do século XIX: uma construção de vocabulário para compreender indumentária*. Dissertação (Mestrado em Museologia) – Programa de Pós-graduação Interunidades em Museologia da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014.

PUREZA, Fernando Cauduro. “Cruzando olhares: estabelecendo diálogos entre E. P. Thompson e Angela Davis. In.: *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 11, 2019.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana”. *Topoi*, v. 5, n. 8, jan.- jun. 2004.

SCHETTINI, Cristiana. “El dinero de las prostitutas: trabajo sexual y circuitos migratorios entre Rio de Janeiro y Buenos Aires (1907-1920)”. In.: SURIANO, Juan; SCHETTINI, Cristiana. *Histórias cruzadas: diálogos historiográficos sobre el mundo del trabajo em Argentina e Brasil*. Buenos Aires: Editora Teseo, 2019.

TERRA, Paulo Cruz. “Racismo, trabalho e ociosidade no processo de abolição: o Brasil e o Império Português numa perspectiva global (1870-1888)”. In.: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 41, 2021.

WEINHARDT, Otávio Augusto Ganzert. “Reflexões sobre menoridade no sistema criminal do século XIX”. In.: *Res Severa Verum Gaudium*, v. 3 n. 1, 2017.